



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

## LEI COMPLEMENTAR Nº 1.825/2014

**DISPÕE SOBRE CÓDIGO DE POSTURAS, COSTUMES E BEM ESTAR DO MUNICÍPIO DE MANDURI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANDURI, ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar que institui o novo Código de Posturas, Costumes e Bem estar do Município de Manduri.

### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** - Fica instituído o Código de Posturas, Costumes e Bem estar do Município de Manduri.

**Art. 2º** - Este Código tem como finalidade instituir as normas disciplinares e dispõe sobre as medidas de poder de polícia administrativa do Município no que se refere à higiene pública, à segurança, às obras, ao bem estar público, à ordem pública, à localização e o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes.

**§ 1º** - Considera-se exercício de poder de polícia, a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula-se a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à higiene, aos costumes, à ordem, à tranquilidade pública, à segurança, às atividades econômicas, respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

**§ 2º** - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, econômicos ou não, nos limites da competência do Município, nos termos deste código, de prévia licença da Prefeitura municipal de Manduri.

**§ 3º** - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal.

**Art. 3º** - Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código de Posturas.

**Parágrafo Único.** - A fiscalização do cumprimento quanto ao disposto nesta Lei Complementar será feita por fiscais do Município ou por órgãos públicos, entidades privadas, organizações não governamentais e Polícia Militar.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

**Art. 4º** - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita as prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais, após sua devida identificação.

## CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 5º** - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código de Posturas ou outras leis.

**Art. 6º** - Não se aplica diretamente as penas definidas neste Código de Postura:

- I – Aos incapazes na forma da Lei Civil;
- II – Os que forem coagidos a cometer a infração.

**Art. 7º** - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena será imputada:

- I – Aos pais, tutores ou pessoas em que estiver a guarda do incapaz;
- II – Sobre o curador ou pessoa cuja guarda estiver o incapaz;
- III – Sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

**Art. 8º** - Qualquer pessoa física ou jurídica poderá formular representação ao poder Executivo Municipal, para efeito do exercício do previsto no caput, se verificada a ação ou omissão efetiva ou potencialmente contrárias às:

- I – Disposições deste Código de Posturas;
- II – Demais leis.

**Parágrafo Único** – A representação em forma de petição ou termo deverá estar assinada e:

- I – Informando:
  - a – Nome e endereço do autor ou autores;
  - b – Número do CPF, RG ou CNPJ do autor da representação;
  - c – Em caso de pessoa jurídica, nome e endereço do representante legal.
- II – Deverão ser relatados os elementos que a motivaram;
- III – Deverá ser fornecidas provas e ou circunstâncias em razão das quais tornou conhecida à situação infracional.

**Art. 9º** - A administração iniciará o procedimento para apuração dos fatos:

- I – Diante de representação;
- II – De ofício;
- III – A partir de aplicação do auto de infração.

**Art. 10** - Será considerado infrator todo cidadão ou munícipe, poder executivo, pessoa jurídica que cometer, ou ainda, mandar, constranger, induzir, coagir ou auxiliar outrem a praticar infração, bem como, os



"Capital do Verde"

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

encarregados da execução das leis que tendo conhecimento da infração, for omissos e ou deixar de autuar o infrator.

**Art. 11** - Aqueles que infringirem ou que cometerem qualquer disposição deste Código de Posturas será imposta, além de outras medidas cabíveis:

I - Notificação preliminar quando adicionadas as condições abaixo relacionadas:

- a - A infração não tiver lesado o direito do cidadão;
- b - A infração não tenha agredido o meio ambiente;
- c - Quando de infrator primário;
- d - Não tiver causado prejuízo ao erário público;
- e - Regularizar a infração em prazo determinado pelo órgão

competente.

II - Aplicação de multas nos limites desta Lei Complementar;

III - Interdição por prazo determinado ou até a correção das irregularidades, em decorrência da suspensão da licença de funcionamento;

IV - Cassação definitiva do Alvará e ou licença de funcionamento, após devida apuração de procedimento legal, garantida a ampla defesa.

**Art. 12** - O Poder Público Municipal poderá a qualquer tempo, após notificação ou aplicação de qualquer outra penalidade, visando resguardar a higiene, o sossego público, a segurança, a ordem pública e outros direitos e interesses da coletividade que se sobrepõe aos individuais, apreender produtos e bens, revogar permissões e autorizações, interditar temporariamente ou cassar o alvará e ou licença de funcionamento de qualquer estabelecimento instalado no município, persistindo as irregularidades apuradas.

## SEÇÃO I DA APREENSÃO DE BENS

**Art. 13** - A apreensão de bens e ou mercadorias consiste na tomada dos objetos ou produtos que constituírem prova material de infração.

**Parágrafo Único** - Na apreensão lavrar-se-á, inicialmente, o auto de apreensão que deverá conter a descrição dos produtos ou objetos apreendidos e o local onde os mesmos ficarão depositados.

**Art. 14** - No caso de apreensão as mercadorias e ou objetos serão recolhidos aos depósitos do Município, ficando sob sua responsabilidade.

**Art. 15** - Quando da apreensão, as mercadorias e ou objetos não puderem ser recolhidos ao depósito do Município, ou, quando a apreensão se realizar fora da área urbana, poderão, a critério do setor de fiscalização ser depositados sob a guarda de terceiros ou do próprio detentor na condição de fiel depositário, observando sempre as formalidades legais.

**Art. 16** - A devolução das mercadorias e ou objetos



"Capital do Verde"

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

apreendidos, desde que não exista impedimento legal, far-se-á após quitação das multas que tenham sido aplicadas e o ressarcimento ao Município pelas despesas com sua apreensão, transporte e guarda.

**Art. 17** - As mercadorias e ou objetos apreendidos, não reclamados e retirados no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua apreensão poderão ser levados a leilão pelo Município, na forma da lei.

**§ 1º** - Os valores eventualmente apurados nos leilões, serão usados para quitação das multas e despesas da apreensão das mercadorias e ou produtos.

**§ 2º** - No caso de mercadorias e ou produtos perecíveis, o prazo para reclamação e ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da sua apreensão.

**§ 3º** - As mercadorias e ou produtos apreendidos e não retirados no prazo estabelecido no paragrafo anterior, se em perfeitas condições e próprias para o consumo humano, a critério da administração, poderão ser utilizadas pelo município ou doadas a instituições de assistência social, se impróprias, as mesmas deverão ser inutilizadas de acordo com as normas da Vigilância Sanitária.

**§ 4º** - A critério da Administração Municipal, as mercadorias e ou objetos não arrematados em leilão poderão ser doadas a instituições assistenciais.

## **SEÇÃO II** **DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 18** - Constatando-se infração a este Código de Posturas, quando cabível, nos termos do artigo 11, será expedida contra o infrator uma notificação preliminar para que o mesmo regularize a situação apontada, adotando as providências e adequações necessárias, no prazo de tempo ou dias constantes na notificação, que não poderá em nenhuma hipótese ultrapassar 30 (trinta) dias.

**Art. 19** - A notificação preliminar será elaborada em formulário próprio, com 2 (duas) vias, sendo 1 (uma) fixa e outra destacável, onde o infrator receberá a 1ª (primeira) via da notificação contendo as seguintes informações:

**I** - Nome e endereço do notificado e ou denominação que o identifique;

**II** - Dia, mês, ano, hora e local da lavratura da notificação preliminar;

**III** - Prazo para a regularização da situação apontada;

**IV** - Registro do fato que motivou a notificação e a indicação do dispositivo legal infringido;

**V** - A multa ou a penalidade a ser aplicada em caso de não regularização no prazo estabelecido;

**VI** - Nome e assinatura do Agente de Fiscalização notificante.

**Parágrafo Único** - Quando o infrator recusar - se a receber



"Capital do Verde"

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

e dar seu ciente a notificação preliminar, a recusa será declarada no documento pela autoridade notificante, comunicando-a ao Diretor de Governo e Gestão Pública.

**Art. 20** – Não caberá à aplicação de nova notificação preliminar, ao infrator reincidente, caso ocorra descumprimento do(s) dispositivo(s) anteriormente violado(s).

**Art. 21** - Ao fim do prazo estipulado na notificação sem que o infrator tenha regularizado a situação perante aos órgãos competentes, será lavrado o auto de infração, sendo que o poder público municipal poderá executar as adequações que foram apontadas na notificação preliminar, quando urgentes e necessárias ao interesse público, encaminhando após a cobrança das despesas pela execução dos serviços, sem prejuízo da multa cabível.

## SEÇÃO III DAS MULTAS

**Art. 22** – A multa será pecuniária e observará os limites estabelecidos neste Código de Posturas, sendo imposta de forma regular e pelos meios hábeis, devidamente validadas, onde a mesma será inscrita em dívida ativa e executada judicialmente, se o infrator não a cumprir no prazo legal.

**§ 1º** – Os infratores que estiverem inscritos na dívida ativa em razão de multa que trata o *caput* não poderão receber quaisquer valores ou créditos que tiverem com o Município de Manduri, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza.

**§ 2º** – Sendo o infrator o próprio poder executivo, caberá ao Poder Legislativo a aplicação das medidas cabíveis, sob pena de omissão.

**Art. 23** Na reincidência as multas serão aplicadas em dobro progressivamente.

**Parágrafo Único** – Será considerado reincidente quem violar os preceitos deste Código de Posturas, cuja infração já tiver sido, autuado e punido, no período de até 12 (doze) meses.

**Art. 24** - O pagamento da multa não exonera o infrator do cumprimento das disposições deste Código de Posturas.

**Art. 25** – Os débitos decorrentes de multas não pagas no prazo de 30 (trinta) dias, serão atualizados, nos seus valores monetários, com base na legislação vigente na data da liquidação dos valores devidos, incidindo ainda juros moratórios legais.

## CAPÍTULO II DO AUTO DE INFRAÇÃO

**Art. 26** – Auto de infração é o instrumento legal no qual é lavrada a descrição da infração.

**Parágrafo Único** – O auto de infração deverá ser lavrado sempre com clareza, precisão e sem rasuras.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

**Art. 27** – No auto de infração deverão constar:

**I** – A identificação do infrator ou denominação que o identifique e, sempre que possível, das testemunhas;

**II** – Data da ocorrência, ou seja, dia, mês, ano, hora e local da lavratura do auto de infração;

**III** – Descrição do fato que originou a infração, circunstâncias pertinentes, bem como, o dispositivo legal infringido e, quando for o caso, referências da notificação preliminar;

**IV** – O valor da multa a ser paga pelo infrator;

**V** – O prazo para o pagamento da multa ou apresentação de defesa e provas;

**VI** – Identificação e assinatura do fiscal que lavrou o auto de infração.

**§ 1º** – As omissões e incorreções do auto de infração não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação do infrator e da infração.

**§ 2º** – A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração, sua aposição não implicará em confissão e nem tampouco sua recusa agravará a pena.

**§ 3º** – Caso o infrator, ou seu representante não puder ou se recusar assinar o auto de infração, a negativa deverá constar do auto, devendo este ato ser testemunhado por 2 (duas) pessoas.

**Art. 28** – O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com a apreensão de bens, de que tratam os artigos 13 a 17 deste Código.

## **CAPÍTULO III** **DA DEFESA, JULGAMENTO E RECURSO**

**Art. 29** – É concedido ao infrator o prazo de 15 (quinze dias) úteis para apresentar sua defesa contra a ação do fiscal, contados a partir do recebimento do auto de infração.

**Art. 30** – A defesa se fará por requerimento dirigido ao Senhor Diretor de Governo e Gestão Pública, facultado instruí-la com documentos pertinentes que deverão ser anexado ao processo.

**Art. 31** – A defesa tempestiva apresentada pelo infrator será julgada pela autoridade competente no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

**Art. 32** – A decisão deverá ser fundamentada por escrito e o autuado será notificado:

**I** – Por carta, anexada cópia da decisão e com Aviso de Recebimento – AR;

**II** – Pessoalmente, mediante cópia da decisão proferida e contra recibo;

**III** – Por edital publicado em jornal local, bem como,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

publicação na sede da Prefeitura se desconhecido o domicílio do infrator.

**Art. 33** – Na ausência do oferecimento da defesa no prazo legal será validada a multa já imposta, que deverá ser recolhida no prazo de trinta dias, além das demais penalidades previstas e prazos para serem cumpridas.

**Parágrafo Único** – O prazo para cumprimento das penalidades impostas neste artigo será contado a partir da notificação da decisão ao infrator.

**Art. 34** – Da decisão proferida pela autoridade competente, seja de improcedência, intempestividade ou procedência da defesa apresentada, será o infrator, ou seu representante legalmente constituído para o ato, intimado, informando entre outras condições para recorrer, do prazo e a qual autoridade julgadora poderá apresentar recurso.

**Parágrafo Único** – As intimações dos infratores ou seus representantes legalmente constituídos serão apresentadas:

I - Por carta, anexada cópia da decisão e com Aviso de Recebimento – AR;

II - Pessoalmente, mediante cópia da decisão proferida e contra recibo;

III - Por edital publicado em jornal local, bem como, publicação na sede da Prefeitura se desconhecido o domicílio do infrator.

**Art. 35** - Das decisões do Diretor de Governo e Gestão Pública do Município, poderá ser interposto recurso ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação, devendo fazê-lo em petição, apresentada em protocolo próprio conforme disposto pela Administração Municipal, acompanhada de:

I – Cópia da decisão recorrida;

II – Razões do recurso.

**Parágrafo Único** – É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto, e alcance o mesmo atuado ou recorrente, salvo quando proferidas em um único processo.

**Art. 36** – O recurso terá efeito suspensivo.

**Art. 37** – Os recursos serão julgados pelo Prefeito Municipal, que proferirá decisão no prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 38** – Caso seja necessário, a autoridade julgadora poderá solicitar manifestação de servidores da Administração por pareceres e ou respostas a quesitos.

**Parágrafo Único** – Verificada a hipótese deste artigo, interrompe-se os prazos em curso e a autoridade gozará de novo prazo de 15 (quinze dias), para proferir a decisão.

**Art. 39** – Havendo constatação de dano, sempre que possível, a Administração Municipal promoverá perícia para fixar o montante do



"Capital do Verde"

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

prejuízo causado para auxiliar a aplicação de sanção e busca de reparação.

**Art. 40** - Julgado improcedente o recurso apresentado pelo infrator, à multa aplicada, nos termos já dispostos, será validada, e, se não recolhida no prazo legal de 30 (trinta) dias, ensejará sua inscrição em dívida ativa e execução judicial, bem como, serão aplicadas pelo Município as demais medidas necessárias e cabíveis.

## TITULO II DA HIGIENE PÚBLICA

**Art. 41** - A fiscalização das condições de higiene tem por objetivo proteger a saúde da comunidade e compreende, dentre outro:

- I** - A higiene das vias, passeios e logradouros públicos;
- II** - A higiene das habitações;
- III** - A higiene dos estabelecimentos comerciais, industriais, e de prestação de serviços;
- IV** - A higiene dos hospitais, unidades de saúde, prontos socorros, maternidades, clínicas e outros.
- V** - A higiene das piscinas;
- VI** - O controle de água;
- VII** - O controle do sistema de eliminação de detritos;
- VIII** - Controle, coleta e destinação do lixo;

**Art. 42** - Verificada qualquer irregularidade, o servidor público competente realizará quando cabível, a devida notificação solicitando providencias à bem da higiene e saúde pública, sendo que o não atendimento no prazo legal acarretará a lavratura do auto de infração e imposição de penalidade correspondente.

**Parágrafo Único** - A administração pública municipal tomará, no âmbito de sua competência, as providencias pertinentes ao caso, ou remeterá a cópia do relatório aos órgãos federais ou estaduais competentes.

## CAPÍTULO I DA HIGIENE DAS VIAS, PASSEIOS E LOGRADOURO PÚBLICO

**Art. 43** - O serviço de limpeza das ruas, praças e demais logradouros públicos serão executados diretamente pelo município ou por meio de concessão.

**Parágrafo Único** - É proibido prejudicar de qualquer forma a limpeza dos passeios e logradouro público em geral ou perturbar a execuções dos serviços de limpeza dos referidos passeios e logradouros.

**Art. 44** - Os munícipes são responsáveis pela conservação e limpeza do passeio referente ao seu imóvel.

**§ 1º** - A conservação, limpeza do passeio deverá ser realizada em hora conveniente e de pouco transito.

**§ 2º** - É expressamente vedado, e passível de multa, em



'Capital do Verde'

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

[www.manduri.sp.gov.br](http://www.manduri.sp.gov.br)

qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para passeios, sarjetas, bueiros e ralos dos logradouros públicos, bem como a deterioração do passeio público referente ao seu imóvel.

**Art. 45** – Para preservar a higiene pública, não é permitido, dentre outras ações:

**I** – Fazer varredura do interior de edificações, terrenos, ou veículos para logradouros públicos;

**II** – Despejar ou lançar quaisquer lixos ou detritos sólidos de qualquer natureza, líquidos, impurezas e objetos em geral para logradouros públicos, passeios ou imóveis, bem como, para qualquer dispositivo do sistema de drenagem de águas pluviais;

**III** – Impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas. Danificando ou obstruindo tais servidões;

**IV** – Lavar roupas em logradouros públicos, salvo por motivo especial, a critério e com autorização do órgão competente da Municipalidade;

**V** – Promover ou consentir o escoamento de águas servidas das residências ou dos estabelecimentos comerciais e industriais para a rua, salvo quando da limpeza do próprio imóvel;

**VI** – Conduzir ou movimentar terra ou quaisquer materiais, sem as devidas precauções, comprometendo a limpeza do logradouro público;

**VII** – Aterrar logradouros públicos, imóveis particulares ou públicos com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

**VIII** – Lavar veículos e outros objetos nas praças e jardins públicos;

**IX** – Fazer fogueira em logradouros públicos sem a previa autorização da Prefeitura;

**X** – Colocar nas janelas ou nas fachadas dos imóveis vasos, ou outros objetos que possam cair nos logradouros públicos, sem o devido suporte aparador e de proteção, respondendo por eventuais ocorrências ligadas aos mesmos;

**XI** – Reformar, consertar veículos, demais bens móveis ou parte deles nos logradouros públicos, salvo por motivo especial, a critério e autorização do órgão competente da Municipalidade;

**XII** – Deixar vazar óleo, graxa ou outras substâncias capazes de danificar ou comprometer a estética, a segurança e a higiene das vias e logradouros públicos, salvo ocorrências acidentais e alheias a vontade do infrator;

**XIII** – Deixar o passeio público e sarjeta se deteriorar ou em estado de abandono referente ao seu imóvel;

**XIV** – Preparar reboco, argamassa ou concreto nos logradouros públicos, sendo permitido o uso de caixa de madeira, plástica ou caixa metálica para esse fim, com dimensão máxima de 1,5m por 1,5m., e colocadas na área destinada ao estacionamento veicular;

**XV** – Impedir com tijolos, areia, pedra e outros materiais a circulação de pedestre pelo passeio público referente ao seu imóvel.

**Art. 46** – No caso de infração ao disposto neste capítulo, não passível de notificação preliminar, serão os infratores penalizados com a aplicação de multas impostas de forma isolada e/ou cumulativamente com outras



"Capital do Verde"

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

penalidades, na importância de **10 (dez) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo)** vigentes quando da sua aplicação, além de eventuais ressarcimentos de despesas, quando couber.

## CAPÍTULO II DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E IMÓVEIS NÃO

### EDIFICADOS

**Art. 47** – Os imóveis, edificados ou não deverão:

**I** – Serem conservados em perfeito estado de asseio e higiene;

**II** – Serem utilizados de forma a não causar qualquer prejuízo ao sossego, à salubridade, à segurança dos seus habitantes, vizinhos, demais munícipes ou transeuntes.

**§ 1º** – Não é permitida a existência de imóveis, edificados ou não, servindo de acúmulo de lixo ou foco de vetores, bem como a vegetação nociva a saúde pública;

**§ 2º** - Os proprietários de imóveis, no perímetro urbano do município, serão notificados quando os mesmos se encontrarem em estado de abandono ou deteriorados, para fins de providências necessárias a sua manutenção e ou recuperação;

**§ 3º** - Os terrenos não edificados, pátios e quintais devem ser mantidos, por seus proprietários ou possuidores, limpos, livres de mato, águas estagnadas, materiais inservíveis e lixo;

**§ 4º** - Não é permitido efetuar a limpeza dos terrenos, lotes e quintais com a utilização de produtos químicos, ou seja, capina química, com produtos proibidos e nocivos a saúde, estando obrigado a comprova-lo junto a Vigilância Sanitária quando solicitado.

**Art. 48** – Os proprietários dos imóveis edificados deverão proceder sistematicamente à limpeza, lavagem e higienização dos seus depósitos ou caixa d'água, podendo ser inspecionado e notificado pela Vigilância Sanitária a fazê-lo.

**Art. 49** – É terminantemente proibido conservar sem vedação ou cobertura apropriada água estagnada nos imóveis edificados ou não.

**Art. 50** – As chaminés, coifas de qualquer espécie de fogão, lareiras, churrasqueiras de casas particulares, hotéis, pensões e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, deverão ter altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

**Art. 51** - Não é permitido atear fogo em quintais de imóveis edificados ou não, bem como em terrenos localizados no perímetro urbano do município.

**Art. 52** – A autoridade competente da Prefeitura determinará o número máximo de pessoas, ou de animais se for o caso, que poderão



'Capital do Verde'

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

habitar estabelecimentos de hospedagens e outras habitações coletivas no ato de seu licenciamento.

**Art. 53** - A Prefeitura através de órgão competente e devido processo legal, poderá declarar insalubre toda construção, edificação ou habitação que não reúna condições mínimas de higiene indispensáveis e segurança, podendo inclusive ordenar a interdição, bem como, a demolição se for o caso.

**Art. 54** - No caso de infração ao disposto neste capítulo, não passível de notificação preliminar, serão os infratores penalizados com a aplicação de multas impostas de forma isolada e/ou cumulativamente com outras penalidades, na importância de **30 (trinta) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo)** vigentes quando da sua aplicação, além de eventuais ressarcimentos de despesas, quando couber.

## CAPÍTULO III DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO EM GERAL E DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, AMBULANTES E DE SERVIÇOS

**Art. 55** - Compete ao Município exercer, através de seus órgãos competentes e em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União fiscalização sobre a produção, manipulação e o comércio de gêneros alimentícios, bem como alimentação em geral.

**Parágrafo Único** - Para efeito deste Código consideram-se gêneros alimentícios e alimentação todas as substâncias sólidas e líquidas destinada a ingestão, excetuando-se os medicamentos.

**Art. 56** - A inspeção e vigilância sanitária de todos os estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços obedecerão aos dispositivos da legislação federal e estadual e, no que for cabível, às instruções normativas do Departamento Municipal de Saúde.

**Art. 57** - Não é permitido levar ao consumo público carnes de animais, aves, peixes, ovos, ou quaisquer produtos de origem animal que não tenham sido processados em estabelecimentos sujeitos a fiscalização veterinária, municipal, estadual ou federal.

**Art. 58** - O uso de uniformes, EPIs, bem como a realização anual de exames de saúde e vacinação indicada pelo Departamento Municipal de Saúde será obrigatória aos empregados de estabelecimentos que manipulem, produzam ou comercializem gêneros alimentícios e ou alimentação.

**§ 1º** - Os agentes fiscais quando da fiscalização deverão exigir dos estabelecimentos e ou pessoas a que se refere este artigo, prova de cumprimento das exigências.

**§ 2º** - A desobediência às disposições deste artigo, não passível de notificação preliminar, implicará na aplicação de multa equivalente à importância de **15 (quinze) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo)** vigentes quando da sua aplicação, por trabalhador do estabelecimento e será aplicada em nome da empresa ou do respectivo proprietário.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

[www.manduri.sp.gov.br](http://www.manduri.sp.gov.br)

**Art. 59** – O manuseio de produtos descobertos como pães, doces, salgados e outros, deverá ser procedido com a utilização de proteção para as mãos, luvas apropriadas ou por meio de pegadores, sendo vedado às pessoas que manuseiam dinheiro, também manusear os produtos descritos acima.

**Art. 60** – A Concessão de Alvará de Localização e Funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, bem como a sua renovação anual, fica sujeita além do preenchimento de outros requisitos exigidos em Lei, à prévia fiscalização das condições de higiene do local pelos agentes municipais competentes, não podendo esses serem utilizados para retardar a autorização solicitada.

**Art. 61** - Todos os estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, independente das disposições expressa em lei, quando a vigilância sanitária determinar deverão ter barramento impermeabilizante, liso de, no mínimo 2,00 (dois) metros de altura, preferencialmente azulejo ou outro revestimento cerâmico liso e de fácil limpeza.

**Art. 62** – Não será permitida a fabricação, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados, mal acondicionados ou nocivos à saúde, bem como deverão estes ser apreendidos pela fiscalização municipal e removidos ao local destinado à sua inutilização.

**Parágrafo Único** – A inutilização dos gêneros alimentícios nas condições expostas no caput não eximirá o estabelecimento comercial de multa, interdição de atividades e cassação da licença de funcionamento, além das demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração, e ainda oficialização da ocorrência aos órgãos federais e estaduais, para as necessárias providencias.

**Art. 63** – Toda água utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios ou gelo deve ser comprovadamente potável.

**Art. 64** - Os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços deverão ser dedetizados a cada 6 (seis) meses, mediante controle do Departamento Municipal de Saúde.

**Art. 65** – Os queijos e as carnes quando exposta para venda deverão ser conservados em recipientes apropriados, à prova de impurezas, satisfeitas as demais exigências sanitárias.

**Art. 66** – Os produtos que possam ser ingeridos sem cozimento, in natura, colocados à venda a granel, deverão ser expostos em vitrines ou balcões refrigerados para conservação e isolá-los das impurezas.

**Art. 67** - Os biscoitos e farinhas deverão ser conservados em recipientes apropriados como: latas, caixas e pacotes fechados ou sacos apropriados.

**Art. 68** – As frutas e verduras, expostas à venda, deverão



'Capital do Verde'

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

atender as seguintes prescrições:

I – Deverão ser expostas sobre bancas, mesas, tabuleiros ou prateleiras rigorosamente limpos;

II – Não deverão ser expostas em fatias, salvo se em recipiente próprio e devidamente fechado.

III – Não poderão estar deterioradas;

IV – Deverão estar bem lavadas e limpas.

**Art. 69** – O leite destinado ao consumo, deve ser pasteurizado e fornecido em embalagem aprovada por órgãos competentes, onde conste sua data de validade, ficando o comércio de leite in natura no município de Manduri, condicionado ao acompanhamento da Vigilância Sanitária e o cumprimento das previsões legais.

**Art. 70** – Os açougues e abatedouros deverão atender às seguintes determinações, além das demais exigências legais:

I – Desinfetar os utensílios de manipulação diariamente;

II – Desinfetar os ralos diariamente;

III – Dispor de armação de aço inox polido, fixada nas paredes ou no teto, na qual se prenderão, em suspenso, por meio de ganchos do mesmo material, os quartos de animais bovinos ou suínos para desossa e separação dos cortes.

IV – Dispor de luz artificial incandescente ou fluorescente.

**Art. 71** – É proibida a exposição de carnes, peixes, aves e seus derivados ao ar livre, nos passeios públicos e nas portas de entrada de açougue, casas de carnes, peixarias e congêneres.

**Art. 72** – Os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial deverão ser mantidos em recipientes fechados e estanques, e, somente poderão ser transportados em veículos hermeticamente fechados.

**Art. 73** – Nos açougues, peixarias e congêneres não será permitida a utilização de móveis e objetos de madeira.

**Parágrafo Único** - O uso de uniformes, EPIs, bem como a realização anual de exames de saúde e vacinação indicada pelo Departamento Municipal de Saúde será obrigatória aos empregados de estabelecimentos que manipulem, produzam ou comercializem carnes, aves, peixes e congêneres.

**Art. 74** – No caso de infração ao disposto neste capítulo, não passível de notificação preliminar, serão os infratores penalizados com a aplicação de multas impostas de forma isolada e/ou cumulativamente com outras penalidades, na importância de **10 (dez) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo)** vigentes quando da sua aplicação, além de eventuais ressarcimentos de despesas, quando couber.

**SESSÃO I**  
**DA HIGIENE DOS HOTEIS, BARES, RESTAURANTES,**  
**CAFÉS, SORVETERIAS, PADARIAS E SIMILARES.**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

**Art. 75** – Além das outras disposições da legislação estadual, federal e deste Código de Posturas, os hotéis, pensões, restaurantes, lanchonetes, pousadas, motéis, sorveterias e outros estabelecimentos congêneres deverão atender as seguintes determinações:

**I** – A lavagem de louças, talheres e outros utensílios deverão ser feita em água corrente, não sendo permitida lavagem em bacias, baldes, tonéis ou outros tipos de vasilhames;

**II** – A higienização da louça, talheres e outros utensílios deverão ser feita em esterilizadores mantidos em temperatura adequada à boa higiene desse material;

**III** – As louças, talheres e outros utensílios deverão ser guardados em armários com portas ventiladas, não podendo ficar expostos a impurezas;

**IV** – Os guardanapos e toalhas serão de uso individual, de preferência descartáveis;

**V** – Os alimentos pronto para consumo, deverão ser colocados em balcões envidraçados ou protegidos por material autorizado pela Vigilância Sanitária;

**VI** – Os açucareiros serão do tipo preferencialmente fechado que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

**VII** – Deverão possuir água filtrada para o público;

**VIII** – As cozinhas, copas e despensas deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene, devendo suas paredes ser revestidas de material impermeabilizante de, no mínimo, 2,00m (dois metros) de altura;

**IX** – Os sanitários, mictórios, banheiros e pias deverão permanecer limpos, desinfetados e suas paredes deverão ser revestidas de material impermeabilizante de, no mínimo, 2,00m (dois metros) de altura, disponibilizando aos usuários, sabonetes líquido e papel toalha, devidamente acondicionados;

**X** – Os utensílios de cozinha, louça e talheres devem estar sempre em condições de uso e serão apreendidos sempre que estiverem danificados, lascados, enferrujados ou trincados, não cabendo ao proprietário qualquer indenização;

**XI** – Os balcões frigoríficos, congeladores, geladeiras e freezer deverão permanecer em perfeitas condições de higiene e conservação;

**XII** – As caixas d'água deverão ser lavadas 01 (uma) vez por ano, sendo possível a Vigilância Sanitária verificar a potabilidade da água na torneira do estabelecimento.

**Art. 76** - No caso de infração ao disposto nesta seção, não passível de notificação preliminar, serão os infratores penalizados com a aplicação de multas impostas de forma isolada e/ou cumulativamente com outras penalidades, na importância de **15 (quinze) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo)** vigentes quando da sua aplicação, além de eventuais ressarcimentos de despesas, quando couber.

## SEÇÃO II DA HIGIENE DOS EDIFÍCIOS MÉDICOS - ODONTOLÓGICOS - HOSPITALARES E SIMILARES



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

**Art. 77** – Os hospitais, casas de saúde, maternidade, consultórios odontológicos, clínicas e maternidades, deverão observar as disposições constantes neste Código, bem como as normas federais, estaduais e municipais pertinentes, devendo ainda:

**I** – Promover a esterilização das louças, talheres e utensílios diversos;

**II** – Promover a desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores após a alta de cada paciente;

**III** – Manter as instalações da cozinha, copa e dispensa em condições de asseio e completa higiene;

**IV** – Manter os sanitários, mictórios, banheiros e pias sempre em condições de limpeza e desinfetadas;

**V** – Manter os doentes com suspeita de doença infectocontagiosa em dependências individuais ou enfermarias exclusivas para isolamento;

**VI** – Promover a limpeza e lavagem das caixas d'água do estabelecimento pelo menos 01 (uma) vez no ano;

**VII** – Existência de lavanderia a água quente com instalação completa de esterilização.

**Art. 78** – A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias em hospitais serão feitas em prédio isolado, distante, no mínimo, 10m (dez metros) das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

**§ 1º.** A instalação de capelas mortuárias será inspecionada pela fiscalização sanitária e deverão ser feitas em prédio separado e dotado de ventilação conveniente, possuindo pias e torneiras apropriadas e em número suficiente.

**Art. 79** – A instalação de necrotérios obedecerá às condições do artigo anterior e deve atender os seguintes requisitos:

**I** – Permanecem sempre em estado de asseio absoluto;

**II** – Serem dotados de ralos e declividade necessária que possibilite lavagem constante;

**III** – Ter pisos e paredes revestidos de material liso, resistente e impermeável, sendo que nas paredes ter a altura mínima de 02 (dois) metros, os quais devem ser conservados em perfeitas condições de higiene;

**IV** – Ter balcão em aço inoxidável, fórmica ou material equivalente, bem como revestidos na parte inferior, com material impermeável, liso, resistente e de cor clara;

**Art. 80** – No caso de infração ao disposto nesta seção, não passível de notificação preliminar, serão os infratores penalizados com a aplicação de multas impostas de forma isolada e/ou cumulativamente com outras penalidades, na importância de **10 (dez) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo)** vigentes quando da sua aplicação, além de eventuais ressarcimentos de despesas, quando couber.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

## CAPITULO IV DA HIGIENE DAS PISCINAS

**Art. 81** – As piscinas devem obedecer, rigorosamente, as exigências legais para seu funcionamento emitidos pelos órgãos competentes, sendo fiscalizados pela fiscalização sanitária.

**Parágrafo Único** – As piscinas particulares ficam dispensadas dessa exigência, podendo, entretanto, quando necessário, de ofício ou por provocação, sofrer inspeção da autoridade sanitária.

**Art. 82** – O funcionamento das piscinas públicas e coletivas será disciplinado por legislação específica, devendo, entretanto, observar-se o seguinte:

**I** – Os frequentadores de piscinas públicas devem ser submetidos a exames com periodicidade igual ou inferior a 30 (trinta) dias;

**II** – Qualquer frequentador que apresentar afecções de pele, inflamação dos aparelhos visual, auditivo ou respiratório entre um exame médico e outro, deve ser impedido de frequentar a piscina;

**III** – Dispor de 1 (um) monitor de esportes durante todo o horário de funcionamento com experiência em salvamento.

**IV** – Dispor de acesso facilitado para deficientes físicos;

**V** – Possuir cerca ou dispositivo de vedação que impeça o uso da piscina por pessoas que não se submeterem a exame médico específico e banho prévio de chuveiro

**VI** – A desinfecção da água das piscinas será feita com o emprego de cloro e seus compostos;

**VII** – Dispor de vestiários, instalações sanitárias e chuveiros, separados por sexo;

**VIII** – Possuir químico responsável, registrado no Conselho Regional de Química e Farmácia;

**IX** – Número máximo permissível de banhistas, na piscina, não deve ser superior a 01 (um) em cada 2m<sup>2</sup> (dois metros quadrados) de superfície líquida;

**X** – Manutenção da água da piscina, mesmo fora da temporada de uso, em condição de transparência para não se tornar de proliferação de insetos;

**XI** – Dispor de servidores de ambos os sexos, durante todo o horário funcionamento, para atender as demandas relacionadas às especificidades da diversidade sexual e melhor equacionar as demandas inerentes ao local.

**Art. 83** – Pode ser exigido, quando necessário em casos específicos, exame bacteriológico das águas da piscina coletiva, pela autoridade sanitária.

**Art. 84** – A entidade mantenedora somente receberá alvará sanitário para o funcionamento das piscinas se houver cumprimento de todas as exigências normativas estaduais e municipais.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

**Parágrafo Único** – O funcionamento de piscinas de uso coletivo sem alvará sanitário implica na sua imediata interdição.

**Art. 85** – Compete à Secretaria Municipal de Saúde fiscalizar, mensalmente, a análise bacteriológica e físico-química das águas das piscinas públicas, a fim de estabelecer, entre outras características, o nível correto de coloração e PH da água.

**Art. 86** – Para efeito deste Código, o termo piscina abrangerá estruturas destinadas a banhos de lazer e práticas de esportes aquáticos, ensino de natação e práticas fisioterápicas, desde que destinadas a uso público, inclusive de academias e clubes particulares.

**Art. 87** – No caso de infração ao disposto neste capítulo, não passível de notificação preliminar, serão os infratores penalizados com a aplicação de multas impostas de forma isolada e/ou cumulativamente com outras penalidades, na importância de **10 (dez) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo)** vigentes quando da sua aplicação, além de eventuais ressarcimentos de despesas, quando couber.

## CAPÍTULO V DO CONTROLE DOS RECURSOS HIDRICOS E ELIMINAÇÃO DE DEJETOS

**Art. 88** – Nenhum prédio, situado em via pública dotada de redes de água e esgoto, poderá ser habitado sem que seja ligado a essas redes e esteja provido de instalações sanitárias.

§ 1º – O número de instalações sanitárias de cada prédio será definido pelo Código Sanitário do Estado e/ou pelo Código de Obras Municipal.

§ 2º – Constitui obrigação do proprietário do imóvel à instalação domiciliar adequada do abastecimento de água potável e do esgoto sanitário, cabendo aos seus ocupantes zelar pela necessária conservação, efetuando a limpeza e desinfecção periódicas das caixas de esgoto de sua propriedade.

**Art. 89** – A implantação de qualquer empreendimento que demande a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, a execução de obras ou serviços que alterem seu regime, qualidade ou quantidade dependerá de prévia manifestação, autorização ou licença dos órgãos e entidades competentes.

**Art. 90** – Os prédios situados nas vias públicas providas de rede de água poderão, em casos especiais, de necessidades e a critério do Município, serem abastecidos por sistemas particulares de poços de captação de água subterrânea, como suplemento para o consumo necessário, nos termos de lei, decretos e ou normas federais e estaduais que regulamentem a matéria, ciente o poder público municipal.

§ 1º – Os estudos e projetos relativos a perfurações de poços artesianos deverão ser aprovados pelos órgãos federais, estaduais e municipais competentes.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

[www.manduri.sp.gov.br](http://www.manduri.sp.gov.br)

**§ 2º** – Além de serem submetidos aos testes dinâmicos, de vazão e do equipamento de elevação, quando for o caso, os poços artesianos e semi-artesianos deverão ter a necessária proteção sanitária, por meio de encamisamento e vedação adequada.

**Art. 91** – É vedado o comprometimento, por qualquer forma, de limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular, e a interligação de sistemas particulares de abastecimento ao sistema público.

**Art. 92** – Os reservatórios de água existentes em prédios ou residências deverão possuir sistemas de vedação contra elementos que possam poluir ou contaminar a água e deverão permitir facilidade na inspeção pelos órgãos responsáveis.

**Art. 93** – Não será permitida ligação de esgotos sanitários em redes de águas pluviais, bem como o lançamento de resíduos industriais in natura nos coletores de esgotos ou nos cursos naturais.

**Parágrafo Único** – É proibido lançar águas pluviais ou servidas dos imóveis urbanos na rede coletora de esgotos.

**Art. 94** – Nos prédios situados em vias que não disponham de rede de esgoto poderão ser instaladas fossas sépticas, devidamente autorizadas pelo município, ligadas a sumidouros, desde que sejam atendidas as seguintes condições:

**I** – O lugar deve ser seco, bem drenado e acima das águas que escorram na superfície;

**II** – Somente poderão ser instaladas em distâncias não inferiores a 05 (cinco) metros das habitações;

**III** – Não deve existir perigo de contaminação de águas do subsolo que possam estar em comunicação com fontes e poços, nem de contaminação de águas de superfície, tais como rios, riachos, córregos, lagoas, sarjetas, valas, canaletas e afins;

**IV** – A fossa deverá oferecer segurança e resguardo;

**V** – Deve estar protegida contra a proliferação de insetos;

**VI** – Observadas, na sua instalação e manutenção, as prescrições da ABNT;

**VII** – os dejetos coletados em fossas deverão ser transportados em veículos adequados e lançados em locais previamente indicados pelo órgão competente de Prefeitura.

**Parágrafo Único** – Os sumidouros devem ser revestidos de tijolos em crivo ou sistema equivalente, sendo vedados com tampa de concreto armado, provida de orifício para a saída de gases, cumprindo ao responsável providenciar a sua imediata limpeza no caso de início de transbordamento.

**Art. 95** – No caso de infração ao disposto neste capítulo, não passível de notificação preliminar, serão os infratores penalizados com a aplicação de multas impostas de forma isolada e/ou cumulativamente com outras penalidades, na importância de **30 (trinta) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de**



"Capital do Verde"

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

[www.manduri.sp.gov.br](http://www.manduri.sp.gov.br)

**São Paulo)** vigentes quando da sua aplicação, além de eventuais ressarcimentos de despesas, quando couber.

## CAPITULO VI DA COLETA E CONTAMINAÇÃO DO LIXO

**Art. 96** - A coleta regular, transporte e destinação fiscal do lixo ordinário domiciliar são de exclusiva competência do Setor de Obras e Serviços Públicos da Prefeitura Municipal de Manduri.

**Art. 97** - O acondicionamento e a apresentação do lixo ordinário domiciliar à coleta regular deverão ser feitos levando-se em conta as seguintes especificações:

**I** - O volume dos sacos plásticos e dos recipientes não deve ser superior a 100 (cem) litros;

**II** - O Acondicionamento do lixo ordinário domiciliar será feito, obrigatoriamente, da seguinte maneira:

**a** - Em sacos plásticos, sendo facultada a utilização de outro recipiente indicado em regulamento;

**b** - Materiais cortantes ou pontiagudos deverão ser devidamente embalados para evitar lesões aos recolhedores;

**c** - Os sacos plásticos ou recipientes indicados devem estar convenientemente fechados, em perfeito estado de higiene e conservação e sem líquidos em seu interior.

**Art. 98** - o lixo ordinário domiciliar deve ser disposto no logradouro público junto ao alinhamento de cada imóvel ou em local determinado em regulamento.

**§ 1º** - É permitida a colocação no passeio público de suportes para apresentação do lixo à coleta, desde que não causem prejuízos ao livre trânsito dos pedestres, ou ofereçam riscos de acidentes, sendo neste caso, responsável o proprietário.

**§ 2º** - O lixo apresentado à coleta em suporte deverá estar obrigatoriamente acondicionado em embalagens plásticas.

**§ 3º** - Os suportes para o lixo deverão obedecer ao padrão e localização estabelecidos em regulamento próprio.

**§ 4º** - São obrigatórias a limpeza e conservação do suporte do proprietário ou possuidor do imóvel, em cujo alinhamento estiver instalado.

**§ 5º** - Os suportes considerados inservíveis, após notificação do proprietário, serão recolhidos, sem que caiba qualquer indenização ao seu proprietário e sem prejuízo da multa correspondente a não conservação do padrão estabelecido pelo Poder Público Municipal.

**Art. 99** - O Poder Público Municipal exigirá, quando da implantação da coleta seletiva de lixo doméstico, que os usuários condicionem separadamente o lixo gerado.

**Art. 100** - Somente serão recolhidos pelo serviço regular da



'Capital do Verde'

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

coleta de lixo os resíduos sólidos acondicionados em recipientes que estejam de acordo com o disposto neste capítulo

**Art. 101** - Os horários, meios e métodos a serem empregados para a coleta regular de lixo obedecerão às disposições deste Código e da sua respectiva regulamentação.

**Art. 102** - Os prédios destinados à habilitação não poderão possuir incineradores de lixo, em desacordo com a legislação pertinente.

**Art. 103** - No caso de infração ao disposto neste capítulo, não passível de notificação preliminar, serão os infratores penalizados com a aplicação de multas impostas de forma isolada e/ou cumulativamente com outras penalidades, na importância de **10 (dez) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo)** vigentes quando da sua aplicação, além de eventuais ressarcimentos de despesas, quando couber.

## SEÇÃO I DO LIXO ESPECIAL

**Art. 104** - Os estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde são obrigados, às suas expensas, providenciar o transporte e a incineração dos resíduos contaminados neles gerados, exceto os radioativos, de acordo com as normas ambientais vigentes.

§ 1º - Considerem-se resíduos de serviços de saúde, para os fins deste Código, aqueles declaradamente contaminados, considerados contagiados ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, maternidades, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios, sanatórios, clínicas, necrotérios, centros de saúde, banco de sangue, consultórios médicos e odontológicos, clínicas veterinárias, laboratórios, farmácias, drogarias e congêneres.

§ 2º - O transporte do lixo do que trata este artigo deverá ser feito em veículos especiais que impeçam o derramamento de líquidos e resíduos.

§ 3º - Os resíduos deverão ser acondicionados de acordo com as normas técnicas da ABNT.

**Art. 105** - Os estabelecimentos descritos no artigo 100 deverão implantar sistema interno de gerenciamento controle e separação do lixo para fins de destinação adequada, nos termos da legislação federal e estadual vigentes.

**Art. 106** - No caso de infração ao disposto nesta seção, não passível de notificação preliminar, serão os infratores penalizados com a aplicação de multas impostas de forma isolada e/ou cumulativamente com outras penalidades, na importância de **15 (quinze) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo)** vigentes quando da sua aplicação, além de eventuais ressarcimentos de despesas, quando couber.

## SEÇÃO II



'Capital do Verde'

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

## DOS RESÍDUOS DE MERCADOS, BARES E SIMILARES

**Art. 107** – Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, frigoríficos, peixarias e estabelecimentos deverão acondicionar os lixos produzidos em sacos plásticos manufaturados para esse fim, dispondo-os em local e horário a serem determinados para recolhimento, sob pena de, quando não passível de notificação, aplicação de multas impostas de forma isolada e/ou cumulativamente com outras penalidades, além de eventuais ressarcimentos de despesas quando couber na importância de **10 (dez) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo)** vigentes quando da sua aplicação.

**Art. 108** – Os Bares, lanchonetes, padarias, confeitarias e outros estabelecimentos de vendas de consumo imediato, serão dotados de recipientes de lixo colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

§ 1º – Aos estabelecimentos com área de comercialização igual ou inferior a 20 metros quadrados será obrigatória a instalação de 2 (dois) recipientes de no mínimo 60 litros cada um.

§ 2º – Para cada 10 (dez) metros quadrados de área de comercialização que ultrapasse a área referida no parágrafo primeiro deste artigo, será exigida a colocação de 1 (um) recipiente de no mínimo 60 litros.

§ 3º – Para o cálculo das metragens mencionadas, considerar-se-ão também as áreas de calçadas e recuos e, que estejam dispostas mesas e cadeiras dos referidos estabelecimentos.

**Art. 109** – No caso de infração ao disposto neste artigo, não passível de notificação preliminar, serão os infratores penalizados com a aplicação de multas impostas de forma isolada e/ou cumulativamente com outras penalidades, na importância de **10 (dez) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo)** vigentes quando da sua aplicação, além de eventuais ressarcimentos de despesas, quando couber.

## SEÇÃO III

### DOS RESÍDUOS DE PROMOÇÕES EM LOGRADOUROS

#### PÚBLICOS

**Art. 110** – Nas feiras livres, exposições ou eventos instalados em vias e logradouros públicos, onde haja venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros produtos de abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo de no mínimo 60 (sessenta) litros, colocados em local visível e de acesso ao público, em quantidade mínima de um coletor por banca instalada.

**Parágrafo Único** – A responsabilidade da colocação do recipiente para lixo citado no “caput” deste artigo é de responsabilidade do feirante ou do promotor do evento ou exposição.

**Art. 111** – Os feirantes, artesões, agricultores, expositores ou promotores de eventos, devem manter permanentemente limpos a sua área de atuação, acondicionando corretamente o produto da limpeza em sacos plásticos, dispondo-os em locais e horários determinados para o recolhimento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

**Parágrafo Único** – Imediatamente após o encerramento das atividades deverá ser procedida à limpeza de sua área de atuação.

**Art. 112** – Os responsáveis por circos, parques de diversões e similares instalados em logradouros públicos devem manter limpa a área de atuação, acondicionando corretamente ente o produto da limpeza em sacos plásticos e colocando-os nos locais determinados para recolhimento.

**Art. 113** – No caso de infração ao disposto nesta seção, não passível de notificação preliminar, serão os infratores penalizados com a aplicação de multas impostas de forma isolada e/ou cumulativamente com outras penalidades, na importância de **10 (dez) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo)** vigentes quando da sua aplicação, além de eventuais ressarcimentos de despesas, quando couber.

## SEÇÃO IV DOS RESÍDUOS DO COMÉRCIO AMBULANTE

**Art. 114** – Os vendedores ambulantes deverão tomar as medidas necessárias para que a área destinada a seu uso e proximidades sejam mantidas em estado permanentemente limpo.

**Art. 115** – Os veículos de quaisquer espécies destinados à venda de alimento de consumo imediato deverão ter recipientes de lixo nele afixados, ou colocados no solo ao seu lado, de metal, plástico ou qualquer outro material rígido e que tenham capacidade para comportar sacos plásticos de no mínimo 60 (sessenta) litros.

**Art. 116** – No caso de infração ao disposto nesta seção, não passível de notificação preliminar, serão os infratores penalizados com a aplicação de multas impostas de forma isolada e/ou cumulativamente com outras penalidades, na importância de **15 (quinze) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo)** vigentes quando da sua aplicação, além de eventuais ressarcimentos de despesas, quando couber.

## SEÇÃO V DOS RESÍDUOS NÃO INERTES, PERIGOSOS OU QUÍMICOS

**Art. 117** – É proibido o lançamento de resíduos não inertes, perigosos ou químicos, provenientes de indústrias, postos de combustíveis, oficinas e outros, no esgoto doméstico ou via pública.

**Parágrafo Único** – Será atribuída multa pela disposição inadequada ou derramamento, bem como será imposta a obrigatoriedade quanto à limpeza do local ou o pagamento das despesas decorrentes da realização destes serviços.

**Art. 118** – Ficam proibidos o transporte, o depósito ou qualquer forma de disposição de resíduos que tenham sua origem na utilização de



'Capital do Verde'

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

[www.manduri.sp.gov.br](http://www.manduri.sp.gov.br)

energia nuclear e de resíduos tóxicos ou radioativos, provenientes de qualquer parte do território nacional ou de outros países.

**Art. 119** – Os serviços de transportes de resíduos poderão ser executados por terceiros, desde que devidamente cadastrados pelo Setor de Lançadoria e oficialmente autorizados pela Prefeitura Municipal.

**Art. 120** – As empresas produtoras ou comercializadoras de fitossanitários, de agrotóxicos, componentes e afins ficam obrigadas a manter em lugar visível e adequado, recipientes especiais e próprios para a coleta das embalagens vazias, devendo ainda os materiais recolhidos pelas mesmas serem encaminhados aos respectivos fabricantes, para reciclagem ou incineração.

**Art. 121** – Todos os estabelecimentos que comercializarem lâmpadas fluorescentes, pilhas, baterias de telefones celulares, baterias de agendas eletrônicas, baterias de calculadoras, baterias de computadores, baterias de veículos automotores, componentes de computadores, componentes elétricos e eletrônicos, bem como similares, ficam obrigados a manter em local visível e adequado recipientes especiais para o seu recolhimento, bem como, deverão encaminhar o material recolhido ao respectivo fabricante, para reciclagem ou incineração.

**Art. 122** – No caso de infração ao disposto nesta seção, não passível de notificação preliminar, serão os infratores penalizados com a aplicação de multas impostas de forma isolada e/ou cumulativamente com outras penalidades, na importância de **15 (quinze) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo)** vigentes quando da sua aplicação, além de eventuais ressarcimentos de despesas, quando couber.

## SEÇÃO VI DOS ENTULHOS

**Art. 123** – Consideram-se entulhos, para efeito desta lei, os resíduos inertes, principalmente resíduos de materiais de construção e demolição, tais como tijolos, telhas, concretos e similares, terra, restos de jardinagem, podas de árvores, móveis velhos, sucatas e outros materiais inertes de origem doméstica.

**§ 1º** – como incentivo à preservação de áreas verdes e proteção ao meio ambiente, o entulho proveniente de restos de jardinagem e poda de árvores, serão recolhidos pela Prefeitura Municipal, após agendamento prévio junto ao Setor de Obras e Serviços Públicos da Prefeitura Municipal de Manduri, devendo ser depositado no espaço frontal da propriedade e destinado ao estacionamento veicular;

**§ 2º** – O Setor de Obras e Serviços Públicos da Prefeitura Municipal de Manduri, deverá apresentar a data de retirada até 3 (três) dias após o protocolo de pedido, não podendo exceder 7 (sete) dias do mesmo;

**§ 3º** – O depósito do entulho que se refere o parágrafo primeiro deste artigo deve ocorrer no dia anterior à retirada agendada;

**§ 4º** – Compete a Prefeitura Municipal a definição do local de depósito de coleta de entulhos.



'Capital do Verde'

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

[www.manduri.sp.gov.br](http://www.manduri.sp.gov.br)

**Art. 124** – É proibido expor, depositar ou descarregar entulhos nos passeios, jardins, canteiro central e demais áreas comuns de uso do povo, ainda que acondicionados em veículos, carrocerias ou equipamentos assemelhados, salvo o regulamento desta lei.

**Art. 125** – Ficam expressamente proibidos o lançamento e disposição de entulhos e outros tipos de lixo no sistema de drenagem de águas pluviais.

**Parágrafo Único** – As áreas privadas somente poderão receber entulhos de construção civil, mediante termo de autorização do proprietário e após análise técnica do setor competente da Prefeitura Municipal.

**Art. 126** – O acúmulo e a remoção de entulhos poderão ser realizados mediante a contratação de empresas especializadas para este fim, com a utilização de caçambas.

**Parágrafo Único** – Detectado o acúmulo irregular, serão os responsáveis notificados a proceder a remoção sob pena de fazê-lo a Prefeitura Municipal, cobrando-lhes, em dobro, as despesas realizadas para tal fim.

**Art. 127** – os entulhos de fábricas, olarias, cerâmicas, oficinas, construções ou demolições, os materiais excrementícios, os restos de forragens e colheitas deverão ser removidos às custas daqueles que der causa à sua produção.

**Art. 128** – No caso de infração ao disposto nesta seção, não passível de notificação preliminar, serão os infratores penalizados com a aplicação de multas impostas de forma isolada e/ou cumulativamente com outras penalidades, na importância de **10 (dez) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo)** vigentes quando da sua aplicação, além de eventuais ressarcimentos de despesas, quando couber.

## SEÇÃO VII DAS CAÇAMBAS

**Art. 129** – As empresas que exploram o serviço de coleta de entulhos de qualquer espécie, mediante contrato de trabalho com particulares, deverão ser cadastradas junto ao órgão Municipal competente, sendo que de seu formulário deverão constar, além de dados de identificação da empresa, a qualificação do representante legal mesma, bem como especificação da quantidade de caminhões e caçambas a serem utilizados no referido serviço.

**§ 1º** – Os veículos utilizados deverão estar devidamente licenciados pela autoridade de trânsito competente.

**§ 2º** – Qualquer alteração na quantidade de caminhões e caçambas utilizadas deverá ser comunicada no máximo em 48 (quarenta e oito) horas no órgão Municipal competente.

**Art. 130** – As caçambas de coleta de entulhos e congêneres deverão ser vistoriadas e regularizadas perante o Departamento Municipal de Trânsito, Fiscalização, Segurança e Turismo, bem como deverão obedecer, dentre



'Capital do Verde'

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

[www.manduri.sp.gov.br](http://www.manduri.sp.gov.br)

outras previstas na legislação federal e estadual, as seguintes normas:

**I** – As caçambas deverão conter faixas com tintas luminosas apropriadas e película refletiva para serem avistadas à noite em contraposição a luzes de faróis de autos ou de postes;

**II** – As faixas das caçambas terão disposição horizontal abrangendo seus quatro lados e a combinação da tinta com a película deverá permitir que a cor refletiva seja amarelada ou avermelhada;

**III** – Os letreiros nas caçambas deverão manter as mesmas cores e características das faixas;

**IV** – As caçambas deverão ser todas numeradas e pintadas em cores, conforme o padrão estipulado pelo órgão municipal de trânsito;

**V** – As caçambas deverão ser vistoriadas anualmente pelo órgão municipal de trânsito, e os danos verificados, inclusive na pintura, deverão ser reparados para nova vistoria.

**Art. 131** – Fica permitida a colocação de caçambas nas vias públicas, quando inexistirem condições para que sejam colocadas dentro da obra.

**Art. 132** – Fica proibida a colocação de caçambas a menos de 10m (dez metros) do alinhamento da esquina mais próxima, raio de curvatura da via pública e dos pontos de ônibus.

**Art. 133** – As caçambas não poderão ser colocadas nos trechos de vias públicas onde o Código de Trânsito Brasileiro e a sinalização local não permitam o estacionamento de veículos.

**Art. 134** – A colocação ou remoção das caçambas obedecerão aos seguintes horários: de segunda a sexta: das 06h00min as 18h00min, e, aos sábados das 06h00min as 12h00min.

**Art. 135** – A capacidade da caçamba deverá ser respeitada, sendo proibida qualquer modificação que possibilite o aumento de volume originalmente previsto.

**Art. 136** – Durante a carga e descarga dos veículos deverão ser adotadas medidas de segurança, de modo a alertar veículos e pedestres quanto aos perigos inerentes à operação.

**§ 1º** - São terminantemente proibidos os veículos que transportem entulhos e/ou que transportem as caçambas, a trafegarem pelas ruas e estradas do Município, sem a tela de proteção sobre o material transportado, visando que os solavancos e balanços ocasionem derrame dos mesmos sobre as vias públicas.

**Parágrafo Único** – A empresa proprietária da caçamba será responsável pelos prejuízos que causar a terceiros, durante as operações de carga, descarga ou transporte.

**Art. 137** – A varrição ou lavagem do local de onde foram retirados os entulhos será de competência do proprietário da obra, que deverá providenciar sua execução imediatamente após a caçamba ser retirada ou o entulho



"Capital do Verde"

ser removido.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

[www.manduri.sp.gov.br](http://www.manduri.sp.gov.br)

**Art. 138** – As empresas de coleta de entulhos que utilizem caçamba terão um prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta lei, para se adequarem às exigências aqui contidas.

**Art. 139** – Todos os veículos utilizados para o transporte de entulhos deverão ser cadastrados junto ao Setor de Lançadoria Municipal, num prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta lei, sendo considerados apropriados para este transporte os utilitários, as caçambas e os caminhões.

**Art. 140** – Os veículos não cadastrados serão apreendidos e liberados somente após regularização junto ao setor competente da Prefeitura Municipal e o pagamento de multa.

**Art. 141** – No caso de infração ao disposto nesta seção, não passível de notificação preliminar, serão os infratores penalizados com a aplicação de multas impostas de forma isolada e/ou cumulativamente com outras penalidades, na importância de **10 (dez) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo)** vigentes quando da sua aplicação, além de eventuais ressarcimentos de despesas, quando couber.

## TITULO III DOS CEMITÉRIOS

**Art. 142** – Os projetos de implantação de cemitérios devem ser aprovados pelo órgão ambiental do Município e demais órgãos competentes, observando-se a legislação ambiental vigente à época da implantação.

**Art. 143** – Todo cemitério em funcionamento fica sujeito à fiscalização da autoridade sanitária, devendo o mesmo atender a legislação específica pertinente.

**Art. 144** – Compete ao Município a instalação, fiscalização e administração dos cemitérios públicos.

§ 1º – Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e deverão ser conservados limpos e tratados com zelo, devendo suas áreas serem arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com as plantas aprovadas, e cercadas por muros.

§ 2º – É permitido às irmandades, sociedades de caráter religioso ou empresas privadas, respeitadas as leis e regulamentos que regem a matéria, instalar ou manter cemitérios, desde que devidamente autorizados pelo Município, sendo fiscalizados permanentemente pelos órgãos competentes.

§ 3º – Os cemitérios do Município estão livres a todos os cultos religiosos e à prática de respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis vigentes.

§ 4º – Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

**Art. 145** – É defeso fazer sepultamento antes do decorrido o prazo de 12 (doze) horas, contado do momento do falecimento salvo:

I – Quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;

II – Quando o cadáver tiver inequívocos sinais de putrefação.

§ 1º – Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto nos cemitérios, por mais de 30 (trinta) horas, contadas do momento em que verificar o óbito, salvo quando o corpo tiver embalsamado ou se houver ordem expressa da autoridade policial ou da saúde pública.

§ 2º. – Não se fará sepultamento algum sem a certidão de óbito fornecida pelo oficial do Registro Civil.

§ 3º – Na impossibilidade de obtenção de Certidão de Óbito, o sepultamento poderá ser feito mediante a autorização da autoridade médica, policial ou jurídica, condicionando à apresentação da certidão de óbito posteriormente ao órgão público competente.

**Art. 146** – Os sepultamentos em jazigos sem revestimento (sepulturas) poderão repetir-se de 3 (três) em 3 (três) anos, e nos jazigos com revestimentos (carneiras), não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento feito seja convenientemente isolado.

**Art. 147** – As câmaras de sepultamento de cemitério vertical, a nível superior e inferior do solo, deverão ser construídas de material impermeável, de modo a garantir a não exalação de odores e vazamento de líquidos derivados da decomposição.

**Parágrafo Único** – Os gases e líquidos poderão ser removidos das câmaras de sepultamento por sistemas de drenos com disposição final adequada e que atendam as legislações específicas.

**Art. 148** – Os proprietários de terrenos ou seus representantes são responsáveis pelos serviços de limpeza e conservação do que tiverem construído e que forem necessários à estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

**Art. 149** – Os vasos ornamentais devem ser preparados de modo a não conservarem água que permita a proliferação de vetores.

**Art. 150** – Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de 03 (três) anos, contados da data de sepultamento, salvo em virtude de requisição por escrito da autoridade policial ou judicial ou mediante parecer do órgão de saúde pública.

§ 1º – Ficam excetuados os prazos estabelecidos no caput deste artigo quando ocorrer avaria no túmulo, infiltração de águas nas carneiras ou por determinação judicial, devendo ser comunicada a autoridade sanitária competente.

§ 2º – O transporte dos restos mortais, exumados ou não, será feito em caixão funerário adequado ou em urna metálica.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

§ 3º – Os líquidos acumulados após a exumação devem ser encaminhados para tratamento e descarte final adequado.

**Art. 151** – O transporte de cadáveres só poderá ser feito em veículo especialmente destinado a este fim.

**Parágrafo Único** – Os veículos deverão ser lavados e desinfetados após o uso.

**Art. 152** – Exceto a colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, nos cemitérios, sem que a planta tenha sido previamente aprovada pelo Município.

**Art. 153** – Nos cemitérios é proibido:

I – Praticar atos de violação e depredação de qualquer espécie nos jazigos ou outras dependências;

II – Arrancar plantas ou colher flores;

III – Pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;

IV – Efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;

V – Praticar comércio;

VI – Circulação de qualquer tipo de veículo motorizado estranho aos fins e serviços atinentes ao cemitério.

**Art. 154** – Todos os cemitérios devem manter, em rigorosa ordem, os seguintes controles:

I – Sepultamento de corpos ou partes;

II – Exumações;

III – Sepultamento de ossos;

IV – Indicações dos jazigos sobre os quais já estejam constituídos direitos, com nome, qualificação, endereço do seu titular e as transferências e alterações ocorridas.

**Parágrafo Único** – Para os fins do disposto no caput deste artigo, os registros deverão indicar:

I – Hora, dia, mês e ano do sepultamento;

II – Nome da pessoa a quem pertenceram os restos mortais;

III – No caso de sepultamento, além do nome, deverão ser indicados a filiação, idade, sexo do morto e certidão.

**Art. 155** – Os cemitérios devem adotar livros tombo, fichas ou registro eletrônico onde, de maneira resumida, serão transcritas as anotações lançadas nos registros de sepultamento, exumação, ossários, com indicações de números do livro e folhas, ou número da ficha onde se encontram os históricos integrais dessas ocorrências.

**Parágrafo Único** – O sistema de registro adotado na forma do caput deste artigo deve ser escriturado por ordem de números dos jazigos e por ordem alfabética dos nomes.

**Art. 156** – Os cemitérios públicos e particulares deverão



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

contar com os seguintes equipamentos e serviços:

- I – Capelas, com sanitários;
- II – Edifício de administração;
- III – Sanitários para o público e funcionários;
- IV – Ossário;
- V – Rede de distribuição de água;
- VI – Área de estacionamento de veículos;
- VII – Arruamento urbanizado;

**Art. 157** – Além do disposto no artigo anterior os cemitérios estarão sujeitos ao que for estabelecido em regulamento próprio, a critério da administração municipal, sem prejuízo do atendimento às normas federais e estaduais pertinentes, inclusive quanto ao licenciamento ambiental.

**Parágrafo Único** – No caso da construção de crematórios, deverá ser estabelecido regulamento específico à matéria.

**Art. 158** – No caso de infração ao disposto neste título, não passível de notificação preliminar, serão os infratores penalizados com a aplicação de multas impostas de forma isolada e/ou cumulativamente com outras penalidades, na importância de **10 (dez) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo)** vigentes quando da sua aplicação, além de eventuais ressarcimentos de despesas, quando couber.

## TITULO IV PUBLICIDADE E PROPAGANDA

**Art. 159** – A exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público depende de autorização prévia do órgão competente da Prefeitura.

**§ 1º** – As exigências do presente artigo abrangerão todos e quaisquer meios e formas de publicidade e propaganda de qualquer natureza e, especificamente, os seguintes:

- a – Anúncios, letreiros, programas, painéis, tabuletas, placas, “outdoors” e avisos, quaisquer que sejam a sua natureza e finalidade;
- b – Anúncios e letreiros colocados em terrenos próprios de domínio privado e que forem visíveis dos logradouros públicos;

**§ 2º** – Independem de autorização as indicações por meios de placas, tabuletas ou outras formas de inscrições quando:

- I – Referentes a estabelecimentos de qualquer natureza, se colocadas ou inscritas nas edificações onde eles se localizam;
- II – Colocadas ou inscritas em veículos de propriedades de empresas em geral;
- III – Colocadas ou inscritas no interior do estabelecimento de qualquer natureza;

- IV – Por meio de faixa de promoções eventuais;
- V – Em muro de propriedade do próprio interessado.

**§ 3º** – A isenção de que trata o parágrafo anterior é extensiva à distribuição de programas de diversões de companhias teatrais, cinematográficas ou outras empresas similares, desde que sejam distribuídos no



'Capital do Verde'

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

[www.manduri.sp.gov.br](http://www.manduri.sp.gov.br)

interior dos mesmos.

**Art. 160** – Os letreiros, placas e luminosos instalados perpendicularmente à linha da fachada dos edifícios, terão as suas projeções horizontais limitadas ao máximo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), não podendo, contudo, ultrapassar a largura do respectivo passeio.

**Art. 161** – Nenhum letreiro, outdoors, placa ou luminoso poderá ser fixado em altura inferior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) do solo.

**Parágrafo Único** – O estabelecido no presente artigo é extensivo aos letreiros, placas e luminosos instalados em marquises.

**Art. 162** – Os letreiros, placas e luminosos instalados sobre as marquises dos edifícios não poderão possuir comprimentos superior às mesmas, devendo suas instalações serem restritas à testada do estabelecimento.

**Art. 163** – No interior de galerias comerciais, os letreiros e luminosos deverão atender às seguintes exigências:

**I** – Quando instaladas perpendicularmente à linha de fachada do estabelecimento:

**a** – Suas projeções horizontais não poderão ser superiores a 1,20 (um metro e vinte centímetros), com afastamento mínimo de 10 cm (dez centímetros), medido da fachada;

**b** – Sua altura não poderá ser inferior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), medidos do piso.

**II** – Quando instalados de forma longitudinal, à linha da fachada do estabelecimento sua altura não poderá ser inferior a 2,00 m (dois metros), medidos do piso, assim como não poderá ultrapassar a altura do peitoril da janela ou do vão de ventilação da sobreloja, quando for o caso.

**Art. 164** – A exibição de publicidade por meio de tabuletas, painéis e outdoors, será permitida desde que atendidas às seguintes exigências:

**I** – Instalados, quanto ao recuo, de acordo com estabelecido pela Lei de Uso do Solo, para o local, sendo que:

**a** – Existindo edificações contíguas, construídas no alinhamento do terreno, a instalação se fará obedecendo a mesma linha dos edifícios;

**b** – no caso do lote situar-se entre edificações construídas com recuos diferentes, a instalação de painéis e tabuletas terá de obedecer à linha da construção com maior recuo, quando este for inferior ao estabelecido pela Lei competente;

**c** – Nos terrenos de esquina, existindo ou não edificações contíguas ou construídas com recuos diferentes, a instalação se fará obedecendo aos recuos estabelecidos na Lei competente.

**Parágrafo Único** – A licença não implica no reconhecimento por parte do Município, no direito de uso ou propriedade do terreno.

**Art. 165** – Em toda tabuleta, outdoors e painel deverá



'Capital do Verde'

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

[www.manduri.sp.gov.br](http://www.manduri.sp.gov.br)

obrigatoriamente, ser afixada, no canto superior esquerdo, uma plaqueta indicando o seu licenciamento, a ser regulamento pelo órgão próprio da Prefeitura.

**Art. 166** – As pessoas ou empresas responsáveis pela exibição de publicidade, através de tabuletas, outdoors e painéis, deverão mantê-los em perfeito estado de uso e conservação, bem como zelar pela limpeza das áreas onde se acharem instalados.

**Art. 167** – Nos logradouros públicos não será permitida, sem autorização do Município, a afixação ou colocação de luminosos, tabuletas, painéis, outdoors ou quaisquer estruturas, objetos e/ou materiais, seja qual for sua forma e composição, para a divulgação de publicidade e anúncios de qualquer natureza.

**§ 1º.** – A proibição estabelecida no presente artigo não se aplica aos anúncios e publicidades de qualquer natureza quando instalados em equipamentos urbanos de interesse público, liberados mediante concessão ou permissão do Poder Público Municipal.

**§ 2º.** – Para a concessão ou a permissão de que trata o parágrafo anterior será indispensável à manifestação favorável do órgão de Fiscalização do Município.

**Art. 168** – É expressamente proibida a inscrição e a afixação de anúncios e publicidade de qualquer natureza nos seguintes casos:

**I** – Quando, pela sua espécie, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

**II** – Quando constituídos por inscrição na pavimentação das vias, meios-fios, calçadas e canteiros central;

**III** – Em monumentos que constituam o patrimônio histórico;

**IV** – Em estátuas, parques públicos, praças e jardins;

**V** – Quando equipados com luzes ofuscantes;

**VI** – Em passagens de nível;

**VII** – Em postes, colunas e placas da sinalização de trânsito vertical e semafórica;

**VIII** – Quando a publicidade atingir índices intoleráveis de poluição visual ou auditiva;

**IX** – Quando em alguma forma prejudique o aspecto paisagístico da cidade, seu panorama natural, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

**X** – Quando obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas ou janelas;

**XI** – Quando instaladas sobre o passeio público.

**Art. 169** – É proibida a utilização de muros e muretas de órgãos e instituições públicas para veiculação de anúncios e publicidade de qualquer natureza;

**Art. 170** – Os anúncios ou letreiros deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

**Art. 171** – O pedido de autorização ao órgão componente da Prefeitura para fixação, colocação e pintura de publicidade e propaganda deverá informar sobre:

- I – Local onde serão afixados, colocados os pintados;
- II – Dimensões;
- III – “Layout” e texto, quando for o caso;
- IV – Localização, mediante croqui, quando se tratar de colocação ou afixação de tabuletas ou painéis em terrenos não edificados;
- V – A natureza do material utilizado em sua confecção;
- VI – As cores empregadas;
- VII – O prazo de exibição;
- VIII – As condições de sua retirada.

§ 1º – Tratando-se de anúncios luminosos, o pedido deverá indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

§ 2º – Ocorrendo mudanças nas características essenciais do veículo de publicidade ou propaganda, o responsável pelo mesmo será obrigado a requerer nova autorização, atendendo o estabelecido no presente artigo.

**Art. 172** – A propaganda realizada em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, similares ou projetores de imagem, ainda que muda, está igualmente sujeita a prévia licença.

**Art. 173** – Os anúncios expostos sem a satisfação das formalidades legais serão apreendidos pelo Município até a sua regularização, sem prejuízo do pagamento da multa prevista, bem como a indenização dos custos dos serviços.

**Parágrafo Único** – A veiculação de propagandas políticas quando em período eleitoral constituem exceção, pois possuem regras próprias, definidas pela legislação eleitoral em vigor.

**Art. 174** – Às infrações constantes neste capítulo respondem solidariamente a pessoa física ou jurídica que explore a divulgação da publicidade, e, ainda, subsidiariamente, a que for proprietária do solo ou edificação utilizado para a publicidade, se por ele autorizada.

**Art. 175** – No caso de infração ao disposto neste título, não passível de notificação preliminar, serão os infratores penalizados com a aplicação de multas impostas de forma isolada e/ou cumulativamente com outras penalidades, na importância de **10 (dez) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo)** vigentes quando da sua aplicação, além de eventuais ressarcimentos de despesas, quando couber.

## TITULO V DOS ALINHAMENTOS, MUROS, CERCAS E FECHOS DOS IMÓVEIS.

**Art. 176** – Os imóveis, parcelados ou não, mesmo sem construção, situados na zona urbana, com testada para logradouro público, serão



'Capital do Verde'

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

[www.manduri.sp.gov.br](http://www.manduri.sp.gov.br)

obrigatoriamente demarcados no alinhamento, bem como será obrigatória a construção de fechos divisórios com logradouros públicos, e de calçadas nos passeios, na forma estabelecida por esta lei, Código de Obras e demais disposições legais municipais.

**§ 1º** – A demarcação prevista no caput deste artigo será devidamente adequada em caso de imóveis localizados em loteamentos onde seja proibida, pelos urbanísticos, a execução de muros e cercas de vedação.

**§ 2º** – Os fechos podem constituir-se de grades, alambrados, muros ou muretas, não podendo estas ter altura inferior 0,50 m (cinquenta centímetros).

**Art. 177** – Não é permitido, mesmo que, temporariamente, o fechamento de imóveis urbanos não edificados, localizadas na zona de expansão urbana, por meio de cercas de arame farpado, construídas no alinhamento do logradouro.

**Art. 178** – No fechamento de terrenos é vedado o emprego de plantas venenosas ou que tenham espinhos.

**Art. 179** – Os fechos divisórios e as calçadas devem ser mantidos permanentemente conservados e limpos, ficando o proprietário obrigado a repará-los quando necessário.

**Art. 180** – Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

**I** – Cerca de arame farpado ou liso com um mínimo de cinco fios e um mínimo de 1,40 (um metro e quarenta centímetros) de altura;

**II** – Cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

**III** – Telas metálicas com altura mínima de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) de altura.

**Art. 181** – Os imóveis urbanos, mesmo sem construção, que margeiam espaços públicos, áreas comuns a outros logradouros, assim como estradas de rodagem e outras vias de circulação, de uso não exclusivo do mesmo imóvel, serão obrigatoriamente fechados no alinhamento, por meio de muros de alvenaria ou placas de concreto, e deverão serem mantidos permanentemente bem conservado segundo o alinhamento.

**Parágrafo Único** – É expressamente proibido o fechamento desses imóveis, de forma a impedir a visão paisagística das belezas naturais do Município.

**Art. 182** – São considerados como inexistentes os muros, fechos e passeios construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas e regulamentares, bem como irregulares os consertos feitos nas mesmas condições.

**Parágrafo Único** – A condição que refere o artigo será estabelecida em notificação, bem como o prazo para sua regularização.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

**Art. 183** – os proprietários ou possuidores dos imóveis urbanos ou rurais, confinantes, em partes iguais respondem solidariamente em relação a construção e conservação de divisórias, tais como muros, cercas e fechos em geral.

**Art. 184** – As divisórias entre os imóveis urbanos, salvo acordo diverso entre os confrontantes, deverão ter no mínimo 1,80 (um metro e oitenta centímetros) de altura e deverão ser em alvenaria ou placas de concretos adequadamente revestidos.

**Art. 185** – É proibida a utilização de plantas que sejam nocivas à saúde ou segurança públicas em cercas vivas para fechos e divisórias de imóveis.

**Art. 186** – Quando o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ao do logradouro em que o mesmo se situe, será obrigatória a construção de muros de sustentação ou de revestimento das terras.

**Parágrafo Único** – Além das exigências estabelecidas deste artigo, será obrigatória a construção de sarjetas ou drenos para o desvio de águas pluviais e de infiltração, que possam causar dano ao logradouro público ou aos vizinhos.

**Art. 187** – É obrigatória a construção de muros de sustentação no interior dos terrenos e nas divisas com os imóveis vizinhos quando, por qualquer coisa, terras e/ou pedras ameaçarem desabar, pondo em risco a incolumidade de pessoas ou animais ou a integridade de construções ou benfeitorias.

**Art. 188** – No caso de infração ao disposto neste título, não passível de notificação preliminar, serão os infratores penalizados com a aplicação de multas impostas de forma isolada e/ou cumulativamente com outras penalidades, na importância de **10 (dez) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo)** vigentes quando da sua aplicação, além de eventuais ressarcimentos de despesas, quando couber.

## SEÇÃO I DAS CERCAS ENERGIZADAS

**Art. 189** – Todas as cercas destinadas à proteção de perímetros e que sejam dotadas de corrente elétrica, serão classificadas como energizadas, ficando incluídas na mesma legislação as que também utilizam outras denominações, tais como: eletrônicas, elétricas, eletrificadas ou similares.

**Art. 190** – Será obrigatória, em todas as instalações de cercas energizadas, a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e/ou R.R.T.

**Art. 191** – As cercas energizadas deverão obedecer as Normas Técnicas Brasileiras da ABNT.

**Parágrafo Único** – A obediência às normas técnicas de que



'Capital do Verde'

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

[www.manduri.sp.gov.br](http://www.manduri.sp.gov.br)

trata o caput deste artigo deverá ser objeto de declaração expressa do técnico responsável pela instalação, que responderá por eventuais informações inverídicas e por consequências que possam advir do seu descumprimento.

**Art. 192** – Fica obrigatória a instalação de um sistema de aterramento específico para a cerca energizada, não podendo ser utilizado para este fim outro sistema de aterramento existente no imóvel.

**Art. 193** – Fica obrigatória a instalação de placas de advertência a cada intervalo de cinco metros de cerca energizada.

**§ 1º** – Deverão também ser colocadas placas de advertência nos portões e/ou portas de acesso existentes ao longo da cerca e em cada mudança de sua direção.

**§ 2º** – As placas de advertência de que trata o caput deste artigo deverão, obrigatoriamente, possuir dimensões mínimas de dez por vinte centímetros e deverão ter seu texto e símbolos voltados para ambos os lados da cerca.

**§ 3º** – A cor do fundo das placas de advertência deverá ser obrigatoriamente, amarela.

**§ 4º** – O texto mínimo das placas deverá ser: CERCA ENERGIZADA, ou CERCA ELETRIFICADA, ou CERCA ELETRÔNICA, ou CERCA ELÉTRICA.

**§ 5º** – As letras do texto mencionado no parágrafo anterior deverão ser de cor preta e ter dimensões mínimas de:

I – Altura: dois centímetros;

II – Espessura: meio centímetro.

**§ 6º** – Fica obrigatória a inserção, na mesma placa de advertência, de símbolos que possibilitem sem margem a dúvidas a todas as pessoas, mesmo as sem alfabetização, a interpretação de que se trata de um sistema dotado de energia elétrica e que pode transmitir choque.

**§ 7º** – Os símbolos mencionados no parágrafo anterior deverão ser, obrigatoriamente, de cor preta.

**Art. 194** – Os fios utilizados para condução da corrente elétrica da cerca energizada deverão ser, obrigatoriamente, de aço inox ou de cobre, do tipo liso.

**Parágrafo Único** – Fica expressamente proibida a utilização de arames farpados ou similares para condução da corrente elétrica de cerca energizada.

**Art. 195** – Sempre que a cerca energizada for instalada na parte superior de muros, grades, telas ou outras estruturas similares, a altura mínima do primeiro fio energizado deverá ser de dois metros em relação ao nível do solo da parte externa do imóvel cercado.

**Art. 196** – Sempre que a cerca energizada possuir fios desde o nível do solo, estes deverão estar separados da parte externa do imóvel, através de estruturas, telas, muros, grades ou similares.

**Parágrafo Único** – O espaçamento horizontal entre os fios



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

energizados e outras estruturas deverá situar-se na faixa de dez a vinte centímetros.

**Art. 197** – Sempre que a cerca energizada estiver instalada em linhas divisórias de imóveis, deverá haver a concordância explícita dos proprietários destes imóveis com relação à referida instalação.

**Parágrafo Único** – Na hipótese de haver recusa por parte dos proprietários dos imóveis vizinhos na instalação de sistema de cerca energizada em linha divisória, a referida cerca poderá ser instalada com um ângulo máximo de quarenta e cinco graus de inclinação para dentro do imóvel beneficiado.

**Art. 198** – A empresa ou o técnico instalador, sempre que solicitado pela fiscalização do Município, deverá comprovar, por ocasião da conclusão da instalação e/ou dentro do período mínimo de um ano após a conclusão desta, as características técnicas da corrente elétrica na cerca energizada instalada.

**§ 1º** – Para efeitos de fiscalização, essas características deverão estar de acordo com os parâmetros fixados na legislação federal ou estadual vigente e normas da ABNT.

**§ 2º** – A empresa ou técnico instalador deverá fornecer ao proprietário ou locatário de imóvel as informações técnicas sobre a cerca energizada, bem como os meios de utilização, de acordo com a Lei Federal nº. 8.078, de 11/09/90.

**Art. 199** – No caso de infração ao disposto nesta seção, não passível de notificação preliminar, serão os infratores penalizados com a aplicação de multas impostas de forma isolada e/ou cumulativamente com outras penalidades, na importância de **10 (dez) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo)** vigentes quando da sua aplicação, além de eventuais ressarcimentos de despesas, quando couber.

**Parágrafo Único** – Somente estarão sujeitas às penalidades previstas no “caput” deste artigo, as instalações de cercas energizadas efetivadas durante a vigência desta lei, sendo que, nos imóveis onde a colocação foi realizada fora do período de sua vigência, deverá ocorrer à necessária adequação tão logo ocorra à manutenção da mesma, ou notificação, com prazo, da Prefeitura Municipal para tanto.

## TITULO VI DAS OBRAS

### SEÇÃO I DA LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

**Art. 200** – As construções, reformas, demolição de obras de qualquer natureza, bem como arruamento ou loteamento de terrenos e serviços correlatos devem ser precedidos de autorização e licença Municipal.

**§ 1º** – Se a obra (construção, ampliação ou reforma) não possuir projeto aprovado ou se estiver em desacordo com o projeto apresentado, a Municipalidade poderá embargar a referida obra, até que seja sanada a irregularidade apontada.

**§ 2º** – O embargo da obra não eximirá o proprietário ou



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

construtor das penalidades cabíveis pela inobservância da legislação municipal.

§ 3º – O proprietário não poderá deixar, nas divisas de propriedade, aberturas tais como janelas, portas ou grades.

§ 4º – Se devidamente notificado e autuado, o proprietário ou construtor deixar de cumprir a determinação legal, a municipalidade recorrerá ao Poder Judiciário.

§ 5º – O Executivo Municipal, através dos setores competentes, somente autorizará a construção, reforma ou ampliação de imóveis, no âmbito do Município, quando as referidas obras estiverem sob a responsabilidade de profissional inscrito na municipalidade e no órgão da classe, e, com o recolhimento das taxas devidas, bem como, atendam as disposições desta lei, nas demais leis municipais atinentes e o Código de Obras do Município.

§ 6º – A autorização e licença municipal não serão utilizadas para embaraçar ou retardar a obra pretendida, devendo respeitar os prazos previstos em lei.

**Art. 201** – A taxa será calculada, lançada, e deverão ser recolhida de uma só vez, como requisito prévio para aprovação de plantas ou projetos de obras, demolição, arruamento e loteamento, na forma da legislação municipal aplicável.

**Art. 202** - No caso de infração ao disposto nesta seção, não passível de notificação preliminar, serão os infratores penalizados com a aplicação de multas impostas de forma isolada e/ou cumulativamente com outras penalidades, na importância de **10 (dez) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo)** vigentes quando da sua aplicação, além de eventuais ressarcimentos de despesas, quando couber.

## SEÇÃO II DA SEGURANÇA DAS CONSTRUÇÕES

**Art. 203** - Os prédios ou construções de qualquer natureza que, por mau estado de conservação ou defeito de execução, ameaçarem ruir ou não oferecerem condições de habitabilidade, oferecendo perigo ao público, serão reparados ou demolidos pelo proprietário mediante notificação do Município, anexado parecer do responsável técnico do município.

§ 1º – Será multado, na forma prevista neste código, o proprietário que, dentro do prazo da notificação, não efetuar a demolição ou os reparos determinados.

§ 2º – Não cumprindo o proprietário a notificação, o Município interditará o prédio ou a construção se o caso for de reparo, até que este seja realizado, sendo que em caso de demolição, o Município procederá a este, mediante ação judicial.

§ 3º – Em qualquer dos casos previstos no parágrafo anterior, o Município cobrará do proprietário o custo dos serviços, além de multa.

**Art. 204** – O processo relativo à condenação de prédios ou construções deverá obedecer aos seguintes procedimentos:

I – Comunicação do Município ao proprietário de que o



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

prédio será vistoriado por um responsável técnico da Prefeitura Municipal: Engenheiro (CREA) e/ou Arquiteto/Urbanista (CAU);

**II** - Lavratura, após a vistoria, de termo em que se declarará condenado o prédio, se essa medida for julgada necessária, podendo as vistorias serem realizadas por um perito ou por comissão da qual faça parte um perito indicado pelo proprietário;

**III** - Expedição e notificação, mediante recibo, ao proprietário.

**Parágrafo Único** - Da notificação poderá o proprietário interpor recurso, que será decidido por uma comissão arbitral nomeada especialmente, correndo as despesas que houver por conta da parte vencida.

**Art. 205** - O Município representará aos órgãos competentes para aplicação das multas e embargos cabíveis, nos casos em que as obras, por qualquer defeito de construção ou de ordem técnica, ameçarem ruir.

**Art. 206** - Tudo aquilo que constituir perigo para o público ou para a propriedade pública ou particular deverá ser removido por seu proprietário ou responsável, dentro do prazo assinalado, contados da data da notificação, pelo Município.

**Parágrafo Único** - Se o proprietário ou responsável não cumprir a determinação, será multado, além de sujeitar-se ao pagamento das despesas de execução dos serviços efetuados pelo Município.

**Art. 207** - No caso de infração ao disposto nesta seção, não passível de notificação preliminar, serão os infratores penalizados com a aplicação de multas impostas de forma isolada e/ou cumulativamente com outras penalidades, na importância de **10 (dez) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo)** vigentes quando da sua aplicação, além de eventuais ressarcimentos de despesas, quando couber.

## SEÇÃO III DOS TAPUMES E PROTETORES

**Art. 208** - É obrigatória a instalação de tapumes em todas as construções, demolições e nas reformas de grande porte, antes do início das obras.

**§ 1º.** - Os tapumes deverão atender às seguintes exigências:

**I** - Serem construídos com materiais adequados, que não ofereçam perigo à integridade física das pessoas, e mantidos em bom estado de conservação;

**II** - Possuírem altura mínima de 2,00 m (dois metros);

**III** - Serem apoiados no solo, em toda a sua extensão;

**IV** - Ocuparem, no máximo, metade da largura do passeio, medido do alinhamento do lote, quando esta for superior ou igual a 2,40 , (dois metros e quarenta centímetros) e, quando inferior, devem deixar livre a largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de circulação, conforme norma da



'Capital do Verde'

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

ABNT;

**V** - A área acima da circulação de pedestres poderá ser utilizada para o escritório da obra, que deverá ser construído a uma altura mínima de 3,00 m (três metros), estando o mesmo em balanço.

**§ 2º** - Os tapumes não poderão prejudicar, de qualquer forma, as placas de nomenclatura de logradouros e as sinalizações do trânsito.

**§ 3º** - o estabelecido neste artigo é exclusivo no que couber, às obras realizadas nos logradouros públicos.

**§ 4º** - Sobre rampa provisória de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura mínima como desvio do leito carroçável da via, conforme Norma ABNT.

**Art. 209** - Nas construções, demolições e nas reformas de grande porte, em imóveis não providos de passeio público, os tapumes deverão ser construídos de acordo com a orientação técnica do órgão próprio da Prefeitura, bem como, sua aprovação.

**Art. 210** - Em toda obra com mais de 01 (um) pavimento ou com o pé direito superior a 3,00 m (três metros), é obrigatória a instalação de protetores nos andaimes, com a finalidade de preservar a segurança das edificações vizinhas e a integridade física das pessoas.

**Art. 211** - No caso de infração ao disposto nesta seção, não passível de notificação preliminar, serão os infratores penalizados com a aplicação de multas impostas de forma isolada e/ou cumulativamente com outras penalidades, na importância de **10 (dez) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo)** vigentes quando da sua aplicação, além de eventuais ressarcimentos de despesas, quando couber.

## TITULO VII DA INSTALAÇÃO DE ANTENAS TRANSMISSORAS DE TELEFONIA CELULAR

**Art. 212** - As concessionárias responsáveis pelas instalações de antenas transmissoras de telefonia celular no município de Manduri ficam sujeitas às condições estabelecidas neste capítulo.

**Art. 213** - Toda instalação de antenas transmissoras deverá ser feita de modo que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação preexistente com a da radiação adicional emitida pela nova antena, medida por um equipamento que faça a integração de todas as frequências na faixa prevista por este capítulo, em qualquer local passível de ocupação humana, não ultrapasse os índices recomendados pela Organização Mundial de Saúde.

**Parágrafo Único** - As concessionárias só poderão instalar-se e iniciar suas atividades mediante licença ambiental e prévia licença da Prefeitura Municipal.

**Art. 214** - O ponto de emissão de radiação da antena transmissora deverá estar, no mínimo, a 30 (trinta) metros de distância da divisa do



"Capital do Verde"

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

imóvel onde estiver instalada.

**Art. 215** – A base de sustentação de qualquer antena de transmissão deverá estar, no mínimo, a 15 (quinze) metros de distância das divisas do local em que estiver instalada, observando-se o disposto no artigo anterior.

**Art. 216** – Os parâmetros e exigências estabelecidas neste capítulo para a instalação de antenas transmissoras não prejudicam a validade de todos eventualmente estabelecidos em outras leis que possam aplicar-se a essas instalações.

**Art. 217** – Será de responsabilidade da Secretaria de Saúde e da Secretaria do Meio Ambiente fiscalizar o cumprimento do disposto neste capítulo.

**Art. 218** – No caso de infração ao disposto neste título, não passível de notificação preliminar, serão os infratores penalizados com a aplicação de multas impostas de forma isolada e/ou cumulativamente com outras penalidades, na importância de **15 (quinze) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo)** vigentes quando da sua aplicação, além de eventuais ressarcimentos de despesas, quando couber.

## TITULO VIII DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

**Art. 219** – Compete ao Município a execução dos serviços de arborização e conservação de ruas e praças, assim como a construção de jardins e parques públicos e modificação de canteiros centrais da via pública.

**Art. 220** – o Município poderá executar a colocação de passeios e muros onde houver meio fio, cobrando do proprietário do imóvel confrontante o custo dos serviços, após notificação do proprietário para fazê-lo.

**Art. 221** – A utilização de vias públicas para fins de comemoração de datas cívicas, religiosas ou outras de interesse público deverá ser precedida de comunicação por escrito à Prefeitura, visando à regularidade do trânsito, a garantia de segurança e da ordem pública e o impedimento de realização de outras reuniões no mesmo local, data e horário.

**Parágrafo Único** – Nenhuma pessoa, empresa ou entidade poderá interromper o trânsito em qualquer via pública, quando não houver comprovado interesse público.

**Art. 222** – Não é permitido fazer aberturas no calçamento ou escavações nas vias públicas, sem prévia e expressa autorização do Município, ressalvados os casos de realização de serviços de utilidade pública, sendo sempre os reparos aos danos provocados, custeados pelo causador desses.

**Art. 223** – As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas são obrigadas a reparar as vias



'Capital do Verde'

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

[www.manduri.sp.gov.br](http://www.manduri.sp.gov.br)

públicas danificadas na execução de obra ou serviços públicos ou eventos.

**Art. 224** – Sempre que a execução dos serviços resultar em abertura de valetas que atravessem as vias será obrigatória a adoção de trecho para passagem provisória, a fim de não prejudicar ou interromper o trânsito.

**Art. 225** – As firmas ou empresas que realizarem escavações nas vias públicas ficam obrigadas a promover a conveniente sinalização das mesmas, com adoção de aviso de trânsito impedido ou perigo, bem como a utilizar sinais luminosos durante a noite.

**Art. 226** – A abertura de calçamento ou escavações nas vias públicas deverá ser realizada de modo a evitar danos às instalações subterrâneas ou superficiais de eletricidade, telefone, água e esgotos e outras, correndo por conta dos responsáveis ou respectivos custos dos reparos.

**Art. 227** – Os proprietários ou empreiteiros de obras ficam obrigados à imediata remoção dos restos de materiais das vias públicas.

**Art. 228** – Os proprietários ou possuidores de imóveis, edificados ou não, situados na zona urbana do município, em vias e logradouros públicos dotados de pavimentação, guias e sarjetas, são obrigados a realizar, dentro dos prazos fixados pelo Município, além dos muros de fecho, o calçamento dos respectivos passeios, mantendo-os em perfeito estado de conservação.

**§ 1º** – Caracterizam-se como situações de mau estado de conservação, dentre outras, a existência de buracos, de ondulações, de obstáculos que impeçam o trânsito livre e seguro dos pedestres, canteiros construídos para proteção de árvores, da existência de ervas daninhas e a execução de reparos em desacordo com o aspecto estético e funcional do passeio existente.

**§ 2º** – Os passeios cujo mau estado de preservação excede a 25% (vinte e cinco por cento) de sua área total deverão ser reparados totalmente em sua extensão.

**Art. 229** – Para efeito do disposto no artigo anterior, são considerados inexistentes os passeios:

**I** – Se construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares, excepcionados aqueles executados conforme a legislação federal e normas da ABNT vigentes até a data de entrada em vigor desta Lei;

**II** – Se o mau estado de preservação exceder a 25% (vinte e cinco por cento) da área total.

**Parágrafo Único** – Somente poderá ser exigida a construção de muro e calçada após o período de 90 (noventa) dias após a conclusão e entrega do asfalto ou pavimentação da rua.

**Art. 230** – Os passeios obedecerão às normas técnicas existentes de acordo com os padrões fornecidos pela Prefeitura e mantido disponível em seu site.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

**Art. 231** – É proibido sem a autorização do Poder Público Municipal e observadas às disposições legais expor ou depositar nas vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos quaisquer materiais, mercadorias, objetos, mostruários, cartazes e placas publicitárias sob pena de multa e apreensão dos mesmos com o pagamento das despesas de remoção.

§ 1º – O disposto neste artigo aplica-se a veículos e mercadorias abandonadas em via pública por mais de cinco dias consecutivos.

§ 2º – Fica vedado, sem a devida autorização do Município, o estabelecimento de barracas ou trailer nos locais especificados no caput deste artigo.

**Art. 232** – Poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da prefeitura, que indicará as posições convenientes do mobiliário urbano, e não deverão bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito de pedestres, em especial dos deficientes físicos, nem a visibilidade dos motoristas, na confluência das vias públicas, os seguintes móveis:

I – Aparatos de: telecomunicação, iluminação, energia ou sinalização de trânsito;

II – Caixas postais;

III – Avisadores de incêndio ou de polícia;

IV – Postos de policiamento ou de vigilância;

V – Câmeras ou estações de monitoramento;

VI – Colunas ou suportes de anúncios;

VII – Caixas para coleta de materiais usados;

VIII – Bancos ou abrigos;

IX – Balanças para pesagem de veículos ou cargas.

§ 1º – O uso do solo urbano para os fins previstos neste artigo poderá ser onerado, conforme dispuser a legislação vigente.

§ 2º – É proibida a instalação de suportes de lixeira presos a grades e muros sobre o passeio público.

§ 3º – os órgãos competentes deverão fixar condições para as faixas livres e altura dos obstáculos aéreos em nome da locomoção e acessibilidade.

**Art. 233** – Independentemente da largura do passeio, a faixa mínima de 50% (cinquenta por cento) deverá ser respeitada, a fim de permitir o livre e seguro trânsito de pedestres.

**Art. 234** – Desde que, não cause poluição visual, poderá ainda o Município, mediante concorrência pública permitir, através de concessão, a ser regulamentada por decreto, a instalação de propaganda, placas, letreiros e outros dispositivos nos quais conste, a publicidade comercial do concessionário, em bens públicos, tais como pontos de ônibus, interior dos ginásios de esporte, quadras, campos de futebol e outros que julgar convenientes, observadas as disposições deste código.

**Art. 235** – A Prefeitura poderá, mediante concorrência pública, permitir, através de concessão, a ser regulamentada por decreto, a instalação de placas, letreiros e outros dispositivos nos quais conste, além do nome



'Capital do Verde'

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

do logradouro e eventuais acréscimos toponímicos ou topográficos, publicidade comercial do concessionário que não ocupe mais espaço que os outros dados.

**Art. 236** – No caso de infração ao disposto neste título, não passível de notificação preliminar, serão os infratores penalizados com a aplicação de multas impostas de forma isolada e/ou cumulativamente com outras penalidades, na importância de **10 (dez) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo)** vigentes quando da sua aplicação, além de eventuais ressarcimentos de despesas, quando couber.

## SEÇÃO I DAS BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS

**Art. 237** – As bancas para venda de jornais e revistas podem ser autorizadas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as previsões deste Código e as seguintes condições:

- I – Ser de interesse público;
- II – Terem sua localização aprovada pelo Município;
- III – Apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;
- IV – Não perturbarem o trânsito público;
- V – Ser de fácil remoção, constante da autorização.

**Art. 238** – A localização e o funcionamento de bancas de jornais e revistas dependem de licença prévia do Poder Executivo Municipal.

**§ 1º** – A licença concedida será expedida a título precário e em nome do requerente interessado, podendo a municipalidade determinar, a qualquer tempo, a remoção, suspensão e a revogação da licença, se infringidas as determinações desta lei ou se assim o exigir o interesse público, notificado previamente o interessado, com prazo de remoção estabelecida na notificação, sempre que possível.

**§ 2º** – O interessado deve anexar ao requerimento da licença:

- I – Croqui cotado, indicado a localização da banca e suas dimensões;
- II – Concordância, por escrito, do proprietário, que deve provar sua condição mediante instrumento público, se a banca localizar-se em passeio fronteiro à propriedade particular.

**§ 3º** – A renovação de banca será anual e o interessado juntará, ao requerimento, cópia da licença anterior.

**Art. 239** – O proprietário de banca de jornais e revistas, no ato de concessão da licença, comprometer-se-á, por escrito, em não se opor a deslocamentos para locais indicados pelo órgão municipal ou a remoção se isso for de interesse público.

**Art. 240** – No caso de infração ao disposto nesta seção, não passível de notificação preliminar, serão os infratores penalizados com a aplicação de multas impostas de forma isolada e/ou cumulativamente com outras penalidades, na importância de **10 (dez) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo)** vigentes



"Capital do Verde"

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

quando da sua aplicação, além de eventuais ressarcimentos de despesas, quando couber.

## SEÇÃO II MESAS, CADEIRAS E CHURRASQUEIRAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

**Art. 241** – A ocupação de passeios públicos, praças, jardins e demais logradouros públicos com mesas e cadeiras somente será permitida aos bares, lanchonetes, sorveterias, pamonharias, lanches, choperias e similares devidamente legalizados, mediante autorização prévia do órgão competente da prefeitura, a título precário.

**§ 1º** – para concessão da autorização será obrigatório o atendimento das disposições deste código e das seguintes exigências:

**I** – A ocupação não poderá exceder a metade da largura do passeio correspondente à testada do estabelecimento, a contar do alinhamento do lote;

**II** – Distarem às mesas, no mínimo, 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) entre si;

**III** – Deixarem livre, para o trânsito de pedestres, uma faixa do passeio de largura não inferior a 50% (cinquenta por cento) do seu total;

**IV** – A ocupação deverá distar 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) da testada dos lotes contíguos ao estabelecimento;

**V** – Eventuais danos provocados aos passeios público, praças, jardins e demais logradouros, em função do exercício da autorização concedida serão ressarcidos aos cofres públicos pelo interessado, após reparos promovidos pela municipalidade.

**§ 2º** – O pedido de autorização deverá ser acompanhado de croqui de localização das mesas e cadeiras, com cotas indicativas da largura do passeio, da testada do estabelecimento, das dimensões das mesas e da distância entre elas.

**§ 3º** – As mesas e cadeiras somente poderão ser colocadas sobre o passeio público após as 18h00min (dezoito) horas, nos dias úteis, depois das 13h00min (treze) horas, aos sábados, e em qualquer horário nos domingos e feriados.

**Art. 242** – É proibida, em qualquer hipótese, a ocupação dos logradouros públicos com mesas e/ou cadeiras, por vendedores ambulantes e similares.

**Art. 243** – A ocupação de áreas de lazer com mesas e cadeiras deverá atender às exigências estabelecidas pelo órgão de fiscalização do município, mediante autorização prévia do órgão competente da Prefeitura, devendo atender as normas gerais e critérios para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

**Art. 244** – Excepcionalmente e a critério da autoridade municipal competente, poderá ser concedida autorização para a ocupação do passeio público com churrasqueiras, maquina de sorvetes e churros, para os estabelecimentos que negociem com o ramo do bar, choperia e similares.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

§ 1º – A autorização de que trata este artigo somente poderá ser concedida mediante o atendimento das exigências seguintes:

I – Localizar-se exclusivamente no passeio correspondente à testada do estabelecimento para o qual foi autorizada, junto ao alinhamento do lote, no sentido longitudinal;

II – Possuir dimensões máximas de 1,00 m (um metro) de comprimento por 0,50 m (cinquenta centímetros) de largura.

III – Ser de fácil locomoção e confeccionada com material resistente;

§ 2º – As churrasqueiras somente poderão ser colocadas sobre o passeio após as 18h00min (dezoito) horas, nos dias úteis, após as 13h00min (treze) horas, aos sábados, e em qualquer horário nos domingos e feriados;

§ 3º – O carvão a ser utilizado nas churrasqueiras não poderá, em nenhuma hipótese, ser depositado sobre os logradouros públicos, o que implicará em penalidades pecuniárias.

§ 4º – O passeio público onde se localizam as churrasqueiras deverá ser mantido em perfeito estado de limpeza e asseio.

§ 5º – É vedada a liberação de autorização para ocupação de passeios públicos com churrasqueiras quando estes possuírem largura inferior a 1,70 m (um metro e setenta centímetros).

§ 6º – Não será permitida a liberação de mais de uma churrasqueira para o mesmo estabelecimento.

§ 7º – A autorização de que trata este artigo poderá ser cancelada a qualquer tempo, se o funcionamento da churrasqueira revelar-se nocivo à vizinhança.

**Art. 245** – As mesas, cadeiras e churrasqueiras colocadas sobre os passeios sem a devida autorização ficarão sujeitas à apreensão.

**Parágrafo Único** – Idênticas providências serão adotadas para os estabelecimentos autorizados que deixarem de atender às normas estabelecidas nesta seção.

**Art. 246** – No caso de infração ao disposto nesta seção, não passível de notificação preliminar, serão os infratores penalizados com a aplicação de multas impostas de forma isolada e/ou cumulativamente com outras penalidades, na importância de **10 (dez) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo)** vigentes quando da sua aplicação, além de eventuais ressarcimentos de despesas, quando couber.

## SEÇÃO III DOS TOLDOS

**Art. 247** – A instalação de toldos, à frente de lojas e de outros estabelecimentos comerciais, será permitida desde que satisfaçam as seguintes condições:

I – Sendo a construção no alinhamento do passeio, o toldo não poderá ultrapassar 70% da largura do passeio;

II – Não descerem quando instalados no pavimento térreo, os seus elementos constitutivos, inclusive bambinelas, abaixo de 2,00 m (dois



"Capital do Verde"

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

[www.manduri.sp.gov.br](http://www.manduri.sp.gov.br)

metros) em cota referida ao nível do passeio;

**III** – Não prejudicarem a arborização e a iluminação pública nem ocultarem placas de nomenclaturas de logradouros ou de sinalização de trânsito;

**§ 1º** – Será permitida a colocação de toldos metálicos, constituídos por placas e providos de dispositivos reguladores de inclinação, com relação ao plano da fachada dotados de movimento de contração e distensão, desde que satisfaçam as exigências dos toldos em geral e ainda que o material utilizado não seja passível de deteriorar-se, não sendo permitida a utilização de material quebrável ou estilhaçável;

**§ 2º** – Para efeito deste Código, serão considerados toldos os elementos que, fixados na edificação:

**I** – Sejam destinados a abrigar, do sol e da chuva, balcão, porta, varanda, eirado, janela ou vitrina;

**II** – Tenham finalidade de proteção das esquadrias e/ou caixilharias da mesma.

**§ 3º** – Aos proprietários de estabelecimentos comerciais que, na data da promulgação desta lei, se encontrem em infringência ao disposto no caput deste artigo, será concedido, após notificação municipal, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por mais 180 (cento e oitenta) dias para as devidas adequações.

**Art. 248** – No caso de infração ao disposto nesta seção, não passível de notificação preliminar, serão os infratores penalizados com a aplicação de multas impostas de forma isolada e/ou cumulativamente com outras penalidades, na importância de **10 (dez) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo)** vigentes quando da sua aplicação, além de eventuais ressarcimentos de despesas, quando couber.

## SEÇÃO IV DOS MASTROS NAS FACHADAS DOS EDIFÍCIOS

**Art. 249** – A colocação de mastros nas fachadas será permitida sem prejuízo da estabilidade nos edifícios e da segurança dos transeuntes.

**Parágrafo Único** – Os mastros que não satisfizerem os requisitos do presente artigo deverão ser substituídos, removidos ou suprimidos.

**Art. 250** – Os mastros não poderão ser instalados a uma altura inferior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), em cota referida ao nível do passeio.

**Art. 251** – No caso de infração ao disposto nesta seção, não passível de notificação preliminar, serão os infratores penalizados com a aplicação de multas impostas de forma isolada e/ou cumulativamente com outras penalidades, na importância de **10 (dez) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo)** vigentes quando da sua aplicação, além de eventuais ressarcimentos de despesas, quando couber.

## SEÇÃO V



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

## MONUMENTOS.

### DOS RELÓGIOS, ESTÁTUAS, FONTES E QUAISQUER

**Art. 252** - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos, se demonstrado seu valor artístico, ambiental, turístico, histórico, cívico ou sua utilidade pública, a juízo do Poder Municipal.

§ 1º - Dependerá ainda, nos termos do caput, a aprovação do local escolhido para a fixação ou instalação dos objetos a que se refere este artigo, sendo indispensável na fundamentação do ato, o estudo da conveniência paisagística e o trânsito público de pedestres e veículos;

§ 2º - No caso de paralização ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto;

§ 3º - Além de desenhos, o órgão competente da Prefeitura Municipal poderá exigir a apresentação de composições perspectivas com fotografia ou outros meios que melhor comprovem o valor estético do conjunto;

§ 4º - Os relógios a que se refere o presente artigo deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento e de precisão horária.

**Art. 253** - No caso de infração ao disposto nesta seção, não passível de notificação preliminar, serão os infratores penalizados com a aplicação de multas impostas de forma isolada e/ou cumulativamente com outras penalidades, na importância de **10 (dez) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo)** vigentes quando da sua aplicação, além de eventuais ressarcimentos de despesas, quando couber.

### SEÇÃO VI

#### DOS PALANQUES, PALCOS, CORETOS E CORRELATOS

**Art. 254** - Poderão ser armados palcos, coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I - Serem aprovados previamente pela Prefeitura, quanto a sua localização;

II - Não perturbarem o trânsito público;

III - Não prejudicarem o pavimento, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelo evento os estragos por esse fato verificados;

IV - Serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos eventos.

**Parágrafo Único** - Decorrido a prazo estabelecido no inciso IV, não verificada a remoção, a Prefeitura promoverá a remoção do palco, coreto ou palanque, procedendo à apreensão do material relacionado, cobrando do responsável as despesas pertinentes e multa.

**Art. 255** - No caso de infração ao disposto nesta seção, não passível de notificação preliminar, serão os infratores penalizados com a aplicação de multas impostas de forma isolada e/ou cumulativamente com outras penalidades, na



"Capital do Verde"

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

importância de **15 (quinze) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo)** vigentes quando da sua aplicação, além de eventuais ressarcimentos de despesas, quando couber.

## SEÇÃO VII DA INVASÃO E DEPREDÇÃO DE LOGRADOUROS E DE ÁREAS PÚBLICAS

**Art. 256** – As invasões de logradouros e de outras áreas públicas serão punidas conforme as determinações estabelecidas nesta lei, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

**§ 1º** – Constatada a invasão por usurpação de logradouro ou área pública, por meio ou não de construção, o Poder Executivo municipal deve promover imediatamente a desobstrução da área e a reintegração de posse.

**§ 2º** – Idêntica providência à referida no § 1º deste artigo deverá ser tomada pelo órgão municipal competente, ou seja, pelo setor de fiscalização, no caso de invasão e ocupação de faixa de preservação permanente, cursos d'água e canais e se houver redução indevida de parte da respectiva área ou logradouro público.

**§ 3º** – Em qualquer dos casos previstos neste artigo, o infrator será obrigado a ressarcir à municipalidade, os gastos provenientes dos serviços realizados para recuperar o bem público.

**Art. 257** – A depredação ou a destruição de prédios públicos, equipamentos urbanos, placas indicativas ou de sinalização, árvores e jardins, logradouros e outras obras públicas, será punida conforme as determinações estabelecidas nesta Lei, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

**§ 1º** – Em qualquer dos casos previstos neste artigo, o infrator é obrigado a reparar ou reconstruir a área ou equipamento degradado.

**§ 2º** – Se o infrator não reparar ou reconstruir o que houver depredado ou destruído, é obrigado a ressarcir os gastos que a municipalidade realizar.

**Art. 258** – No caso de infração ao disposto nesta seção, não passível de notificação preliminar, serão os infratores penalizados com a aplicação de multas impostas de forma isolada e/ou cumulativamente com outras penalidades, na importância de **10 (dez) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo)** vigentes quando da sua aplicação, além de eventuais ressarcimentos de despesas, quando couber.

## TÍTULO IX DO TRÂNSITO PÚBLICO

**Art. 259** – É proibido dificultar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres e veículos em vias e logradouros, exceto por exigência de obras públicas ou por determinação policial.

**§ 1º** – Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deve ser colocada sinalização claramente visível e luminosa à noite.

**§ 2º** – Nos demais casos e prazos previstos nesta Lei, os



'Capital do Verde'

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

responsáveis por objetos, materiais ou entulhos, de qualquer espécie, depositados em vias e logradouros públicos, devem advertir veículos e pedestres, com sinalização adequada à distância conveniente, dos impedimentos ao livre trânsito.

**Art. 260** - É obrigatória a instalação de condições que facilitem a circulação de deficientes físicos ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, nos mobiliários urbanos, na construção e reforma de edifícios, assim como os percursos de entrada e saída de veículos, as escadas e rampas, sanitários e lavatórios, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 1º - As calçadas devem ser revestidas de material firme e não escorregadio, contínuo, sem degraus ou mudanças abruptas de nível, devendo atender a ABNT NBR 9050 ou outra que venha a substituir.

§ 2º - O meio-fio (guias) das calçadas deve ser rebaixado com rampa ligada a faixa de travessia.

§ 3º - Ao projetar canteiros nas calçadas, não se deve adotar espécies vegetais que possam agredir os transeuntes e que avancem sobre a largura mínima necessária à circulação.

§ 4º - Nos acessos às edificações de uso público, não nivelados ao piso exterior (calçadas, devem ser previstas rampas de piso não escorregadio, providas de corrimão e guarda-corpo).

§ 5º - Nos estabelecimentos que tenham estacionamento privativo com número superior a 06 (seis) vagas, devem ser reservadas vagas para estacionamento especiais que serão identificadas através de símbolos internacionais de acesso, como sinalização horizontal e vertical com uso obrigatório de cartão.

§ 6º - A adequação dos acessos será regulamentada por Decreto, e sempre tendo como critérios básicos as normas estabelecidas na Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

§ 7º - Os proprietários de imóveis (obras de construção ou reformas) cujos passeios públicos se encontrarem em desacordo com as normas aqui estabelecidas deverão promover a sua adequação no prazo máximo de um ano, contado da data da publicação desta Lei, cabendo à autoridade competente notificar àqueles que se enquadrem nesta situação.

**Art. 261** - É expressamente proibido danificar ou retirar placas indicativas e de sinalização existentes nas vias e logradouros públicos.

**Parágrafo Único** - Quando ocorrer a danificação ou retirada de placas, mencionadas no "caput" deste artigo, o Município deverá comunicar e fazer o competente registro ou ocorrência policial, para que junto com o Departamento de Trânsito, sejam levantadas responsabilidades civis e criminais.

**Art. 262** - A municipalidade poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

**Art. 263** - É proibido dificultar o trânsito ou molestar pedestres através de:

I - Condução de volumes de grande porte em passeios públicos;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

- II – Condução de veículos em passeios públicos;
  - III – Estacionamento em vias ou logradouros públicos, de veículos equipados para a atividade comercial, no mesmo local, em período superior a 24 (vinte e quatro) horas;
  - IV – Estacionamento de veículos em áreas verdes, praças, jardins, passeios públicos e calçadas;
  - V – Prática de esportes que utilizem equipamentos que possam por em risco a integridade dos transeuntes e os esportistas, a não ser nos logradouros públicos a eles destinados;
  - VI – Condução de animais de grande porte, exceto cães, sobre passeios e jardins ou amarrá-los em postes, árvores, grades ou portas;
  - VII – Deposição de materiais ou detritos que possam incomodar os transeuntes, desde que respeitado o espaço de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) reservado para circulação de pedestres;
  - VIII – Manter sobre os passeios sem autorização do município e do atendimento as disposições legais, cadeiras, mesas, mostruários e placas comerciais, carrinhos ou qualquer outra coisa que intercepte o livre trânsito.
- Parágrafo Único** – Excetuam-se do disposto no inciso II deste artigo, carrinhos para crianças e equipamentos para deficientes físicos, e, em ruas de pouco movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

**Art. 264** – É expressamente proibido estacionar bicicletas nos passeios públicos, nos canteiros das vias públicas, nos logradouros e praças públicas, exceto junto ao meio fio, sob pena de apreensão e imposição de multa.

**Art. 265** – No caso de infração ao disposto neste título, não passível de notificação preliminar, serão os infratores penalizados com a aplicação de multas impostas de forma isolada e/ou cumulativamente com outras penalidades, na importância de **10 (dez) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo)** vigentes quando da sua aplicação, além de eventuais ressarcimentos de despesas, quando couber.

## TÍTULO X DAS ESTRADAS E CAMINHOS PÚBLICOS

**Art. 266** – São municipais as estradas e caminhos construídos ou conservados pelo Município e situados em seu território.

**Art. 267** – Integram as estradas municipais quaisquer obras nelas executadas, direta ou indiretamente pelo Poder Público Municipal.

**Art. 268** – O Poder Público Municipal poderá determinar através de lei que sejam consideradas municipais as estradas vicinais onde o progresso do município e o interesse público assim o exigirem.

**Art. 269** – O sistema de estradas e servidões administrativas municipais tem por finalidade assegurar o livre trânsito público nas áreas rurais e de acesso às localidades urbanas deste Município e proporcionar facilidades de intercâmbio e de escoamento de produtos em geral.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

**Parágrafo Único** – As servidões têm a missão de permitir o acesso, a partir das glebas e terrenos, às estradas municipais, estaduais e federais.

**Art. 270** – Para aceitação e oficialização por parte do Município de estradas ou servidões já existentes que constituem frente de glebas ou terrenos, é indispensável que tenham condição de preencher as exigências técnicas mínimas para que assegurem o livre trânsito.

**§ 1º** – A aprovação a que se refere o “caput” deste artigo será requerida pelos interessados, com o compromisso da doação, à municipalidade, da faixa de terreno tecnicamente exigível para estradas e caminhos municipais, segundo as disposições desta Lei.

**§ 2º** – O requerimento deve ser dirigido ao Prefeito, pelos proprietários das glebas ou terrenos marginais à estrada ou a servidões para o qual se deseja aprovação oficial, a fim de que se integre ao sistema de estradas e servidões municipais.

**§ 3º** – A doação da faixa de estradas ou de servidões deve ser feita pelos proprietários das glebas ou terrenos marginais à estrada ou servidões em causa, mediante documento público devidamente transcrito no Cartório de Registro de Imóveis.

**Art. 271** – A estrada ou servidão dentro do estabelecimento agrícola, pecuário ou agro-industrial que for aberto ao trânsito público, deve ser gravado pelo proprietário como servidão pública, mediante documento devidamente transcrito no Cartório de Registro de Imóveis.

**Parágrafo Único** – A servidão pública só pode ser extinta, cancelada ou alterada mediante anuência expressa do Município.

**Art. 272** – Fica proibida a abertura, para uso público, de estradas ou caminhos no território deste município constituindo frente de glebas ou terrenos sem a prévia autorização do Município.

**§ 1º** – O pedido de licença para a abertura de estradas ou caminhos, para o uso público, deve ser efetuado mediante requerimento à Prefeitura, assinado pelos interessados e acompanhado dos títulos de propriedade dos imóveis marginais às estradas ou aos caminhos que se pretende abrir.

**§ 2º** – Após exame do pedido pelo órgão técnico competente do Município, a sua aceitação será formalizada mediante a expedição da respectiva licença de construção e transferência, para a municipalidade, através da escritura de doação, da faixa de terreno tecnicamente exigível para estradas e caminhos municipais, conforme as prescrições desta Lei.

**§ 3º** – Fica reservado ao Município o direito de exercer fiscalização dos serviços e obras de abertura de estradas ou caminhos.

**Art. 273** – Nos casos de doação ao Município das faixas e terrenos tecnicamente exigíveis para estradas e caminhos municipais, não haverá qualquer indenização por parte da municipalidade.

**Art. 274** – As faixas de domínio das estradas e servidões públicas municipais obedecem às disposições contidas em Lei própria.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

**Art. 275** – Ninguém poderá fechar, desviar ou modificar estradas e servidões municipais, assim como utilizar sua faixa de domínio para fins particulares de qualquer espécie.

**Art. 276** – É proibida a abertura de valetas dentro da faixa de domínio da estrada pública sem licença do Município.

**Art. 277** – O escoamento de águas pluviais de servidões ou terrenos particulares e propriedades rurais devem ser feito de modo que não prejudique o leito de rodagem da estrada pública, sob responsabilidade dos proprietários, sendo fiscalizado pelo órgão municipal.

**Parágrafo Único** – Os acessos às propriedades particulares e servidões municipais deverão ser dotados de escoamento e/ou passagem de águas pluviais de acordo com normas técnicas de dimensionamento.

**Art. 278** – É proibido atear fogo na vegetação das áreas de domínio das estradas e servidões, cabendo à fiscalização de posturas, sanitária e/ou meio ambiente a verificação e controle.

**Parágrafo Único** – Se ocorrer à presença de espécies invasoras, estas devem ser capinadas ou roçadas, preservando, no entanto, a vegetação arbustiva e arbórea.

**Art. 279** – No caso de infração ao disposto neste título, não passível de notificação preliminar, serão os infratores penalizados com a aplicação de multas impostas de forma isolada e/ou cumulativamente com outras penalidades, na importância de **10 (dez) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo)** vigentes quando da sua aplicação, além de eventuais ressarcimentos de despesas, quando couber.

## TÍTULO XI DA ARBORIZAÇÃO URBANA

**Art. 280** – O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura Municipal, de acordo com os projetos paisagísticos e normas municipais, salvo acordo específico firmado com pessoas jurídicas ou físicas com domicílio no Município que apresentarem os respectivos projetos nos termos deste artigo.

**Art. 281** – É proibido cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem a autorização prévia e específica da Prefeitura, salvo as disposições diversas em Lei, bem como responderá o infrator por multa a cada árvore danificada.

**Art. 282** – No caso de infração ao disposto neste título, não passível de notificação preliminar, serão os infratores penalizados com a aplicação de multas impostas de forma isolada e/ou cumulativamente com outras penalidades, na importância de **10 (dez) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo)** vigentes quando da sua aplicação, além de eventuais ressarcimentos de despesas, quando



'Capital do Verde'

couber.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

## FLORESTAS

### TÍTULO XII DAS QUEIMADAS E DA PRESERVAÇÃO DAS MATAS E

**Art. 283** – O município colaborará com o Estado e a União, para evitar a devastação das vegetações nativas, matas ciliares, estimular a plantação de árvores e manutenção de cursos d'água.

**Art. 284** – É proibido atear fogo em roçados, palhas ou matos que limitem com terras de outrem sem tomar as seguintes precauções existentes em disposições legais, além da devida autorização municipal:

**I** – Preparar aceiros de no mínimo 07 metros de largura em relação às matas ciliares e vegetações nativas;

**II** – Mandar aviso aos confinantes com antecedência mínima de 24 horas, marcando dia hora e lugar para lançamento de fogo.

**Art. 285** – Fica proibida a formação de pastagens na macro-zona urbana do Município.

**Art. 286** – Aos infratores do estabelecido neste Capítulo, os valores das multas serão aumentados de um sexto a um terço, se:

**I** – A infração é cometida:

**a** – No período de queda das sementes;

**b** – No período de formação de vegetações;

**c** – Contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;

**d** – Em época de seca, inundação ou calamidade pública declarada.

**Art. 287** – No caso de infração ao disposto neste título, não passível de notificação preliminar, serão os infratores penalizados com a aplicação de multas impostas de forma isolada e/ou cumulativamente com outras penalidades, na importância de **10 (dez) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo)** vigentes quando da sua aplicação, além de eventuais ressarcimentos de despesas, quando couber.

### TÍTULO XIII DOS CUIDADOS COM ANIMAIS.

**Art. 288** – É vedada a permanência de animais em vias e logradouros públicos.

**Art. 289** – Os cães e gatos encontrados em vias e logradouros públicos, desacompanhados de seus donos, serão recolhidos pela municipalidade e ficarão sob sua guarda.

**§ 1º** – O animal recolhido deverá ser retirado no prazo máximo de 05 (cinco) dias mediante pagamento de multa e dos custos de



'Capital do Verde'

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

[www.manduri.sp.gov.br](http://www.manduri.sp.gov.br)

manutenção respectiva.

**§ 2º** – O animal não retirado no prazo previsto neste artigo será encaminhado à instituição de pesquisa ou doado.

**§ 3º** – Os cães só poderão ser conduzidos nas vias e logradouros públicos, presos por corda ou corrente, sendo que os de grande porte das raças pitbull, fila, doberman e os que demonstrarem periculosidade, deverão utilizar focinheiras adequadas.

**Art. 290** – Os proprietários de cães ou gatos são obrigados a vaciná-los contra a raiva, em período designado pelo órgão de defesa sanitária.

**Parágrafo Único** – A existência de cães hidrófobos ou atacados de moléstias transmissíveis deve ser comunicada imediatamente à autoridade sanitária do município, que determinará o sacrifício e incineração.

**Art. 291** – Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na área urbana e suburbana da sede do Município, exceto em desfiles realizados em datas festivas.

**Art. 292** – É expressamente proibido:

- I** – Criar abelhas, dentro do perímetro urbano;
- II** – Criar pombos, frangos, galinhas, perus, patos ou estimular sua permanência e procriação dentro do perímetro urbano;
- III** – Criar ovinos, equinos, suínos e bovinos ou estimular sua permanência e procriação dentro do perímetro urbano.

**Parágrafo Único** – Excetua-se desta proibição a criação de abelhas Brasileiras sem ferrão como: Jataí, Borá, Iraí, Manduri, sendo proibida a criação de abelhas perigosas com ferrão "APIS MALIFERA" tradicionalmente chamadas de Abelha Europa ou Europeias, em chácaras ou fazendas situadas no perímetro urbano, cuja área seja superior a 10.000 metros quadrados, obedecidos às disposições deste Código relativas ao sossego e à higiene pública.

**Art. 293** – As situações relacionadas com a permanência de outros animais, inclusive aves, serão disciplinadas e monitoradas pela vigilância sanitária.

**Art. 294** – A manutenção de criatórios domésticos de animais depende de licença e fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 295** – Ficam proibidos os espetáculos com o emprego de animais selvagens (mamíferos e répteis).

**Art. 296** – É expressamente proibido maltratar os animais ou contra estes praticar atos de crueldade, bem como abandonar animais doentes, enfraquecidos ou feridos em ruas, praças, calçadas ou logradouros públicos.

**Parágrafo Único** – No caso de rodeios e eventos similares, caberá à administração municipal definir a extensão das proibições.

**Art. 297** – No caso de infração ao disposto neste título, não passível de notificação preliminar, serão os infratores penalizados com a aplicação de multas impostas de forma isolada e/ou cumulativamente com outras penalidades, na



"Capital do Verde"

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

[www.manduri.sp.gov.br](http://www.manduri.sp.gov.br)

importância de **10 (dez) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo)** vigentes quando da sua aplicação, além de eventuais ressarcimentos de despesas, quando couber.

## TÍTULO XIV DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

**Art. 298** – Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir as formigas e outros insetos nocivos existentes em sua propriedade.

**Art. 299** – Verificada pelos fiscais do Município a existência de formigueiros ou infestamento de outros insetos, será o proprietário do terreno notificado, marcando-se prazo para que proceda ao extermínio.

**Art. 300** – Se, no prazo fixado, não forem extintos os insetos, o Município promoverá o seu extermínio, cobrando do proprietário o custo dos serviços, acrescido de multa.

**Art. 301** – No caso de infração ao disposto neste título, não passível de notificação preliminar, serão os infratores penalizados com a aplicação de multas impostas de forma isolada e/ou cumulativamente com outras penalidades, na importância de **10 (dez) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo)** vigentes quando da sua aplicação, além de eventuais ressarcimentos de despesas, quando couber.

## TÍTULO XV DA POLÍCIA DE COSTUMES, DA SEGURANÇA, DA ORDEM PÚBLICA

### CAPÍTULO I DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

**Art. 302** – Os proprietários de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e casas de diversões serão responsáveis pela manutenção da ordem em seu recinto.

**Parágrafo Único** – A desordem, a algazarra ou o excesso de ruídos e sons produzidos nos referidos estabelecimentos sujeitará seus proprietários ao pagamento de multa prevista nesta lei, interdição ou cassação de sua licença de funcionamento.

**Art. 303** – Os estabelecimentos comerciais, sociais e recreativos, que possuam local para estacionamento, deverão manter, às suas expensas e em número compatível com a fluência do público, guardas ou vigilantes com função de orientar a mobilização e o estacionamento de veículos e manter a vigilância de modo a impedir tumulto, algazarras ou ações que perturbem a ordem e o sossego público.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

**Art. 304** – O responsável por toda atividade, tais como as de natureza produtiva, construtiva, recreativa, cultural, religiosa, esportiva, cívica ou eleitoral, que se realize em logradouro, ou com acesso do público, deverá se cercar de todos os dispositivos de segurança ao público, que a espécie exigir.

**Art. 305** – A administração fiscalizará a obrigatoriedade da colocação de placa de advertência em todos os estabelecimentos em que se realizarem eventos artísticos-musicais noturnos, parques de diversões, circos, hotéis, motéis e pensões, alertando a respeito da exploração sexual de crianças e adolescentes em nosso Município.

## CAPÍTULO II DA POLUIÇÃO SONORA

**Art. 306** – O presente capítulo tem como objetivo estabelecer padrões, critérios e diretrizes sobre a emissão de sons e ruídos, decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda, ou oriundas de propriedades privadas, em defesa da saúde, da segurança e do sossego público, bem como do meio ambiente, com observância do disposto na legislação vigente, normas do CONAMA e ABNT e amparado no inciso VI, do artigo 23, da Constituição da República Federativa do Brasil.

**Art. 307** – Os dispositivos que estabelecerem padrões, critérios e diretrizes sobre a emissão ou proibição de emissão de sons e ruídos produzidos por quaisquer meios ou de qualquer espécie, levarão em consideração, sempre, os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício da atividade com a preservação da saúde, da segurança e do sossego público, bem como do meio ambiente.

**Art. 308** – A emissão de ruídos e sons produzidos por veículos automotores e os produzidos no interior de ambientes de trabalho, obedecerão a critérios e padrões estabelecidos neste capítulo, sem prejuízo dos limites, e desde que não conflitem com as normas expedidas respectivamente pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, CETESB e pelo órgão competente do Ministério do Trabalho.

**Art. 309** – No exercício da fiscalização e vistoria para verificação do cumprimento das disposições deste Código o Município poderá utilizar, além de recursos técnicos de que dispõe, outros de entidades públicas ou privadas, com as quais mantenha ou não convênio.

**Art. 310** – Para proceder ao disposto no artigo anterior bem como garantir o cumprimento das demais disposições, normas e regulamentos, fica assegurada aos agentes credenciados do Município, a entrada, a qualquer estabelecimento público ou privado.

**Art. 311** – Caberá ao órgão competente da Administração Municipal fazer cumprir o disposto neste capítulo, no que tange ao controle da



'Capital do Verde'

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

[www.manduri.sp.gov.br](http://www.manduri.sp.gov.br)

poluição sonora do meio ambiente, bem como fiscalizar os estabelecimentos e propriedades responsáveis.

**Art. 312** - Consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

**I** - Poluição Sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta lei;

**II** - Meio Ambiente: conjunto formado pelo espaço físico e os elementos naturais nele contidos até o limite do território do Município, passível de ser alterado pela atividade humana;

**III** - Som: toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;

**IV** - Ruído: qualquer som que causa ou tende a causar perturbações ao sossego público, ou produzir efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos aos seres humanos e animais;

**V** - Ruído de Fundo: todo e qualquer som que esteja sendo emitido durante o período de medições, que não aquele objeto das medições;

**VI** - Distúrbio por Ruído ou Distúrbio Sonoro: qualquer som que:

**a** - Ponha em perigo ou prejudique a saúde de seres humanos ou animais;

**b** - Cause danos de qualquer natureza à propriedade pública ou privada;

**c** - Possa ser considerado incômodo ou que ultrapasse os níveis máximos fixados nesta lei;

**VII** - Zona Sensível a ruído ou Zona de Silêncio: é aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional. Define-se como zona de silêncio a faixa determinada pelo raio de 100 (cem) metros de distância de creches, bibliotecas públicas, hospitais, ambulatórios, casas de saúde ou similares e postos de saúde, reservas biológicas e parques urbanos e naturais, ou áreas que sejam ou venham a ser consideradas como habitat natural da flora ou da fauna, passíveis de preservação ecológica.

**a** - Zona hospitalar: a área localizada no entorno de hospitais, delimitada dentro de um raio de 100 (cem) metros, traçado graficamente a partir da porta principal do estabelecimento hospitalar e/ou saúde.

**VIII** - Limite Real de Propriedade: um plano imaginário, que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra;

**IX** - Serviços de Construção Civil: qualquer operação em canteiro de obra, montagem, elevação, reparo substancial, alteração ou ação similar, demolição ou remoção no local, de qualquer estrutura, instalação ou adição a estas, incluindo todas as atividades relacionadas, mas não restritas à limpeza do terreno, movimentação, detonação e paisagismo;

**X** - Vibração: movimento de oscilação transmitida pelo solo, ou por uma estrutura qualquer, perceptível por uma pessoa;

**XI** - Estado de Emergência: qualquer situação de excepcionalidade, que possa ocasionar danos irreversíveis ao meio ambiente, à integridade física ou psíquica da população ou bens materiais;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

**XII** – Medidas de Emergência: aquelas que visam evitar ocorrência ou impedir a continuidade de um estado de emergência;

**XIII** – Horário Diurno: é aquele compreendido entre as 6 horas e 18 horas dos dias úteis; Horário Vespertino: das 18h às 22 horas; Horário Noturno: das 22 horas às 6 horas.

**XIV** – Som Incômodo: toda e qualquer emissão de som, que cause distúrbio sonoro, medida no ambiente externo, dentro dos limites reais da propriedade da parte supostamente incomodada, a 3,00 m (três metros) da divisa e a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do solo, que ultrapasse em:

**a** – **Área residencial** – 60 (sessenta) decibéis (A) no horário diurno e vespertino e 55 (cinquenta e cinco) decibéis (A) no horário noturno;

**b** – **Área mista** – (residencial, comercial e de serviços) – 65 (sessenta e cinco) decibéis (A) no horário diurno e vespertino e 60 (sessenta) decibéis (A) no horário noturno;

**c** – **Área comercial e de serviços** – 65 (sessenta e cinco) decibéis (A) no horário diurno e vespertino e 60 (sessenta) decibéis (A) no horário noturno;

**d** – **Área industrial** – 70 (setenta) decibéis (A) no horário diurno e vespertino e 65 (sessenta e cinco) decibéis (A) no horário noturno;

**e** – **Área hospitalar** – 50 (cinquenta) decibéis (A) no horário diurno e vespertino e 45 (quarenta e cinco) decibéis (A) no horário noturno.

**§ 1º** - Constitui em infração a esta Lei a emissão de ruídos que excedam ao valor do nível critério ou nível limite, nas áreas e horários acima estabelecidos.

**§ 2º** - Quando as medições forem efetuadas no interior da edificação, ou seja, em ambientes internos do imóvel, os valores serão obtidos pela adição de correções conforme decréscimo do nível sonoro do ambiente externo, conforme norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

**§ 3º** - Os equipamentos e técnicas utilizadas no controle da poluição sonora, quando não especificadas, deverão seguir as recomendações vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

**Art. 313** - A emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, prestação de serviços, inclusive de propagandas, bem como religiosas, sociais e recreativas obedecerão ao estabelecido neste capítulo e demais disposições deste código.

**Art. 314** - Na aplicação das normas estabelecidas neste capítulo, compete ao órgão responsável do Poder Municipal:

**I** - Exercer, diretamente ou através de delegação, o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

**II** - Aplicar sanções, como cassação de licenças e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

**III** - Exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros na defesa de seus argumentos;

**IV** - Impedir a localização de estabelecimentos industriais,



'Capital do Verde'

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

[www.manduri.sp.gov.br](http://www.manduri.sp.gov.br)

fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir distúrbios sonoros em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

**V** – Organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

**a** – Causa, efeitos e métodos gerais de atenuação e controle de ruídos e vibrações;

**b** – Esclarecimentos das ações proibidas por esta lei e os procedimentos para relato de violações.

**Art. 315** – A ninguém é lícito por ação ou emissão dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer distúrbio sonoro.

**Art. 316** – Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos.

**Art. 317** – Fica, também, proibido perturbar alguém, o trabalho ou o sossego alheio:

**I** – Com gritarias ou algazarras;

**II** – Com o exercício de profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

**III** – Abusando de instrumento sonoro ou sinais acústicos;

**IV** – Por provocar ou não procurar impedir barulho produzido por animal que tem de guarda.

**Art. 318** – Fica proibido o uso ou operação, inclusive comercial, de instrumentos ou equipamentos, de modo que o som emitido provoque distúrbio sonoro, ultrapassando os limites previstos no inciso XIV do artigo 312.

**Parágrafo Único** – Estão compreendidos nas proibições deste artigo, respeitados os limites estabelecidos nesta Lei:

**I** – A utilização de matracas, cornetas, apitos, buzinas ou outros sinais exagerados ou contíguos, usados como anúncios por ambulantes e distribuidores de gás, para venderem ou propagandearem seus produtos;

**II** – Soar ou permitir soar a qualquer hora, sinal de sinos, cigarras, sirenes, apitos ou similares, estacionários, destinados a não emergência, por mais de um minuto;

**III** – Utilizar alto-falantes, rádios e outros aparelhos sonoros usados como meio de propaganda, mesmo em casas comerciais ou para outros fins;

**IV** – Carregar e descarregar, abrir, fechar e outros manuseios de caixas, engradados, recipientes, materiais de construção, latas de lixo ou similares no período noturno, de modo que cause distúrbio sonoro em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

**V** – Operar ou permitir a operação de qualquer veículo motorizado ou qualquer equipamento auxiliar atrelado a tal veículo por período maior que trinta minutos, enquanto que o veículo estiver estacionado por motivos outros que não o congestionamento de trânsito, em qualquer horário.

**VI** – Operar, ou permitir a operação ou a execução de



'Capital do Verde'

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

qualquer instrumento musical, amplificado eletronicamente ou não, rádio, fonógrafo, aparelho de televisão ou dispositivo que produza ou amplifique som em qualquer lugar de entretenimento público, sem autorização do órgão competente da municipalidade;

**VII** – Operar ou permitir a operação de qualquer veículo motorizado, em qualquer hora do dia ou horário, que produza distúrbio sonoro capaz de causar danos de qualquer natureza aos seres vivos de qualquer espécie em zona sensível a ruídos, nos termos do artigo 312 desta lei.

**Art. 319** – Não é permitido a utilização de quaisquer ferramenta ou equipamentos, execução de serviços de carga e descarga, consertos, serviços de construção em dias úteis, domingos e feriados, de modo que o som assim originado ultrapasse aos valores fixados em Lei.

**Art. 320** – Não é permitido o acionamento intencional ou permissão de acionamento de alarme de incêndio, roubo, de defesa civil, sirene, apito ou dispositivo fixo de emergência, exceto quando estiver realmente caracterizado um estado de emergência para efeito de teste.

**Art. 321** – A licença para localização de indústrias, oficinas, casa de diversão e qualquer outro estabelecimento em áreas que, pela sua proximidade, possam perturbar os moradores com sons e/ou ruídos que produzam, acima dos limites permitidos por esta Lei, somente poderá ser concedida mediante apresentação de projeto de isolamento acústico, assinado por técnico responsável.

**Parágrafo Único** – A concessão de licença para funcionamento do estabelecimento fica condicionada à aprovação do referido projeto.

**Art. 322** – Os estabelecimentos localizados anteriormente a esta lei deverão revestir as paredes do prédio com isolamento acústico, de acordo com as normas técnicas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e no prazo estabelecido pela Secretaria Municipal de Administração.

**Parágrafo Único** – Ocorrendo a impossibilidade de atender o disposto no parágrafo anterior, o estabelecimento terá suas atividades suspensas, até sua transferência para local conveniente, e de acordo com as normas estabelecidas nesta lei.

**Art. 323** – Situações de excepcionalidades serão toleradas no fiel cumprimento das disposições desta Lei.

**Parágrafo Único** – Consideram-se situações de excepcionalidade, dentre outras a critério da Municipalidade, festejos carnavalescos, de Natal e Ano Novo, festas tradicionais e grandes eventos com shows artísticos, desde que eventuais.

**Art. 324** – Não se compreendem nas proibições deste capítulo os sons produzidos por:

**I** – Bandas de música, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos;

**II** – Sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulâncias, carro de bombeiros ou assemelhados;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

**III** – Apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, dentro do período diurno, respeitando a legislação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

**IV** – Manifestações em recintos destinados à prática de esportes, com horário previamente licenciado pelo órgão responsável do Poder Público Municipal, excluindo-se a queima de foguetes, morteiros, bombas ou outros fogos de artifício, quando utilizados indiscriminadamente;

**V** – Alto falantes, na transmissão de avisos de utilidade pública procedente de entidades de direito público, entidades de classe, associações comunitárias, partidos políticos, sindicatos, movimentos culturais, religiosos e ecológicos e entidades representativas da população;

**VI** – Coleta de lixo, promovida pelo órgão competente;

**VII** – Vozes ou aparelhos, usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria.

**Art. 325** – As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da Administração Pública Indireta, que causarem poluição sonora no território do Município ou que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas decorrentes, ficam sujeitos as seguintes penalidades, sem prejuízo das passíveis de serem aplicadas pelo órgão competente da Secretaria de Segurança Pública do estado com atuação no Município:

**I** – Notificação, quando cabível nos termos desta lei;

**II** – Multa;

**III** – Interdição temporária, cassação da licença, nos termos da Legislação em vigor.

**§ 1º** – As penalidades serão aplicadas isoladas ou cumulativamente, sem prejuízo das que, por força da Lei, podem também, ser impostas por autoridades federais e estaduais.

**§ 2º** – As penalidades previstas neste artigo podem ser aplicadas a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente.

**§ 3º** – Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo, as cometer, concorrer para sua prática, ou delas se beneficiar.

**§ 4º** – Nas situações onde estiverem identificados os denunciante, as medições serão realizadas no interior do imóvel de onde partem as queixas, no ambiente e nas condições em que o mesmo aponta como desconfortáveis e/ou incômodas.

**Art. 326** – No caso de infração ao disposto neste capítulo, não passível de notificação preliminar, serão os infratores penalizados com a aplicação de multas impostas de forma isolada e/ou cumulativamente com outras penalidades, na importância de **10 (dez) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo)** vigentes quando da sua aplicação, além de eventuais ressarcimentos de despesas, quando couber.

## CAPÍTULO III DAS DIVERSÕES PÚBLICAS

### SEÇÃO I DAS ORIENTAÇÕES GERAIS



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

[www.manduri.sp.gov.br](http://www.manduri.sp.gov.br)

**Art. 327** - Para a realização de divertimentos e festejos, nos logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, é obrigatória a licença prévia do Município.

§ 1º - Executam-se das prescrições do presente artigo as reuniões sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais ou beneficentes, em suas sedes, bem como as realizadas em residências.

§ 2º - Incluem-se nas exigências de vistoria e licença prévia do Município os seguintes estabelecimentos e locais de diversões públicas:

- I - Salões de bailes e festas;
- II - Salões de feiras e conferências;
- III - Circos e parques de diversões;
- IV - Campos de esportes e piscinas;
- V - Clubes ou casas de diversões noturnas;
- VI - Casas de diversões eletrônicas ou sonoras e
- VII - Quaisquer outros locais de divertimento público.

**Art. 328** - Sem prejuízo das recomendações e das sanções previstas nesta Lei, a municipalidade poderá fiscalizar, acatar denúncias e dar encaminhamento, às instâncias competentes, das infrações a normas legais, estaduais e federais que se relacionem com as diversões públicas e o seu bom funcionamento.

§ 1º - Constatada a situação contida no "caput" deste artigo, e considerada sua gravidade, a autoridade municipal poderá determinar a suspensão de funcionamento ou interdição do local até que se manifeste o órgão competente, ou seja, eliminada a irregularidade.

§ 2º - Merecerá especial atenção à observância da Lei Federal nº 8.069, de 11/07/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seu sucedâneo, nos tópicos que se referem às diversões públicas, notadamente os seguintes:

- I - A fixação, em lugar visível à entrada do local, de informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária recomendável;
- II - A proibição de ingresso de crianças menores de dez anos em locais de apresentação ou exibição desacompanhadas de seus pais ou responsáveis;
- III - A proibição de permanência de crianças e adolescentes em estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou outros jogos e bebidas alcoólicas, desde que desacompanhadas de seus pais ou responsável legal;

**Art. 329** - não serão concedidas licenças para a realização de diversões públicas em locais compreendidos por um raio de 100 (cem) metros das escolas, creches, bibliotecas públicas, hospitais, ambulatórios, casas de saúde ou similares, exceto quando realizados por estes estabelecimentos, salvo aqueles que já tiveram alvará concedido há pelo menos 3 (três) anos, ou os que foram declarados de utilidade pública.

**Parágrafo Único** - As feiras beneficentes ou eventos relacionados com datas festivas, dependerão exclusivamente de autorização municipal, independentemente do local de sua realização, resguardada as



"Capital do Verde"

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

disposições referente ao sossego público.

**Art. 330** – O responsável por toda atividade que se realize em logradouro, ou com acesso do público, deverá se cercar de todos os dispositivos de segurança ao público, que a espécie exigir.

**Art. 331** – para a concessão da licença, deve ser feito requerimento ao órgão competente da Administração Pública, instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências relativas à construção, à segurança, à higiene e à comodidade do público.

**§ 1º** – Nenhuma licença de funcionamento de qualquer espécie de divertimento público, em ambiente fechado ou ao ar livre, pode ser concedida antes de satisfeitas, dentre as exigências já previstas, o seguinte:

**I** – Prova de constituição jurídica da empresa devidamente registrada na Junta Comercial ou Registro Civil, se tratar de pessoa jurídica;

**II** – Apresentação do laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional legalmente habilitado e cadastrado no Município, quanto às condições de segurança, higiene, comodidade e conforto, bem como do funcionamento normal dos aparelhos e motores, se for o caso,

**III** – Vistoria e aprovação do corpo de bombeiro, quando necessário e;

**IV** – Prova de quitação dos tributos municipais e/ou certidão negativa com efeito positivo de tributos municipais.

**§ 2º** – No caso de atividade de caráter provisório, o Alvará de funcionamento será expedido a título precário e valerá para o período nele determinado.

**§ 3º** – No caso de atividade de caráter permanente, o alvará de funcionamento será confirmado anualmente na forma fixada para estabelecimentos comerciais em geral, mediante prévia vistoria para verificação das condições iniciais da licença.

**§ 4º** – Do alvará de funcionamento constará o seguinte:

**I** – Nome da pessoa ou instituição responsável, seja proprietário, ou seja, promotor;

**II** – Fim a que se destina;

**III** – Local de funcionamento;

**IV** – Lotação máxima fixada;

**V** – Data de sua expedição e prazo de vigência;

**VI** – Horário de funcionamento e,

**VII** – Nome e assinatura da autoridade municipal que deferiu.

**Artigo 332** – De conformidade com o resultado de inspeção realizada, o órgão competente do Município pode exigir:

**I** – A apresentação do laudo de vistoria técnica sobre a segurança e a estabilidade do prédio e das respectivas instalações, elaborados por dois profissionais legalmente habilitados;

**II** – Realização de obras ou de outras providências consideradas necessárias e;

**III** – Laudo de vistoria dos órgãos municipais e estaduais



'Capital do Verde'

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

[www.manduri.sp.gov.br](http://www.manduri.sp.gov.br)

competentes quando às precauções necessárias para a prevenção sanitária e/ou de incêndio, respectivamente.

**Parágrafo Único** – A licença de funcionamento de diversões públicas poderá ser negada ou cassada e o local interditado enquanto não forem sanadas no prazo estabelecido as infrações apontadas em vistorias.

**Art. 333** – Em toda casa de diversão ou sala de espetáculos, deve ser franqueado o acesso da fiscalização das autoridades judiciárias, policiais e municipais.

**Art. 334** – Em todas as casas de diversões públicas devem ser observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo corpo de Bombeiros.

**I** – tanto as salas da entrada como as de espetáculos devem ser mantidas higienicamente limpas;

**II** – As portas e os corredores para o exterior devem ser amplos e conservados sempre livres de grades, móveis e quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência, obedecendo as recomendações da ABNT;

**III** – Todas as portas de saída devem ser encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminoso de forma suave quando se apagarem as luzes da sala e abrirem para o exterior;

**IV** – Os aparelhos destinados à renovação do ar devem ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

**V** – Devem ter instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, não sendo permitido o acesso comum;

**VI** – Devem ser tomadas todas as preocupações necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

**VII** – Devem ser adotadas medidas permanentes de controle de insetos e roedores;

**VIII** – O mobiliário deve ser mantido em perfeito estado de higiene e conservação;

**IX** – Proibição ao consumo de cigarro e semelhantes.

**Art. 335** – Em caso de modificação do programa ou de horário, os promotores devolverão aos clientes que a solicitarem, a quantia relativa ao preço integral da entrada, isto se não for disciplinado algo diverso pelo Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 336** – Os ingressos não podem ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedentes à lotação.

**Art. 337** – No caso de infração ao disposto nesta seção, não passível de notificação preliminar, serão os infratores penalizados com a aplicação de multas impostas de forma isolada e/ou cumulativamente com outras penalidades, na importância de **10 (dez) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo)** vigentes quando da sua aplicação, além de eventuais ressarcimentos de despesas, quando couber.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

## SEÇÃO II DAS NORMAS ESPECÍFICAS DE FUNCIONAMENTO

**Art. 338** - Na localização de salões de baile, clubes, casas noturnas e estabelecimentos de diversões eletrônicas ou sonoras e ainda eventos de divertimento público o órgão responsável deve ter sempre em vista o sossego, segurança e o decoro público.

§ 1º - Qualquer estabelecimento ou evento mencionado no presente artigo terá sua licença de funcionamento cassada quando se tornar nocivo ao decoro, ao sossego e à ordem pública.

§ 2º - Os ambientes, objeto do "caput" deste artigo, de caráter permanente, quando ultrapassem os limites estipulados no capítulo que dispõe sobre a poluição sonora, deverão ter sistema de revestimento acústico para evitar a propagação do som.

**Art. 339** - Na instalação de circos de lona e parques de diversões, devem ser observadas as seguintes exigências:

I - Serem instalados exclusivamente em terrenos adequados, liberados para tal fim pelo Município, após consulta prévia, sendo vedada a sua instalação em logradouros públicos, exceto quando estes locais tiverem destinação para tais eventos, por força de lei;

II - Estarem afastados de qualquer edificações por uma distância mínima de 10 (dez) metros;

III - Situarem-se a uma distância que não perturbe o funcionamento de casas de saúde, hospitais, asilos e estabelecimentos educacionais e;

IV - Possuir licença do Corpo de Bombeiros e ART do responsável técnico.

**Art. 340** - A licença para funcionamento de circos e parques de diversões será concedida por prazo não superior a 10 (dez) dias consecutivos, podendo ser renovada somente após o interregno de 90 (noventa) dias.

**Parágrafo Único** - A administração poderá indeferir o pedido de licença ou o pedido de renovação de licença para o funcionamento de um circo ou parque de diversões ou exigir novos procedimentos para conceder a renovação desde que respeitado o disposto no "caput" deste artigo.

**Art. 341** - A administração deverá a seu critério, estabelecer e exigir caução de **60 (sessenta) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo)** vigentes quando da sua aplicação, como garantia das despesas com eventual limpeza e recomposição de logradouro utilizado ou ofertado por circo ou parque de diversões.

**Art. 342** - Os cinemas, teatros, auditórios e outros estabelecimentos similares, além do prescrito nas legislações sanitárias e de segurança contra incêndio, deverão, para efeito de funcionamento, manter:

I - Aparelhagem de refrigeração ou de renovação de ar permanente conservada em perfeito estado de funcionamento;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

- II - Salas de espera e de espetáculo rigorosamente asseadas;
- III - Mictórios e bacias sanitárias rigorosamente asseadas, lavadas e desinfetadas diariamente;
- IV - Cortinas e tapetes em bom estado de conservação;
- V - Placas instaladas na sala de espetáculo com os dizeres: "É PROIBIDO FUMAR";
- VI - Bebedouros automáticos de água filtrada em perfeito funcionamento;
- VII - Aparelhagem de som para comunicados de urgência à plateia;
- VIII - Cadeiras solidamente instaladas e que não estejam colocadas em vãos de percurso, de maneira que possam dificultar o livre trânsito das pessoas;
- IX - Indicação dos vãos de percurso a serem seguidos pelo público, quando de sua saída;
- X - Portas de saída encimadas com a indicação "SAÍDA", legível à distância e luminosa, quando se apagarem as luzes da sala de espetáculos;
- XI - Portas de saída com as folhas abrindo para fora, no sentido em que verificará o escoamento do público;
- XII - Portas assentadas com dobradiças de mola, sendo proibidos fechos de qualquer espécie;
- XIII - Saídas de emergência.

**Art. 343** - No caso de infração ao disposto nesta seção, não passível de notificação preliminar, serão os infratores penalizados com a aplicação de multas impostas de forma isolada e/ou cumulativamente com outras penalidades, na importância de **10 (dez) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo)** vigentes quando da sua aplicação, além de eventuais ressarcimentos de despesas, quando couber.

## SEÇÃO III DAS BARRACAS PROVISÓRIAS E BARRACAS PERMANENTES

**Art. 344** - Nas festas de caráter profano ou religioso, obedecidas todas disposições deste código, mais especificamente quanto a segurança, higiene, sossego e ordem pública, poderão ser instaladas barracas provisórias, mediante autorização solicitada à Prefeitura Municipal no prazo mínimo de 08 (oito) dias, antes da realização do evento.

**Art. 345** - A autorização para instalação de barracas será concedida somente se:

- I - Apresentarem bom aspecto estético e os materiais especificados pelo Poder Público;
- II - Tiverem afastamento mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de qualquer edificação e de 3,00 m (três metros) das outras barracas;
- III - Os responsáveis pelas barracas devem se comprometer



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

[www.manduri.sp.gov.br](http://www.manduri.sp.gov.br)

a observar os horários de funcionamento fixados pela Prefeitura Municipal;

**IV** – Não forem localizados sobre áreas ajardinadas;

**Art. 346** – Quando as barracas forem destinadas à venda de refrigerantes e alimentos, deverão ser obedecidas às disposições relativas à higiene dos alimentos e exposição de mercadorias, previstos pela Secretaria de Saúde do Município.

**Art. 347** – No caso do proprietário da barraca modificar o uso para o qual for autorizado, sem prévia anuência da Prefeitura, a mesma será desmontada, independente de notificação, não cabendo ao proprietário direito a qualquer indenização por parte do Município que não terá qualquer responsabilidade por danos advindos do desmonte.

**Art. 348** – As barracas permanentes são aquelas construídas com material durável e resistente, ocupando mercados, áreas públicas ou privada com mais de 50 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados), em acordo com o disposto neste Código.

**Parágrafo Único** – As barracas permanentes poderão ser instaladas em locais onde existam redes de água, esgoto e energia.

**Art. 349** – Para efeito do artigo anterior, a utilização de área pública só poderá ocorrer através de Permissão de Uso Onerosa, respeitando-se os Códigos de Obras, Urbanismo e esta Lei.

**Parágrafo Único** – Não se fará mais de uma permissão por pessoa.

**Art. 350** – São exigências básicas para a Permissão de Uso Onerosa das áreas públicas referidas no artigo anterior:

**I** – Que a barraca não ocupe mais de 5% (cinco por cento) das áreas públicas destinadas a praça e jardins, incluídas área coberta e descoberta;

**II** – Que a barraca seja compatível quanto ao uso e local pretendido;

**III** – Que a barraca seja construída com recursos do interessado, e a atenda especificações elaborada e autorizadas pelo Município;

**IV** – Que o permissionário, durante o período de utilização do espaço público, seja obrigado a não ampliar ou reformar a barraca sem prévia autorização do Município;

**V** – Que o permissionário tenha que se responsabilizar pelos jardins e banheiros públicos, quando existirem, além de zelar pela higiene do local;

**VI** – Que o requerente comece a pagar taxa referente ao uso do espaço público, proporcional aos metros quadrados ocupados pelo empreendimento, cujo valor será arbitrado pela média paga por metro quadrado dos empreendimentos comerciais e de serviços existentes no entorno, cobrados mensalmente e reajustados pelo valor de referência atualizado;

**VII** – Que a qualquer momento a Municipalidade possa, unilateralmente, cancelar a permissão, atendendo interesses superiores da comunidade, sem que o permissionário tenha direito a qualquer indenização, bem



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

como revogue a permissão quando não atendidas às disposições deste Código, mais especificamente quando a higiene, segurança, sossego e ordem pública.

**Art. 351** – Os interessados em instalar barracas em áreas privadas deverão solicitar a licença de construção e funcionamento ao setor responsável da Prefeitura, pagar as taxas devidas e estar em dia com os tributos Municipais, Estaduais e Federais.

**Art. 352** – No caso de infração ao disposto nesta seção, não passível de notificação preliminar, serão os infratores penalizados com a aplicação de multas impostas de forma isolada e/ou cumulativamente com outras penalidades, na importância de **10 (dez) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo)** vigentes quando da sua aplicação, além de eventuais ressarcimentos de despesas, quando couber.

## TÍTULO XVI DA LICENÇA DO FUNCIONAMENTO.

### CAPÍTULO I ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

**Art. 353** – Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços ou o exercício de qualquer atividade, inclusive, ambulante e/ou eventual, poderá se localizar e funcionar sem prévia licença da municipalidade, a qual só será concedida se observadas às disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes.

§ 1º – O pedido de licenciamento deve especificar e conter:

- I** – Nome ou razão social e denominação;
- II** – Inscrição no CNPJ ou CPF do interessado;
- III** – Endereço do estabelecimento e caracterização da propriedade rural quando for o caso;
- IV** – Atividade principal e acessória com todas as discriminações, mencionando-se no caso de indústria, as matérias primas a serem utilizadas e os produtos a serem fabricados;
- V** – Carta de “UTILIZE-SE E/OU OCUPE-SE” da edificação, sem registro no IPTU;
- VI** – Planta baixa do imóvel com legenda discriminatória da atividade pleiteada;
- VII** – Certificado de aprovação do Corpo de Bombeiros para o funcionamento;
- VIII** – Alvará sanitário ou parecer técnico, quando for o caso;
- IX** – Memorial descritivo do projeto da indústria, quando for o caso;
- X** – Documento de aprovação expedido pelos órgãos responsáveis por questões ambientais, quando for o caso;
- XI** – Parecer técnico do órgão ambiental Municipal, para ser



"Capital do Verde"

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

avaliado quanto aos critérios de risco e impacto ambiental,

**XII** – Outros dados considerados necessários e previstos em lei;

**XIII** – Os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, funcionando e em dia com o ISSQN, terão prazo exequível para apresentação de documentos de exigência de renovação de licença de localização e funcionamento.

**§ 2º** – O pedido de licenciamento deve ter encaminhamento anterior à instalação da atividade e terá parecer o despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da entrega de todos os documentos exigidos.

**§ 3º** – O fato de já ter funcionado no mesmo local, estabelecimento igual ou semelhante, não cria direito para a abertura de estabelecimento similar.

**§ 4º** – A licença para funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou industrial, é sempre precedida de exame do local e depende de aprovação da fiscalização de posturas e a aprovação do Corpo de Bombeiros.

**§ 5º** – O estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços em funcionamento ou exercício de qualquer atividade, sem a prévia licença municipal, será fechado ou terá que encerrar suas atividades imediatamente.

**Art. 354** – Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado deve colocar o alvará de localização em local visível e exibi-lo à autoridade competente, sempre que for exigido, sendo que em caso de descumprimento, estará sujeito a multa.

**Parágrafo Único** – Ninguém poderá opor-se a que os agentes fiscais da Prefeitura, em exercício da função, inspecionem o interior dos estabelecimentos para verificar o cumprimento das posturas que lhe são relativas.

**Art. 355** – É expressamente proibida a instalação fora das áreas industriais, de indústrias que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde e a segurança pública.

**Art. 356** – Para mudança de local, atividade, sócios, razão social, alteração nas características do estabelecimento ou inclusão de atividade de estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou industrial, deve ser solicitado novo alvará de localização.

**Parágrafo Único** – Em verificada a irregularidade, haverá notificação e, em descumprimento às exigências, será aplicada a multa, sem prejuízo do fechamento e cassação da licença.

**Art. 357** – A licença de localização e funcionamento será cassada:

**I** – Quando for constatada desconformidades com o alvará, perdurará as irregularidades notificadas e não corrigidas em prazo exequível, e estabelecido dessa;

**II** – Como medida preventiva e fundamentada, a bem da higiene, da preservação do meio ambiente, da moral, do sossego e da segurança



"Capital do Verde"

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

pública;

**III** – Se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo e;

**IV** – Por exigência da autoridade municipal, estadual ou federal, comprovados os motivos que fundamentarem a solicitação.

**Parágrafo Único** – Suspensa a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado, até que a situação determinante da medida seja regularizada, bem como no caso de cassação da licença, esta será novamente concedida, assim que satisfeitas as exigências legais.

**Art. 358** – No caso de infração ao disposto neste capítulo, não passível de notificação preliminar, serão os infratores penalizados com a aplicação de multas impostas de forma isolada e/ou cumulativamente com outras penalidades, na importância de **10 (dez) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo)** vigentes quando da sua aplicação, além de eventuais ressarcimentos de despesas, quando couber.

## CAPÍTULO II DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

**Art. 359** – A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais ou prestadores de serviços, respeitarão as disposições deste Capítulo, observada a legislação federal ou estadual, no que couber, sendo permitidos para o funcionamento, respeitando-se a legislação federal e os direitos dos trabalhadores:

**I** – Para indústria e serviços industriais de modo geral:

**a** – Quando situadas no Distrito Industrial, ou em áreas predominantemente industriais, ou em caso de empresas já instaladas, o horário de funcionamento será livre;

**Parágrafo Único** – O funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo, não poderá se tornar prejudicial à comunidade, devendo sempre ser assegurado o sossego, segurança e paz pública, cabendo aos órgãos competentes da Prefeitura Municipal após a constatação da inconveniência pública e desrespeito às regras desta Lei e demais Leis Municipais aplicáveis, aplicar as penalidades cabíveis, tais como, entre outras, multa, suspensão das atividades, ou cassação da licença de funcionamento.

**Art. 360** – Por motivo de conveniência pública poderão funcionar em horários especiais, com observância das disposições deste código, e desde que não causem perturbação do sossego público, poluição sonora e seja garantida a segurança e paz pública, os seguintes estabelecimentos:

**I** – Estabelecimentos, tais como restaurantes, bares, botequins, lanchonetes, confeitarias, sorveterias, bilhares, dancings, cabarés, boates e similares, sem utilização de revestimento acústico, poderão funcionar, sem limitação de horário, desde que atendam as posturas desse Código com relação ao sossego público;

**II** – Estabelecimentos tais como boates, discotecas, clubes e similares onde haja o devido revestimento acústico, visando o isolamento acústico que vede totalmente a propagação de som ao ambiente exterior, poderão funcionar



'Capital do Verde'

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

em qualquer dia e hora, ou seja, por 24 (vinte e quatro) horas.

**III** - Postos de gasolina, mecânicos e borracheiros, empresas funerárias, farmácias, drogarias, laboratórios de análises clínicas, hospitais, casas de saúde, hotéis, motéis, pensões, hospedarias, estacionamentos e guarda de veículo, cinemas e teatros, agências de passagens, clubes esportivos, sociais ou recreativos, lojas de conveniência, distribuidores e/ou vendedores de jornais e revistas, e floriculturas, asilos, creches, serviços de guincho, locações de fitas, games, discos e similares com a devida observância da desta lei, e desde que não causem perturbação de sossego público, poluição sonora e seja garantida a segurança e paz pública, poderão funcionar em qualquer dia e hora, ou seja, por 24 (vinte e quatro) horas.

**Art. 361** - O Prefeito deste município poderá prorrogar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços, em ocasiões especiais, nas vésperas de dias festivos e durante o período de maior afluência turística, tais como férias escolares.

**Art. 362** - As instituições financeiras estão sujeitas a horários especiais previstos em instrumentos normativos expedidos pelos órgãos competentes.

**Art. 363** - Para o funcionamento de estabelecimentos que se dediquem a mais de um ramo de atividade, será observado o horário determinado para o ramo predominante.

**Art. 364** - Não constitui infração a abertura do estabelecimento para limpeza, ou quando o responsável, não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conserve uma das portas de entrada aberta para efeito de recebimento de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário, fora do horário previsto de funcionamento.

**Art. 365** - No caso de infração ao disposto neste capítulo, não passível de notificação preliminar, serão os infratores penalizados com a aplicação de multas impostas de forma isolada e/ou cumulativamente com outras penalidades, na importância de **10 (dez) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo)** vigentes quando da sua aplicação, além de eventuais ressarcimentos de despesas, quando couber.

## CAPÍTULO III

### DO FUNCIONAMENTO DE FARMÁCIAS E DROGARIAS

**Art. 366** - As farmácias e drogarias poderão praticar o comércio suplementar dos produtos autorizados pela legislação estadual e federal vigentes.

**Art. 367** - Os produtos suplementares devidamente autorizados por lei só poderão ser expostos em prateleiras, estandes ou balcões inequívocos separados das instalações utilizadas para apresentação e armazenagem de medicamentos, de modo que não se confundam os dois gêneros de



'Capital do Verde'

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

atividade e que se atendam às normas de controle sanitário, assim como demais aplicáveis.

## CAPÍTULO IV DOS SALÕES DE BARBEIRO E CABELEREIRO

**Art. 368** – Os salões de barbeiro e cabelereiro devem obedecer às disposições da vigilância sanitária do município, bem como os instrumentos de trabalho devem ser, obrigatoriamente, submetidos à completa desinfecção por meio de estufa ou esterilizadores, antes do atendimento de cada cliente.

**Art. 369** – Nos salões de barbeiro e cabelereiro é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

**Parágrafo Único** – Durante o trabalho, os oficiais ou empregados deverão usar blusas ou aventais brancos, apropriados e rigorosamente limpos.

**Art. 370** – As toalhas ou panos que recobrem o encosto das cadeiras devem ser usados uma só vez para cada atendimento.

**Art. 371** – No caso de infração ao disposto neste capítulo, não passível de notificação preliminar, serão os infratores penalizados com a aplicação de multas impostas de forma isolada e/ou cumulativamente com outras penalidades, na importância de **10 (dez) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo)** vigentes quando da sua aplicação, além de eventuais ressarcimentos de despesas, quando couber.

## CAPÍTULO V DAS EDIFICAÇÕES DESTINADAS A ENSINO - ESCOLAS

**Art. 372** – As edificações das escolas seguirão o disposto em leis municipais, estaduais e federais e às normas proposta pela ABNT e serão fiscalizadas, além do órgão competente, pelo órgão de proteção e defesa da saúde.

**Art. 373** – As escolas deverão ter compartimentos sanitários devidamente separados para uso de cada sexo.

**§ 1º** – Esses compartimentos em cada pavimento, deverão ser dotados de bacias sanitárias em número correspondente, no mínimo, a uma para cada 25 (vinte e cinco) alunos; um mictório de louça ou aço inoxidável para cada 40 (quarenta) alunos indistintamente.

**§ 2º** – As portas dos wcs onde estiverem instaladas as bacias sanitárias, deverão ser colocadas de modo a deixar uma abertura de 0,30 m (trinta centímetros) na parte superior, e na parte inferior 0,15 m (quinze centímetros).

**§ 3º** – Deverão ser previstas instalações sanitárias para professores, separados para o uso de cada sexo, à proporção mínima de uma bacia sanitária para 10 professores e os lavatórios em número não inferior a uma para cada 10 professores.

**§ 4º** – É obrigatória instalação sanitária nas áreas de recreação e esportes, na seguinte proporção:



'Capital do Verde'

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

I – Para o sexo feminino: uma bacia sanitária, um lavatório, um chuveiro e um vestiário com 5m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados), no mínimo, na proporção de uma para cada 100 usuários;

II – Para o sexo masculino: uma bacia sanitária, um mictório, um lavatório, um chuveiro e um vestiário com 5m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados), no mínimo, na proporção de um para cada 100 usuários.

**Art. 374** – No caso de infração ao disposto neste capítulo, não passível de notificação preliminar, serão os infratores penalizados com a aplicação de multas impostas de forma isolada e/ou cumulativamente com outras penalidades, na importância de **10 (dez) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo)** vigentes quando da sua aplicação, além de eventuais ressarcimentos de despesas, quando couber.

## CAPÍTULO VI DOS DEPÓSITOS DE SUCATA E DESMONTE DE VEÍCULOS

**Art. 375** – Para concessão de licença de funcionamento de depósito de sucata ou de desmonte de veículos, deverá ser obtida licença ambiental do órgão municipal, estadual e federal competente, devendo o requerimento ser assinado pelo proprietário ou locador do terreno, obedecidos os seguintes requisitos:

I – Prova de propriedade de terreno fora do perímetro urbano;

II – Deverá ser coberto, evitando acúmulo de água;

III – Ter isolamento visual com fechamento de no mínimo 3 (três) metros de altura;

IV – Planta de situação do imóvel com indicação dos confrontantes, bem como a localização das construções existentes, estradas, caminhos ou logradouros públicos, cursos d'água e banhados em uma faixa de 300 (trezentos) metros ao seu redor;

V – Licença e autorização para funcionamento expedida pela Polícia Civil Estadual e Polícia Federal;

VI – Laudo de Vistoria da Vigilância Sanitária – VISA;

VII – Perfil do terreno.

§ 1º – A licença para localização de depósito de sucata e de desmonte de veículos será sempre por prazo fixo e a título precário, podendo ser cassada após comprovação de irregularidades apuradas em processo com ampla defesa.

§ 2º – A renovação da licença deverá ser solicitada anualmente, sendo o requerimento instruído com a licença anteriormente concedida.

**Art. 376** – No caso de infração ao disposto neste capítulo, não passível de notificação preliminar, serão os infratores penalizados com a aplicação de multas impostas de forma isolada e/ou cumulativamente com outras penalidades, na importância de **10 (dez) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo)** vigentes quando da sua aplicação, além de eventuais ressarcimentos de despesas, quando couber.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

## CAPÍTULO VII DO FUNCIONAMENTO DE GARAGEM COMERCIAL, ESTACIONAMENTO E GUARDA DE VEÍCULOS.

**Art. 377** - Os estacionamentos, os estabelecimentos de guarda de veículos e as garagens comerciais só poderão funcionar mediante licença do órgão próprio da Prefeitura, exigindo-se que:

**I** - Estejam os terrenos devidamente murados e revestidos com piso impermeável;

**II** - Não possuam portão cujas folhas se abram para o exterior, quando construído no alinhamento do logradouro público;

**III** - Mantenham-se em perfeito estado de limpeza e conservação.

**§ 1º** - Entende-se por garagem comercial o estabelecimento que se dedica à comercialização de veículos.

**§ 2º** - As atividades indicadas neste artigo poderão ser exercidas em conjunto ou isoladamente, como constar da respectiva licença, não se admitindo a prestação de serviços de outra natureza.

**§ 3º** - os estabelecimentos destinados à guarda de veículos ou garagens coletivas dependerão de liberação prévia do órgão municipal de trânsito para a sua localização.

**§ 4º** - Ato de Chefe do Poder Executivo disporá sobre a localização e o funcionamento de estacionamentos especiais, tais como: táxi, carga e descarga, veículos de aluguel e outros.

**§ 5º** - Os estabelecimentos explorados por particulares são obrigados a manter à sua entrada, em local externo visível, com iluminação artificial à noite, placa ou painel, de tamanho que permita fácil leitura, contendo no mínimo, as seguintes informações:

**I** - O preço cobrado pelo estacionamento, por tipo de veículos, por hora e, após a primeira por 1/4 (um quarto) de hora ou por mês;

**II** - Se o estacionamento se responsabiliza ou não pelos danos causados ao veículo, por furto, roubo ou acidente, e se mantém ou não, seguro de responsabilidade civil para cobertura desses eventos;

**III** - Referência a presente Lei Complementar, pelo seu número e data.

**IV** - Horário de funcionamento.

**§ 6º** - O registro de entrada e saída dos estacionamentos será feito por meio mecânico ou eletrônico, fornecendo-se ao usuário comprovante autenticado, numerado e que contenha o horário de entrada e saída do veículo e o número de sua placa.

**§ 7º** - Os estabelecimentos explorados pelo Município diretamente ou através de entidade de administração indireta, sujeitam-se ao disposto nesta lei complementar, e, ainda o seguinte:

**I** - O preço a ser cobrado pela primeira hora de estacionamento, incidirá integralmente, independente do tempo de permanência do veículo;

**II** - Após a primeira hora o preço horário incidirá proporcionalmente ao tempo que exceder, de quinze minutos, somente se podendo computar a hora integral, ultrapassada a permanência de quarenta e cinco minutos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

**§ 8º** – O interessado só terá aprovação para expedição ou renovação do alvará de licença e funcionamento regular se a propriedade possuir as mínimas condições físico/funcional de instalação, tais como: portão de acesso seguro com luz “pisca-pisca” e campainha de alerta, banheiro asséptico, box ou sala para o recepcionista ou guardião, sinalização interna e outras de menor importância.

**Art. 378** – Em garagens comerciais em estabelecimentos ou guarda veículos, os serviços de lavagem e de lubrificação só serão permitidos em compartimentos apropriados, de acordo com as prescrições legais, sendo proibido executá-los em locais destinados a abrigo de veículos.

**Art. 379** – Nos locais de estacionamento e guarda veículos e em garagens comerciais, não será permitida a execução de serviços e/ou utilização de aparelhos ou instrumentos promotores de sons excessivos, que possam perturbar o sossego público.

**Art. 380** – No caso de infração ao disposto neste capítulo, não passível de notificação preliminar, serão os infratores penalizados com a aplicação de multas impostas de forma isolada e/ou cumulativamente com outras penalidades, na importância de **10 (dez) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo)** vigentes quando da sua aplicação, além de eventuais ressarcimentos de despesas, quando couber.

## CAPÍTULO VIII DAS OFICINAS DE CONERTO DE AUTOMÓVEIS E SIMILARES.

**Art. 381** – O funcionamento de oficinas de conserto de automóveis e similares só será permitido se possuírem dependências e áreas suficientes para o recolhimento de veículos, sendo obrigatório o licenciamento ambiental.

**§ 1º** – É proibido o conserto de automóveis e similares nas vias e logradouros públicos, sob pena de multa.

**§ 2º** – Em caso de reincidência, será aplicada multa em dobro e cassada a licença de funcionamento.

**Art. 382** – Nas oficinas de consertos de automóveis e similares, os serviços de pintura devem ser executados em compartimentos apropriados, de forma a evitar a dispersão de tintas e derivados nas demais seções de trabalho e para as propriedades vizinhas e vias públicas.

**Art. 383** – No caso de infração ao disposto neste capítulo, não passível de notificação preliminar, serão os infratores penalizados com a aplicação de multas impostas de forma isolada e/ou cumulativamente com outras penalidades, na importância de **10 (dez) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo)** vigentes quando da sua aplicação, além de eventuais ressarcimentos de despesas, quando couber.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

## CAPÍTULO IX DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS.

### DOS PONTOS DE SERVIÇOS E DEPÓSITOS DE MATERIAIS INFLAMÁVEIS.

**Art. 384** – O município fiscalizará a fabricação, o comércio, o armazenamento, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

**Art. 385** – São considerados inflamáveis entre outros estabelecidos em lei específica:

- I – Os fósforos e os materiais fosforados;
- II – A gasolina e demais derivados do petróleo;
- III – Os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV – Os carburetos, o alcatrão e os materiais betuminosos líquidos;
- V – O gás de cozinha.

**Art. 386** – Consideram-se explosivos:

- I – Os fogos de artifício;
- II – A pólvora e o algodão-pólvora;
- III – A nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- IV – As espoletas e os estopins;
- V – Os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI – Os cartuchos de guerra, caça e minas.

**Art. 387** – É absolutamente proibido:

- I – Fabricar explosivo sem licença especial e em local não determinado pelo Município;
- II – Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção e segurança;
- III – Expor à venda materiais combustíveis ou explosivos sem licença especial.

§ 1º – Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados de seus armazéns ou lojas, quantidade fixada pelo Município na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapasse a venda provável estabelecida.

§ 2º – Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondente ao consumo de trinta dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 300 m (trezentos metros) da habilitação mais próxima e 150 m (cento e cinquenta metros) de ruas ou estradas, sendo que esta quantidade de explosivos poderá ser ampliada caso estas distâncias sejam superiores a 500 m (quinhentos metros).

**Art. 388** – A construção dos depósitos de explosivos e inflamáveis somente será permitida em locais especialmente designados, na zona rural, mediante licença especial a ser expedida pelo Município.

**Parágrafo Único** – Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio, em quantidade e



'Capital do Verde'

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

[www.manduri.sp.gov.br](http://www.manduri.sp.gov.br)

disposição convenientes, estabelecidos pelo Corpo de Bombeiros.

**Art. 389** – Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções, obedecidas as demais normas de segurança.

**Parágrafo Único** – O transporte de explosivos e inflamáveis somente poderá ser realizado em veículos especiais, não podendo conduzir outras pessoas além do motorista e do ajudante.

**Art. 390** – Fica proibida a prática das seguintes ações no território do município:

**I** – Queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que se abram para os mesmos;

**II** – Soltar balões;

**III** – Fazer fogueiras nos logradouros públicos;

**IV** – Utilizar armas de fogo sem a devida autorização ou justo motivo;

**V** – Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

**§ 1º** – A proibição de que tratam os incisos I, II e III poderá ser suspensa mediante licença do Município em dias de festividades públicas ou religiosas de caráter tradicional.

**§ 2º** – A suspensão prevista no parágrafo anterior será regulamentada pelo município, o qual estabelecerá as exigências que julgar necessárias quanto à segurança pública.

**Art. 391** – A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de combustível e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita às normas do Conselho Nacional de Petróleo, à legislação Estadual pertinente, bem como à licença especial do Município e normas da agência nacional de energia.

**§ 1º** – A concessão de licença para instalação do depósito ou da bomba poderá ser negada pelo município caso se reconheça a prejudicialidade quanto à segurança pública ou à qualidade de vida da população residente na área, nos termos do disposto na legislação federal vigente.

**§ 2º** – A instalação e localização de postos de serviços e de abastecimento de combustível para veículos e depósitos de gás e de outros inflamáveis, ficam sujeitos à viabilidade, à aprovação do projeto e à concessão de licença pelo Município, com anuência do Corpo de Bombeiros, observando o disposto na legislação sobre meio ambiente.

**§ 3º** – O município negará aprovação de projeto e a concessão de licença se a instalação do posto, bombas ou depósitos, prejudicar, de algum modo, a segurança da coletividade e a circulação de veículos na via pública, somente podendo ser concedida a licença para terrenos distanciados no mínimo 300 m (trezentos metros) de escola, hospital, cinema e outros estabelecimentos de afluência pública.

**§ 4º** – Os depósitos de inflamáveis deverão manter sistema de segurança apropriado, conforme legislação federal sobre a matéria e as normas da ABNT.

**Art. 392** – Os postos de serviços e de abastecimento de



'Capital do Verde'

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

veículos devem apresentar, obrigatoriamente:

I – Aspecto interno e externo em condições satisfatórias de limpeza;

II – Suprimento de ar para os pneus;

III – Perfeitas condições de funcionamento dos encanamentos de água e de esgoto e das instalações elétricas;

IV – Equipamento obrigatório para combate a incêndio, em perfeitas condições de uso;

V – Calçadas e pátios de manobra em perfeitas condições de uso e;

VI – Pessoal de serviço adequadamente uniformizado.

§ 1º – É obrigatória a existência de vestiário com chuveiros e armários para os empregados.

§ 2º – Para serem abastecidos de combustíveis, água e ar, os veículos devem estar, obrigatoriamente, dentro do terreno do posto.

§ 3º – Os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos só podem ser realizados nos recintos apropriados, devendo estes, obrigatoriamente, serem dotados de instalação destinada a evitar a acumulação de água e resíduos lubrificantes no solo ou seu escoamento para o logradouro público ou corpos d'água, o que será fiscalizado pelos agentes municipais da saúde e meio-ambiente.

§ 4º – Nos postos de serviços e de abastecimento de veículos não são permitidos reparos, pinturas e serviços de funilaria em veículos, exceto pequenos reparos em pneus e câmaras de ar.

**Art. 393** – No caso de infração ao disposto neste capítulo, não passível de notificação preliminar, serão os infratores penalizados com a aplicação de multas impostas de forma isolada e/ou cumulativamente com outras penalidades, na importância de **10 (dez) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo)** vigentes quando da sua aplicação, além de eventuais ressarcimentos de despesas, quando couber.

## CAPÍTULO X DA EXPLORAÇÃO DE CASCALHEIRAS, OLARIAS, DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO.

**Art. 394** – A exploração de cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro dependem da licença do Município, observadas, ainda, as disposições constantes da legislação estadual e legislação federal pertinente.

**Art. 395** – A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, instruído com os documentos necessários.

§ 1º – Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

I – Nome e residência do proprietário do terreno;

II – Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

III – Localização precisa da entrada do terreno e da área a



'Capital do Verde'

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

ser explorada;

**IV** – Declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

**§ 2º** – O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

**I** – Prova de propriedade do terreno;

**II** – Autorização para a exploração passada pelo proprietário, em cartório, no caso de não ser ele o explorador;

**III** – Planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, a localização das respectivas instalações, as construções, logradouros, mananciais e cursos d'água situados em uma faixa de 500 m (quinhentos metros) em torno da área a ser explorada;

**IV** – Perfis do terreno em três vias.

**§ 3º** – Na exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério do Município, os documentos indicados nos incisos III e IV do parágrafo anterior.

**Art. 396** – A licença para exploração será sempre concedida por prazo determinado.

**Art. 397** – A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer às seguintes condições:

**I** – A construção das chaminés deverá obedecer às normas técnicas aplicáveis, de modo a reduzir a produção de fumaça e demais emanações nocivas à saúde dos moradores das áreas circunvizinhas;

**II** – Quando as escavações facultarem a formação do depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades na medida em que for retirado o barro.

**Art. 398** – O Município poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto de exploração de cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, evitar a obstrução de galerias de águas, ou qualquer tipo de degradação ambiental.

**Art. 399** – A extração de areia em todos os cursos de água do Município fica proibida, na seguinte conformidade:

**I** – A jusante do local em que receber contribuições de esgotos, até a distância de 2000 metros;

**II** – Quando modificar o leito ou as margens dos mesmos;

**III** – Quando possibilitar a formação de brejos que causem, por qualquer forma, a estagnação das águas;

**IV** – Quando, de algum modo, oferecer perigo à integridade de pontes, muralhas ou quaisquer obras construídas nas margens ou sobre o leito dos rios.

**Art. 400** – No caso de infração ao disposto neste capítulo, não passível de notificação preliminar, serão os infratores penalizados com a



'Capital do Verde'

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

[www.manduri.sp.gov.br](http://www.manduri.sp.gov.br)

aplicação de multas impostas de forma isolada e/ou cumulativamente com outras penalidades, na importância de **10 (dez) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo)** vigentes quando da sua aplicação, além de eventuais ressarcimentos de despesas, quando couber.

## CAPÍTULO XI DOS DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E AGROTÓXICOS.

**Art. 401** – A comercialização e a aplicação de defensivos agrícolas, em especial os agrotóxicos das classes I e II, somente serão permitidos se prescritos em receituários agrônômicos, com observância da legislação em vigor.

**Art. 402** – Os estabelecimentos revendedores de defensivos agrícolas deverão manter depósitos fechados, a fim de evitar que o vazamento destes produtos contamine a população, os animais ou o meio ambiente.

**Art. 403** – O Município fiscalizará o transporte de produtos reconhecidamente tóxicos, especialmente os destinados à agricultura e pecuária, sendo vedado o transporte de tais produtos em veículos inadequados.

**Art. 404** – É vedada a importação de resíduos tóxicos nacionais ou estrangeiros para serem armazenados, processados ou eliminados no Município.

**Art. 405** – No caso de infração ao disposto neste capítulo, não passível de notificação preliminar, serão os infratores penalizados com a aplicação de multas impostas de forma isolada e/ou cumulativamente com outras penalidades, na importância de **15 (quinze) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo)** vigentes quando da sua aplicação, além de eventuais ressarcimentos de despesas, quando couber.

## CAPÍTULO XII DO COMERCIO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS E CONGÊNERES DOS BARES, RESTAURANTES E SIMILARES.

**Art. 406** – Caracterizam-se bares, restaurantes e similares, os estabelecimentos nos quais, além da comercialização de produtos de gêneros específicos a esse tipo de atividade, haja venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato, no próprio local.

**Art. 407** – Os estabelecimentos comerciais, bares, restaurantes e similares não poderão comercializar e/ou entregar bebidas alcoólicas para menores de dezoito anos.

**Art. 408** – Para este tipo de atividade, o alvará de licença de funcionamento deverá conter obrigatoriamente o horário de funcionamento permitido para comércio de bebidas alcoólicas.

**Art. 409** – Fica proibida a partir da publicação desta lei a



'Capital do Verde'

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

concessão de novas licenças de funcionamento para bares ou similares em imóveis localizados a menos de 50 m. (cinquenta metros) de distância de estabelecimento de ensino ou unidades de saúde ou hospitais.

**Art. 410** – Não é permitida a venda de bebidas alcoólicas a menores de idade, nem a permanência de menores ingerindo bebidas alcoólicas, nos termos da legislação vigente, bem como nos estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas deve ser disponibilizado aviso expresso em local visível.

**Art. 411** – No caso de infração ao disposto neste capítulo, não passível de notificação preliminar, serão os infratores penalizados com a aplicação de multas impostas de forma isolada e/ou cumulativamente com outras penalidades, na importância de **10 (dez) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo)** vigentes quando da sua aplicação, além de eventuais ressarcimentos de despesas, quando couber.

## CAPÍTULO XIII DO COMÉRCIO AMBULANTE

**Art. 412** – Considera-se comércio ou serviço ambulante, para os efeitos desta lei, o exercício de porta em porta, ou de maneira móvel nos logradouros públicos ou em locais de acesso ao público, sem direito a neles estacionar.

**Parágrafo Único** – Inclui-se entre as atividades previstas neste artigo a venda ambulante de bilhetes de loteria, carnês, cartelas e similares.

**Art. 413** – O exercício do comércio ambulante depende de licença prévia do órgão próprio da Prefeitura.

**Art. 414** – A concessão da licença será obrigatoriamente precedida por cadastramento, de forma a serem obtidas as seguintes informações:

- I** – Número de inscrição;
- II** – Número de placa do veículo, quando for o caso;
- III** – Nome ou razão social e denominação;
- IV** – Ramo de atividade;
- V** – Número, data da expedição e órgão expedidor da carteira de identidade do comerciante;
- VI** – Número do CPF ou CNPJ do comerciante;
- VII** – Número da inscrição estadual, quando for o caso;
- VIII** – Endereço do vendedor ambulante e/ou da firma;
- IX** – Horário de funcionamento;
- X** – Outros dados julgados necessários.

**Art. 415** – A licença para o exercício do comércio ou serviço ambulante somente será concedida ao interessado quando:

- I** – Apresentar:
  - a** – Carteira de saúde ou atestado fornecido pelo órgão oficial de saúde pública, quando da venda de produtos alimentícios;
  - b** – Carteira de identidade e CPF;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

c – Atestado de antecedentes criminais;

d – Comprovante de residência.

II – Adotar, como meio a ser utilizado no exercício da atividade, veículo ou equipamento que atenda às exigências da Prefeitura no que concerne à funcionalidade, segurança e higiene, de acordo com o ramo de negócio.

§ 1º – A concessão da licença somente poderá ser fornecida para maiores de 18 (dezoito) anos.

§ 2º – A licença para o exercício do comércio ou serviço ambulante será concedida sempre a título precário, sendo pessoal e intransferível, valendo apenas durante o período para o qual foi dada.

§ 3º – Para mudança do ramo de atividade ou das características essenciais da licença, será obrigatória autorização prévia do órgão próprio da Prefeitura.

§ 4º – Para o profissional ambulante licenciado será expedida, por órgão próprio da Prefeitura, uma carteira que o identifique como tal, devendo constar nela o ramo de atividade e o exercício licenciado, sendo a mesma de porte obrigatório para apresentação, quando solicitada, à autoridade fiscal ou munícipe.

§ 5º – O horário de funcionamento do comércio ambulante será o mesmo estabelecido para os ramos de atividade comercial correspondente, inclusive em horário especial, observando o disposto neste Código.

§ 6º – É proibido ao profissional ambulante utilizar, como propaganda, quaisquer sinais audíveis de intensidade que perturbem o sossego público.

**Art. 416** – As firmas e/ou empresas especializadas em venda ou serviço ambulante de seus produtos, mediante uso de veículos ou outros equipamentos, deverão requerer, para cada unidade, licença em nome de sua razão social.

§ 1º – Será obrigatório o cadastramento, junto ao órgão da Prefeitura, de cada profissional que trabalhe com veículo ou equipamento, sendo exigida a apresentação dos documentos mencionados no artigo anterior.

§ 2º – As firmas e/ou empresas mencionadas no “caput” deste artigo, serão responsáveis pelas penalidades aplicadas aos vendedores, quando em exercício de suas atividades, e/ou serão de responsabilizadas solidariamente.

§ 3º – No ato do licenciamento, serão convenientemente identificados, segundo os critérios estabelecidos pelo órgão competente, os veículos e equipamentos autorizados a operar na atividade comercial.

**Art. 417** – O vendedor ambulante de gêneros alimentícios deverá atender, ainda, às exigências sanitárias e de higiene imposta pelos órgãos competentes.

**Parágrafo Único** – É vedada a ambulantes a instalação de bancas comerciais, de qualquer natureza, em passeios públicos fronteiros e estabelecimentos de ensino público e particular, repartições públicas, hospitais, maternidades e centros de saúde, situados no Município de Manduri.

**Art. 418** – O estacionamento de profissional ambulante em



'Capital do Verde'

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

logradouros públicos só será permitido em casos excepcionais e por período pré-determinado, mediante autorização precária de uso do local indicado, satisfeitas as seguintes exigências:

**I** - Ser profissional ambulante devidamente cadastrado junto ao órgão próprio da Prefeitura;

**II** - Ter o veículo ou meio utilizado no exercício da atividade de comércio ambulante o tamanho adequado, de maneira a não ocupar mais de 1/4 (um quarto) da largura do passeio público;

**III** - Não ter o veículo ou meio utilizado no exercício da atividade de comércio ambulante, área superior a 6,00 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados), podendo os mesmos terem dimensões máximas de 3,00 m x 2,00 m (três por dois metros);

**IV** - Ser o veículo ou meio utilizado na atividade de comércio ambulante, confeccionado com material apropriado e resistente, sendo vedada a utilização de alvenaria, concreto e similar, segundo os critérios estabelecidos pela Prefeitura.

**V** - O equipamento utilizado não poderá perder a característica de um bem móvel;

**VI** - Não impedir e nem dificultar a passagem e a circulação de pedestres e veículos;

**VII** - Não dificultar a instalação e a utilização de equipamentos e serviços públicos;

**VIII** - Não ser nocivo à preservação do valor histórico, cultural ou cívico.

**§ 1º.** - Em hipótese alguma será permitido o estacionamento de ambulantes em rótulas, ilhas, áreas ajardinadas, arborizadas ou gramadas.

**§ 2º.** - A comprovada violação do disposto neste artigo é causa suficiente para impedir a renovação da licença para o exercício do comércio ambulante.

**§ 3º.** - Os veículos e meios utilizados no exercício do comércio ambulante, cuja área e dimensões não correspondam às especificações contidas no inciso III, deste artigo, deverão, no prazo de 01 (um) ano, ser adequados às novas exigências.

**Art. 419** - A autorização de que trata o artigo anterior só poderá ser concedida quando, pelas circunstâncias de cada caso, não houver risco de prejuízo para a circulação de pessoas ou de veículos, nem de ocorrências de dano a qualquer dos valores tutelados por este Código.

**Art. 420** - O profissional ambulante, com autorização para estacionamento temporário em logradouros públicos não poderá utilizar, para o exercício de sua atividade, área superior à autorizada e nem colocar mercadorias e/ou objetos de qualquer natureza na parte externa do veículo ou equipamento.

**Parágrafo Único** - O não atendimento às prescrições deste artigo implicará na apreensão das mercadorias e/ou objetos encontrados na parte externa do veículo ou equipamento, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

**Art. 421** - É proibido ao profissional ambulante, sob pena



'Capital do Verde'

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

de apreensão das mercadorias e do veículo ou equipamento em seu poder:

**I** - Estacionar, por qualquer tempo, nos logradouros públicos ou, quando autorizado, fora do local previamente indicado;

**II** - Impedir ou dificultar o trânsito nos passeios públicos;

**III** - Transitar pelos passeios públicos conduzindo volumes de grandes proporções;

**IV** - Ceder ao outro a sua placa, a sua licença, bem como equipamento ou veículo utilizado no exercício de sua atividade;

**V** - Usar placa, licença, equipamento ou veículo alheio para o exercício desta atividade;

**VI** - Negociar com ramo de atividade não licenciado.

**Art. 422** - A licença para o exercício do comércio ou serviço ambulante será cassada, a qualquer tempo, pelo órgão próprio da Prefeitura, nos seguintes casos:

**I** - Quando o comércio ou serviço for realizado sem as necessárias condições de higiene, ou quando o seu exercício se tornar prejudicial à saúde, à ordem, à moralidade ou ao sossego público;

**II** - Quando o profissional for autuado, no período de licenciamento, por duas infrações da mesma natureza;

**III** - Pela prática de agressão física ao servidor público municipal, quando no exercício do cargo ou função;

**IV** - Nos demais casos previstos em lei.

**Parágrafo Único** - A licença para o exercício do comércio ou serviço ambulante é intransferível, e será deferida a título precário e, em nenhuma hipótese, ensejará direito adquirido.

**Art. 423** - É proibido o comércio ambulante de bebidas alcoólicas, fumos, charutos, cigarros, e outros artigos para fumantes, carnes e vísceras diretamente ao consumidor, assim como drogas, óculos, jóias, armas e munições, substâncias inflamáveis ou explosivas, cal, carvão, publicações e quaisquer artigos que atendem contra a moral e os bons costumes e os artigos, em geral, que ofereçam perigo à saúde ou à segurança pública.

**Parágrafo Único** - Excetua-se da proibição deste artigo a venda domiciliar de gás de cozinha pelas empresas distribuidoras.

**Art. 424** - O profissional ambulante não licenciado ou com o licenciamento vencido, ou ainda sem recolhimento da taxa devida para licenciamento, sujeitar-se-á à apreensão do equipamento ou veículo e das mercadorias encontradas em seu poder, cuja devolução, no prazo máximo de 24 horas para perecíveis e 30 (trinta) dias para não perecíveis, ficará condicionada à obtenção e/ou à renovação da licença e à satisfação das penalidades impostas.

**Parágrafo Único** - Em se tratando de produtos perecíveis os produtos serão doados para Entidades Filantrópicas ou incinerados.

**Art. 425** - É proibido o exercício da atividade de camelô nos logradouros públicos e nos locais de acesso ao público.

**§ 1º** - Considera-se camelô, para os efeitos desta lei, a pessoa que, sem licença para Localização e Funcionamento, exerce atividade



'Capital do Verde'

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

comercial ou de prestação de serviço de pequeno porte estacionado sobre logradouro ou em local de acesso ao público.

§ 2º - Os infratores deste artigo terão apreendidos e removidos os seus instrumentos, materiais, mercadoria e animais utilizados na atividade, além de sujeitarem-se a outras penalidades cabíveis.

**Art. 426** - No caso de infração ao disposto neste capítulo, não passível de notificação preliminar, serão os infratores penalizados com a aplicação de multas impostas de forma isolada e/ou cumulativamente com outras penalidades, na importância de **10 (dez) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo)** vigentes quando da sua aplicação, além de eventuais ressarcimentos de despesas, quando couber.

## TÍTULO XVII

### DAS FEIRAS, EXPOSIÇÕES E DO COMÉRCIO

#### EVENTUAL.

**Art. 427** - Para os efeitos desta lei, consideram-se como comércio eventual, feiras ou exposições eventuais, todos e quaisquer eventos temporários de natureza comercial, filantrópica e religiosa, cuja atividade principal seja a venda diretamente ao consumidor de produtos manufaturados, industrializados e prestação de serviços oriundos de outros municípios.

**Parágrafo Único** - A realização de feiras ou exposições de caráter tecnológico em geral, educacional, intelectual, produtos oriundos de pequenas propriedades locais, artesanato, comemorativo e outras novidades de interesse da população serão regulamentadas, organizadas e apoiadas pelo Poder Executivo Municipal, respeitando os princípios da conveniência, possibilidade, razoabilidade e o interesse local.

**Art. 428** - Os eventos desta natureza poderão realizar-se somente 4 (quatro) vezes ao ano e não poderão ter período de duração inferior a 02 (dois) dias e superior a 07 (sete) dias ininterruptos, ficando vedada a prorrogação destes prazos, bem como qualquer modificação após o início do evento.

**Parágrafo Único** - Fica estabelecido que o Chefe do Poder Executivo Municipal concederá licença de funcionamento às exposições, feiras e comércio eventuais para a sua realização em datas de interesse do Município, ouvidas as entidades locais ao setor.

**Art. 429** - A concessão de licença para a realização das feiras, exposições e de comércio eventual é de exclusiva competência do Poder Executivo Municipal e ficará aos requisitos contidos na presente Lei.

**I** - o pedido deverá ser protocolado individualmente por cada uma das empresas participantes, contendo a razão social e o CNPJ, acompanhado de toda a documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos desta Lei;

**II** - O interessado deverá tomar ciência pessoalmente sobre a decisão da concessão ou não da licença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o protocolo, sob pena de ficar caracterizada sua renúncia ao pedido.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

**Art. 430** – A licença para a realização das exposições, feiras e comércio eventual de que trata o artigo antecedente, deverá ser requerida juntamente com a apresentação dos seguintes documentos, tanto da empresa promotora, quanto das empresas participantes do evento:

**I** – Regulamento do evento contendo, no mínimo, os seguintes requisitos:

**a** – Horário de abertura e fechamento;

**b** – Número de expositores;

**c** – Mapa contendo a disposição dos estandes e suas respectivas metragens, saídas de emergência, locais de fixação dos extintores de incêndio.

**II** – Certidões negativas de débitos para com o INSS, Receita Federal, Fazenda Estadual e Secretaria de Finanças do Município de origem da empresa, bem como do Município de Manduri;

**III** – Atos constitutivos, contrato social ou declaração de firma individual devidamente registrada nos órgãos competentes de todos os participantes, conforme o caso;

**IV** – Cópia da cédula de identidade e CPF dos diretores representantes legais de todas as empresas participantes;

**V** – Laudo firmado por engenheiro (CREA) e/ou Arquiteto/Urbanista (CAU), atestando que o local atende as normas da ABNT;

**VI** – Laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros, atestando a segurança do local segundo as normas vigentes;

**VII** – Comprovante de ciência da Receita Federal, Fazenda Estadual, INSS, Delegacia Regional do Ministério do Trabalho quanto à realização da feira e dos dias e horários de seu funcionamento;

**VIII** – Comprovante de liberação pelo serviço de vigilância do município;

**IX** – Comprovante de requisição de apoio da Brigada Militar, quando requerido;

**X** – Contrato de locação do móvel em que se localizará o evento;

**Artigo 431** – A taxa de alvará de localização será cobrada de acordo com a legislação tributária municipal.

**Art. 432** – O imóvel que servirá de local para a realização das feiras deverá estar em dia com os impostos e taxas municipais, bem como deverá apresentar carta de habite-se e comprovação da aprovação do projeto de construção junto ao órgão municipal competente.

**Art. 433** – Os locais onde serão realizadas as feiras, exposições e eventos deverão atender as exigências da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) quanto às instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias, devendo haver, à disposição dos visitantes, sanitários masculinos e femininos, na proporção adequada de estimativa de público e de participantes de evento.

**Art. 434** – O comércio das mercadorias nestes eventos fica



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

inteiramente sujeita a legislação tributária municipal.

**Art. 435** – O evento deverá obedecer as normas do Código de Posturas do Município, bem como o horário de funcionamento do comércio local.

**Art. 436** – Para o efetivo funcionamento dos eventos tanto a promotora do evento quanto as participantes deverão escolher previamente as taxas exigidas pela legislação tributária municipal.

**Art. 437** – No caso de infração ao disposto neste título, não passível de notificação preliminar, serão os infratores penalizados com a aplicação de multas impostas de forma isolada e/ou cumulativamente com outras penalidades, na importância de **10 (dez) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo)** vigentes quando da sua aplicação, além de eventuais ressarcimentos de despesas, quando couber.

## TÍTULO XVIII DAS FEIRAS LIVRES

**Art. 438** – A Prefeitura Municipal, por ato do setor competente, de ofício ou a requerimento de interessados, poderá autorizar e criar novas feiras, sempre que ocorrerem as seguintes condições:

- I – Densidade demográfica compatível com a atividade;
- II – Localidade viável; e
- III – Interesse público.

**Parágrafo Único** – O chefe do Executivo Municipal estabelecerá por Decreto, regimento das feiras e especificará o funcionamento das mesmas, definindo:

- I – Dia, horário de instalação e funcionamento da feira;
- II – Padrão de equipamentos a serem utilizados;
- III – Produtos a serem expostos ou comercializados;
- IV – Número de pontos de comercialização;
- V – As normas de seleção e cadastramento dos feirantes;
- VI – Os critérios de funcionamento e documentação a ser apresentada para concessão da licença;
- VII – Outras obrigações, direitos e permissões e penalidades, tais como multa e suspensão, revogação da permissão e licença.

**Artigo 439** – As feiras livres, que se localizam em vias públicas, logradouros, em imóveis de propriedade municipal ou particular, especialmente abertas para a população em geral, obedecidas as demais disposições deste código, leis e decretos municipais, a legislação estadual, federal vigentes, serão reservadas à venda a varejo de:

- I – Gêneros alimentícios;
- II – Produtos agrícolas, de origem animal ou vegetal;
- III – Produtos de higiene e limpeza;
- IV – Manufaturados em geral.

**Parágrafo Único** – As entidades filantrópicas e de assistência social poderão nas feiras livres realizar a venda de produtos de sua



"Capital do Verde"

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

[www.manduri.sp.gov.br](http://www.manduri.sp.gov.br)

própria produção, manufaturados ou não.

**Art. 440** – Fica vedada a realização de duas ou mais feiras livres na mesma rua, e, na mesma semana.

**Art. 441** – As feiras livres funcionarão nos locais e dias designados pelo setor competente e serão localizadas sempre que possível em áreas pavimentadas, sendo permitidas feiras matutinas que funcionarão das 04h00min às 12h00min e vespertinas que funcionarão das 15h00min às 23h00min.

**§ 1º** – A armação e desmontagem das bancas, barracas e equipamentos especiais não poderão anteceder ou ultrapassar mais de 02 (duas) horas, respectivamente, do horário determinado para seu início e término.

**§ 2º** – Nos dias em que se realizam as feiras é proibido o trânsito e o estacionamento de quaisquer veículos nos locais a ela destinados, no período de sua realização, excetuados:

I – Aqueles que estejam a serviço da fiscalização;  
II – Os de descarga de produtos a serem vendidos;  
III – Os pertencentes aos feirantes de todos os ramos, observadas as respectivas metragens.

**§ 3º** – Para exposição e venda de produtos comercializados nas feiras-livres, serão empregadas bancas, cujas especificações deverão ser previamente autorizadas e aprovadas pela Prefeitura Municipal, ficando concedido prazo de 03 (três) meses da publicação desta Lei, para se adaptarem a esta exigência.

**§ 4º** – Fica vedada, quando instalados feirantes no local, a entrada de veículos para coleta de resíduos durante o horário estipulado neste artigo.

**§ 5º** – Os equipamentos a serem instalados, em eventos de qualquer natureza, em vias públicas, logradouro ou em imóveis de propriedade municipal, não podem danificar ou depredar o próprio público, cabendo-lhe custear seu reparo ou concerto, quando assim se fizer necessário.

**Art. 442** – As feiras serão planejadas e para sua implantação, o setor competente organizará planta cadastral e estabelecerá o número de feirantes em cada feira.

**Art. 443** – As bancas, barracas e equipamentos especiais nas feiras livres serão dispostos em fileiras de modo a não impedir a entrada e saída dos estabelecimentos comerciais e outros domicílios, deixando nos casos, de saída de veículos com guia rebaixada, no mínimo 2,00 m (dois metros) entre uma banca e outra.

**Art. 444** – O setor municipal competente deverá obrigatoriamente obedecer à ordem cronológica de antiguidade do feirante na feira, quando fixar sua localização.

**Art. 445** – Todo e qualquer equipamento não deverá ser armado junto aos muros e divisas de imóveis, devendo entre estes e aqueles haver obrigatoriamente uma passagem de 01 (um) metro no mínimo, que deverá estar sempre desimpedida para melhor trânsito do público.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

**Art. 446** - As feiras antes de serem oficializadas funcionarão como experimentais por um período mínimo de 90 (noventa) dias e máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

**§ 1º** - Consideradas de utilidade e atendendo a interesse público, continuarão funcionando até sua oficialização, por ato do Executivo, e somente poderão frequentá-las os feirantes que atender as normas vigentes nesta lei e no decreto a ser expedido pelo Executivo.

**§ 2º** - A feira depois de oficializada, não poderá sofrer qualquer alteração, salvo autorizada pelo setor municipal competente.

**Art. 447** - A licença para a venda nas feiras livres de produtos de ingestão imediata somente será concedida após aprovação pela autoridade sanitária competente, qual realizará a respectiva fiscalização.

**Art. 448** - Todas as permissões de uso de bens públicos municipais para a ocupação de boxes ou instalação de barracas de feira livre serão outorgadas a título precário, mediante prévio pagamento de preço público, fixado em decreto, podendo ser revogado a qualquer tempo, sem que assista ao permissionário direito a qualquer indenização.

**Parágrafo Único** - Fica facultativo ao Município, negar qualquer tipo de comércio que não se coadune com o interesse público.

**Art. 449** - A licença do feirante exigirá que o mesmo porte o documento respectivo durante sua atividade e sua exposição obrigatória como determinado em regulamento.

**Art. 450** - A licença de feirante terá validade por 01 (um) ano e quando da renovação, será obrigatório:

**I** - Comprovante da quitação dos tributos incidentes e das multas que lhe foram impostas, se o caso;

**II** - Atestado de saúde passado pela Autoridade competente;

**III** - Guia de recolhimento de encargos incidentes;

**IV** - Alvará sanitário, quando a atividade exigir.

**Parágrafo Único** - Decorrido o prazo previsto neste artigo sem que o feirante tenha revalidado sua licença o mesmo terá sua permissão revogada.

**Art. 451** - Fica proibido ao feirante possuir mais de uma licença.

**Art. 452** - Serão cobrados do feirante, em conformidade com a legislação em vigor, os encargos referentes às alterações em sua licença.

**Parágrafo Único** - É vedada ao feirante alteração de atividade prevista na licença.

**Art. 453** - As concessões de licença e permissões, de acordo com este Capítulo, serão pessoais e intransferíveis.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

**Art. 454** – Ocorrendo o falecimento do feirante sucederão seus direitos quanto à licença seus sucessores de acordo com o que dispuserem as Leis Cíveis.

**Art. 455** – É vedado ao feirante o arrendamento ou outra forma de negociação da permissão.

**Art. 456** – Cabe ao município:

**I** – Elaborar normas pertinentes às feiras livres, orientando-as e supervisionando e/ou fiscalizando o cumprimento da legislação;

**II** – Manter atualizados os registros a respeito, correspondendo-os à realidade;

**III** – Fiscalizar o cumprimento das normas legais e posturas relativas às feiras livres e feirantes com atividade ligadas à mesma.

**IV** – Apreender mercadorias, veículos e equipamentos encontrados na área de localização das feiras livres, em desacordo com prescrições legais, bem como revogar a permissão e licença quando ocorrência à infringência às disposições deste código e quando o interesse público assim o requerer.

**Art. 457** – Serão reestruturadas e oficializadas pelo Município, nos termos deste Código todas as feiras atualmente em funcionamento no Município.

**Art. 458** – As feiras poderão funcionar em todos os dias da semana, conforme agenda organizada pela Prefeitura Municipal, sendo excetuados os dias correspondentes a:

**I** – 25 (vinte e cinco) de dezembro;

**II** – 1º (primeiro) de janeiro;

**III** – DIA DO FEIRANTE, comemorado na primeira segunda-feira após a Páscoa.

## TÍTULO XIX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 459** – O Poder Público Municipal, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá política visando conscientizar a população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana, a redução do volume de resíduos sólidos, a proteção dos recursos naturais e a economia de energia elétrica, bem como visando à harmonia e o interesse público, usará de seu poder de polícia, penalizando os que infringirem as disposições deste código e outras condutas que atentem contra a saúde, segurança, a ordem pública, a moral, os bons costumes, a paz, tranquilidade e sossego público.

**Art. 460** – Para cumprimento do disposto no artigo anterior, o Poder Executivo deverá:

**I** – Promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;

**II** – Realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

**III** - Desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis;

**IV** - Celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas neste artigo;

**V** - Incentivar órgãos públicos e privados a implantar projetos que visem o cumprimento do artigo anterior.

**VI** - Criar "Comissão Técnica Especial", por ato do Poder Executivo, para procedimentos que exijam vistorias emergenciais com soluções imediatas, quando necessário.

**VII** - Designar a Procuradoria Jurídica do Município, para decidir sobre os casos omissos nesta Lei.

**Parágrafo Único** - Os prazos concedidos aos infratores, e, os previstos para a tramitação administrativa serão contados em dias úteis.

**Art. 461** - Para efeito de aplicação das disposições contidas neste Código, fica fixada a **UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo)**, como indexador.

**Art. 462** - A prática de todo e qualquer ato, promovida pelo particular, que possibilite o mau uso da propriedade ou contrarie o interesse coletivo poderá ser impedida pela autoridade municipal competente.

**Art. 463** - Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

**Parágrafo Único** - Reincidente é aquele que violar preceitos deste Código de Posturas e demais legislações pertinentes, cuja infração já tiver sido, anteriormente por ele cometida.

**Art. 464** - Quando, por qualquer forma e sem justa causa, o infrator dificultar ou impedir a fiscalização, as multas serão aplicadas com seus valores triplicados.

**Art. 465** - No caso de embaraço à fiscalização de postura, poderá ser solicitada a intervenção de autoridade policial para garantir a execução das medidas ordenadas, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.

**Art. 466** - O Poder Executivo expedirá os Atos Administrativos complementares que se fizerem necessários à fiel observância das disposições contidas neste Código de Posturas.

**Art. 467** - Este Código entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 168 de 22 de junho de 1964.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI  
EM 10 DE JULHO DE 2014.



"Capital do Verde"

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

[www.manduri.sp.gov.br](http://www.manduri.sp.gov.br)

**PAULO ROBERTO MARTINS**  
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada na Secretaria Administrativa, na data supra.

**RONALDO ADÃO GUARDIANO**  
Diretor de Governo e Gestão Pública



"Capital do Verde"